

**Projeto de Lei Complementar nº 2909, de 6 de outubro de 2023.**

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, CONSOLIDA  
A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Título I – Da Instituição e dos conceitos

Capítulo I – Da Instituição

Art. 1º. Em conformidade com os Arts. 6º D, II e IX; 27, III; 29, II; 32, V; 35, VIII; 54, III e XIX; 157; 159; 159 e 160; todos da Lei Orgânica, fica, através desta Lei Complementar, estabelecido o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ, tendo como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, em obediência aos limites ali previstos e às normas constantes do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e demais leis complementares cuja matéria seja relacionada à competência tributária municipal.

Art. 2º. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ compõe-se de cinco livros: o primeiro, denominado “Das Disposições Preliminares”, trata da instituição do Código Tributário Municipal e dos conceitos básicos estruturantes da tributação municipal; o segundo, denominado “Dos Tributos Municipais”, trata dos tributos de competência do Município; o terceiro, denominado “Normas Gerais de

Legislação e Administração Tributária”, trata das normas gerais concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária; o quarto, denominado “Do Procedimento Tributário”, trata das normas gerais e dos procedimentos básicos da fiscalização dos tributos municipais; o quinto, denominado “Das Disposições Finais e Transitórias”, trata das normas de transição e demais disposições finais pertinentes.

Parágrafo Único. A expressão legislação tributária, quando utilizada neste Código, compreende as leis, os decretos, as portarias, as instruções normativas e demais normas que versem, no todo ou parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

## Capítulo II – Dos Conceitos Básicos Estruturantes

### Seção I – Da Competência e Capacidade Tributária

Art. 3º. A competência tributária no âmbito do município trata-se do poder atribuído pela Constituição Federal para instituir tributos restringindo-se a possibilidade constitucional de instituição do tributo propriamente dito, tendo caráter indelegável, privativa, facultativa, irrenunciável, e possuindo ainda característica de incaducabilidade e inampliabilidade, nos termos dos Arts. 145, 149-A e 156 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A capacidade tributária está associada a possibilidade do município de delegar as atividades administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, a outra pessoa jurídica, conforme preceitua o Art. 7º da lei Federal nº 5.172/66.

### Seção II - Da Vigência no Tempo e Espaço

Art. 4º. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária do Município de Salto do Jacuí vigora no interior do seu território e é regido pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Parágrafo único. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território apenas nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade a legislação federal e estadual pertinente e os convênios de que participe.

### Seção III – Dos Princípios, dos Limites e das Fontes.

Art. 5º. Os princípios básicos que norteiam este Código Tributário Municipal são: o princípio da legalidade, da isonomia, da irretroatividade da lei, da anterioridade da lei, da capacidade contributiva, da uniformidade, do in dubio pro contribuinte, e o princípio da vedação do efeito confiscatório.

Art.6º. Entende-se por limites de tributação no município a aplicação desse código tributário de sorte que esta Lei Complementar gera o limite de aplicação, incidências, não-incidências e isenções tributárias no território municipal.

Art. 7º. São consideradas fontes do direito tributário para esta Lei Complementar aquelas classificadas pela doutrina como: Fontes Materiais, Reais, Formais e Dogmáticas.

§1º - São fonte materiais os órgãos habilitados pelo sistema para produção de normas tributárias e criação de regras jurídicas.

§2º - São fontes reais as que se constituem dos suportes fáticos as imposições tributárias, onde a própria riqueza ou complexo dos bens, passam a constituir os fatos geradores dos tributos.

§3º - São fontes formais são as normas de direito tributário positivado em si, tais como Leis, Emendas, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e Instruções Normativas.

§4º - São fontes dogmáticas aquelas relacionadas a ciência do Direito, como a Jurisprudência, a Doutrina e os Princípios.

#### Seção IV – Da Obrigação Tributária

Art. 8º. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, materializa-se pelo lançamento tributário que constitui o crédito tributário em favor do Município, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se com o adimplemento do crédito dela decorrente por parte do contribuinte ou responsável, nos termos desta Lei Complementar.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

I – As obrigações acessórias podem ser estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo, ou por Portarias da Secretaria Municipal da Fazenda desde que autorizada por decreto, ressalvadas as previsões de penalidades e imposições de multas que deverão ser instituídas exclusivamente por lei.

§3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária prevista.

#### Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 9º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 10º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11º. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

§1º - O Fato Gerador Objetivo é a existência da norma tributária que institui e define o tributo, sua incidência, alíquotas, modalidade de cálculo, formas de lançamento, e demais procedimentos administrativos, decorrente da competência Municipal determinada pela Constituição Federal, que autoriza a cobrança de determinado tributo.

§2º - O Fato Gerador Subjetivo é o ato do indivíduo, é a prática do indivíduo no mundo dos fatos que se amolda a uma situação hipotética prevista em lei como autorizadora da cobrança de tributos, enquanto elemento subjetivo, também chamado de Fato Gerador Concreto.

§3º - A existência do Fato Gerador Propriamente Dito da Obrigação Tributária previsto no caput deste artigo está condicionada à subsunção, onde o indivíduo pratica ou deixa de praticar (incorre) um ato (Fato gerador Subjetivo) que se amolda ao descrito na norma tributária (Fato gerador Objetivo).

§4º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos de fiscalização previstos na legislação tributária.

## Subseção II – Do Sujeito Ativo

Art. 12º. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Salto do Jacuí é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

§1º - A competência tributária do Município é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público ao Município, ou deste à outra.

§2º - Adiciona-se ao previsto no § 1º deste artigo a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional de formular normas jurídicas em nome do Município, pertinentes, exclusivamente, ao Programa do Simples Nacional.

§3º - Por ato do Poder Executivo Municipal, o Município pode delegar a capacidade tributária através de funções de arrecadar tributos em geral às instituições financeiras e à concessionária de distribuição de energia elétrica, esse último em relação à Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP e a Taxa de Coleta de Lixo.

§4º - A delegação da função de arrecadar não dá direito ao delegatário de gerir os recursos em nome do Município, salvo expressa autorização do Poder Executivo Municipal.

### Subseção III – Do Sujeito Passivo

Art. 13º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município.

§1º - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

§2º - O sujeito passivo da obrigação principal será responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

I – A responsabilidade por substituição ocorre quando a legislação tributária prevê a que terceiro substitua o contribuinte no dever de cumprir com a obrigação principal ou acessória.

II – A responsabilidade por transferência ocorre quando a legislação tributária prevê a transferência da obrigação principal ou acessória a outrem, que não o contribuinte, e pode ocorrer por:

a) Sucessão, os o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; os sucessores a qualquer título ou o cônjuge meeiro; o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

b) Solidariedade, quando a legislação tributária atribuir a mais de uma pessoa física ou jurídica o dever de cumprir a obrigação tributária, em razão destas possuírem interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária, bem como nas demais situações designadas na legislação tributária.

c) Subsidiariedade, quando a legislação tributária prever o benefício de ordem na atribuição do dever de cumprir a obrigação tributária.

§3º - As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§4º - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 14. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de ato previsto na legislação tributária do Município.

Art. 15. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário no território deste Município, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições estabelecidas no território deste Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 16. O domicílio tributário deverá obrigatoriamente ser consignado nas petições, requerimentos, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e outros documentos dirigidos ou apresentados à autoridade administrativa.

#### Seção V – Da Incidência, Não-incidência, Imunidade e Isenção

Art. 17. A incidência ocorre quando determinado fato, por enquadrar-se na situação prevista em lei, se perfectibiliza pela subsunção à hipótese prevista no fato



gerador objetivo e irradia seus efeitos culminando com o lançamento e constituição do crédito tributário.

Art. 18. Dá-se a não incidência quando ocorrem fatos não compreendidos nas hipóteses de incidência previstas na legislação tributária.

Art. 19. A imunidade para os fins desta Lei Complementar é a retirada da exigibilidade do tributo pelo Município, por disposição expressa da Constituição Federal, sobre fatos incluídos na área de incidência dos Tributos Municipais, nas hipóteses previstas no inciso IV do Art. 150 da própria Constituição Federal.

Art. 20. A isenção para os fins desta Lei Complementar é a dispensa da exigência prevista em obrigação tributária principal na qual o contribuinte estava sujeito, com a finalidade de fomentar ou beneficiar determinada área da economia ou da sociedade, sempre justificada e somente para atender uma finalidade social.

#### Seção VI - Do Crédito Tributário

Art. 21. O Crédito tributário, para os fins desta Lei Complementar, é considerado como o direito de que é portador o sujeito ativo, Município de Salto do Jacuí, decorrente de uma obrigação tributária, que nasce pelo lançamento efetuado pela autoridade administrativa competente, e que lhe permite exigir do sujeito passivo, contribuinte, o seu objeto.

Art. 22. O Lançamento, para os fins desta Lei Complementar, e consoante o que determina o Art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), é um procedimento administrativo que compete a autoridade administrativa de executar ou conferir os procedimentos tendentes a: verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; determinar a matéria tributável; calcular o montante do tributo

devido; identificar o sujeito passivo; e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§1º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, em observância ao princípio do tempus regit actum.

§2º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§3º - O lançamento poderá ser efetuado, nos termos dos Arts. 147 a 150 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66), por uma ou mais das seguintes modalidades: primeira, de ofício; segunda, por homologação; terceira, por declaração.

I – Entende-se por lançamento de ofício aquele que se manifesta com exclusividade na atuação da autoridade administrativa, independente de qualquer interferência do sujeito passivo, onde este constata a ocorrência do fato gerador, estabelece a base de cálculo, identifica o sujeito passivo, calcula o tributo devido e propõe a penalidade acaso aplicável à espécie. O poder público municipal é, nessa modalidade de lançamento, detentor de todos os elementos necessários aos procedimentos administrativos acima especificados que culminam no ato-norma de lançamento, independentemente da entrega de documentos, dados, valores, notas fiscais ou declarações específicas para proceder a liquidez e certeza do direito em exigir o crédito resultante.

II – Entende-se por lançamento por homologação aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

III – Entende-se por lançamento por declaração aquele efetuado pela autoridade administrativa com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, preste àquele, informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

## Seção VII – Do Preço Público

Art. 23. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens públicos ou serviços singulares não alcançados por cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de delimitação de áreas de proteção ambiental em terrenos particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas, de cessões de uso temporário de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município para uso particular, e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse próprio e privativo do usuário.

§1º - Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens,

com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

§2º - A cobrança do preço público não dispensa ao usuário o cumprimento das normas de segurança e higiene determinadas pelos órgãos públicos, relativas às instalações mantidas na área pública, e nem à aprovação prévia da Administração Pública Municipal.

§3º - A ocupação da área pública por pessoas naturais ou jurídicas será sempre liberada mediante autorização a título precário do Poder Público Municipal e por prazo determinado, podendo este ser renovado, a critério da autoridade administrativa municipal.

§4º - A cobrança e respectivo pagamento de preço público não dispensam o lançamento de tributos aos ocupantes da área pública, quando forem previstos na presente Lei Complementar, e nem excluem responsabilidades dos usuários, quando exigidas.

## LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS

### Título I - Disposições Gerais

#### Capítulo I – Definição dos Tributos do Município

Art. 24. Ficam instituídos no território do Município de Salto do Jacuí os seguintes tributos:

§1º - Os impostos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II - Imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

§2º - As Contribuições:

I - Contribuição de melhoria;

II - Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública;

§3º - As taxas:

I – Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de localização de estabelecimento e funcionamento de atividades;

b) Taxa de fiscalização do funcionamento de estabelecimentos;

c) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;

d) Taxas de licença para execução e de liberação de obras;

e) Taxa de vigilância sanitária;

f) Taxa de controle e fiscalização ambiental;

g) Taxa de fiscalização e vistoria em geral;

h) Taxa de licenciamento ambiental.

II - Taxas de prestação de serviços públicos:

a) Taxa de coleta e destinação de lixo domiciliar;

b) Taxa de serviços funerários;

c) Taxa de expediente;

d) Taxa de serviços gerais.

## Capítulo II - Das Imunidades de Impostos

Art. 25. Nos termos da Constituição Federal, os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) Aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) Prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra da mesma natureza;

e) Prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins lucrativos.

§1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte pagadora e não à dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§2º - Para os efeitos referidos no inciso II, considera-se templo de qualquer culto apenas a área ocupada pelo templo e que não sirva de residência familiar.

§3º - A não incidência referida no inciso III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por sociedades de economia mista, entidades de administração indireta ou mediante contratos de delegação, concessão, permissão e autorização firmados com pessoas de direito privado.

§5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§6º - O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III deste artigo provoca a suspensão da imunidade até a data de sua ulterior regularização, devidamente confirmada pelo Fisco Municipal.

Art. 26. A imunidade prevista neste Capítulo não abrange a incidência de taxas e contribuições da competência tributária deste Município.

## Título II - Os Impostos

### Capítulo I –Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

#### Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.

Art. 27. O imposto tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel, como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, nas zonas urbanizáveis e de expansão urbana, e, também, nos sítios de recreio localizados na zona rural, nos termos desta Lei Complementar.

§1º - Nos termos da lei civil, são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

§2º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

§3º - Os créditos do imposto, quando existentes, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, em quaisquer de suas modalidades, exceto nos casos de arrematação em hasta pública, quando a sub-rogação ocorrerá sobre o respectivo preço da hasta.

Art. 28. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada ano calendário, repetindo-se anualmente.

§1º - Qualquer alteração na natureza do imóvel, provocada por meios naturais ou artificiais, ocorrida durante um exercício, refletirá no valor do imposto, quando for o caso, somente a partir do exercício seguinte.

§2º - A constatação material de alteração na natureza do imóvel, confirmada ou presumida pela Administração Fazendária Municipal, dispensa as formalidades de licenciamentos obrigatórios, determinadas por lei federal, estadual e municipal, exclusivamente para efeitos de alteração dos dados cadastrais e do valor do imposto.

§3º - Nos termos do parágrafo anterior, qualquer alteração cadastral do imóvel e, conseqüentemente, no valor do imposto não caracteriza dispensa das exigências de licenciamento ou desobriga o contribuinte das sanções previstas em lei.

Art. 29. O contribuinte do imposto é o proprietário, o enfiteuta, o possuidor e o superficiário do bem imóvel, sem prejuízo da obrigação solidária dos demais proprietários, titulares do domínio útil, possuidores e superficiários, do mesmo imóvel.

§1º - Nos termos deste artigo, a solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo a autoridade fazendária exigir o pagamento daquele que melhor lhe aprouver.

§2º - O disposto neste artigo, no que se refere à solidariedade, aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas, e aos usufrutuários perante os proprietários dos imóveis objetos de usufruto.

§3º - O pagamento efetuado por um dos obrigados solidários aproveita aos demais.

§4º - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados solidários.

§5º - Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário, o imposto poderá ser lançado, a critério da Administração Fazendária Municipal, em nome de um destes, sem prejuízo da solidariedade dos demais.



Art. 30. Para os efeitos desta Lei, considera-se possuidor a pessoa que deter, de fato, o domínio pleno do imóvel com os poderes inerentes à propriedade, podendo fruir do bem imóvel sem oponibilidades e submissões a terceiros.

§1º - Devidamente comprovada e constatada a posse, na forma definida neste artigo, pode a autoridade fazendária inscrever o possuidor como contribuinte do imposto, desde que seja desconhecido o legítimo proprietário ou este encontrar-se em local não sabido ou desconhecido.

§2º - Entre outros, considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

I - O promissário comprador que se encontre imitado na posse, ainda que o imóvel seja de propriedade de uma instituição estatal;

II - O promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - O autor de ação de usucapião admitida em juízo e quando a ação ainda não estiver inteiramente formalizada;

IV - O titular do direito real de habitação.

Art. 31. Enfitéuta é a pessoa que, mediante contrato de enfiteuse, aforamento ou emprazamento, detém o direito de usufruir do imóvel, por domínio útil, podendo, inclusive, transmiti-lo a terceiro, a título oneroso ou gratuito.

§1º - O IPTU incide, também, sobre imóveis da União, inclusive terrenos de marinha, que tenham sido objeto de aforamento ou enfiteuse a favor de terceiros, sendo estes os contribuintes do imposto.

§2º - Terrenos localizados em área urbana ou urbanizável de proteção ambiental ou de proteção permanente não serão tributados pelo IPTU.

Art. 32. Considera-se superficiário a pessoa que receber de outrem o direito de construir e usufruir do imóvel, mediante escritura pública devidamente registrada no

Cartório de Registro de Imóveis, independentemente da gratuidade ou onerosidade da concessão.

§1º - O Cadastro Imobiliário fará o registro da escritura e lançará o imposto em nome do superficiário a partir do exercício seguinte em que ocorrer o registro, sob o título “Superficiário”, e manterá o nome do proprietário original, para fins de controle e efeitos de cobrança administrativa e judicial.

§2º - Entende-se como solidário na obrigação, para fins de cobrança do imposto, o proprietário que conceder a terceiro o direito de superfície, cumprindo-se o previsto no Art. 9º, e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

## Seção II – Do aspecto espacial

Art. 33. - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 34. São consideradas zonas urbanas, para efeitos de incidência do IPTU, as áreas de urbanização ou urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos

aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no Art. 33 desta Lei Complementar.

Art. 35. O IPTU somente abrangerá os imóveis que sejam utilizados como ‘sítios de recreio’ ou ‘chácaras de lazer’ se estiverem compreendidos dentro da zona urbana do Município.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, o fato de o proprietário estar inscrito como produtor rural não o exime de apresentar provas materiais sobre a exploração do imóvel em atividades agrícolas ou de pecuária.

Art. 36. Mediante procedimento administrativo plenamente justificado e provocado por requerimento do interessado, dispensa-se a incidência do IPTU de imóvel localizado em áreas urbanizáveis, que for utilizada para exploração agropastoril e o contribuinte for inscrito como produtor rural no Município.

§1º – Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente a isenção para o exercício seguinte, de 01 de setembro até 30 de novembro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR – INCRA);

II – Notas do Talão de Notas Fiscais de Produtor, com natureza de operação-venda, em nome do requerente, durante o exercício em curso;

III – Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

IV – Matrícula do Registro de Imóveis atualizada;

V – Outros documentos, a critério do fisco.

§2º - A não-incidência de que trata o caput deste artigo não será concedida se o imóvel, mesmo atendido os requisitos acima, estiver localizado em área em que o Plano Diretor, ou outra Lei com função desta, destine outro fim que não a produção rural.

### Seção III - Das Isenções.

Art. 37. Estão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – O proprietário do imóvel, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, quaisquer atividades exercidas por órgãos públicos da União, do Estado do Rio Grande do Sul, ou deste Município, ou por suas autarquias ou fundações, desde que cedido a título gratuito, durante o período de funcionamento destes serviços;

II – O proprietário, ou o titular de direito real sobre imóvel de interesse histórico, cultural, urbanístico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecido pelo Poder Executivo Municipal, nos termos e condições definidos em legislação específica;

III – O proprietário, ou o titular de direito real sobre o imóvel em que estiver funcionando, em sua totalidade, sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV – O imóvel destinado, em sua totalidade, ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que de propriedade da própria instituição e que exerça suas atividades sem finalidades lucrativas;

V – O imóvel de propriedade de entidade beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas, sem fins lucrativos.

VI – O imóvel de propriedade ou posse de pessoas viúvos(as), desde que, conjuntamente e mediante requerimento comprova-se que:

a) A área construída não seja superior a 150 (cento e cinquenta) m<sup>2</sup>;

b) Seja o único imóvel de sua propriedade ou posse;

c) Seja o imóvel onde comprovadamente resida.

d) Que o requerente declare ter como única fonte de renda os comprovantes apresentados e que no imóvel não exista outra economia ou outra pessoa

economicamente ativa, e que a renda familiar não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos nacional.

VII – o imóvel de propriedade ou posse de pessoas reconhecidamente pobres pelo poder público, desde que, conjuntamente:

a) A área construída não seja superior a 100 (cem) m<sup>2</sup>;

b) Seja o único imóvel de sua propriedade ou posse, inclusive do cônjuge ou companheiro, se for o caso;

c) Seja o imóvel onde comprovadamente resida.

d) Que o requerente declare ter como única fonte de renda os comprovantes apresentados e que no imóvel não exista outra economia ou outra pessoa economicamente ativa, e que a renda familiar não ultrapasse 1,5 (um e meio) salários mínimos nacional.

VIII – o imóvel de propriedade ou posse de pessoas com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que, conjuntamente:

a) A área total do imóvel não seja superior a 360 (trezentos e sessenta) m<sup>2</sup>;

b) A área construída não seja superior a 100 (cem) m<sup>2</sup>;

c) Seja o único imóvel de sua propriedade ou posse, inclusive do cônjuge ou companheiro, se for o caso;

d) Seja o imóvel onde comprovadamente resida.

e) Que o requerente declare ter como única fonte de renda os comprovantes apresentados e que no imóvel não exista outra economia ou outra pessoa economicamente ativa, e que a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos nacional.

IX – O imóvel onde resida portador de necessidades especiais (PNE) ou doença grave, com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacional, com as seguintes condições:

a) Que o requerente possua apenas um imóvel neste Município;

b) Que o terreno tenha área inferior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e a área da edificação seja inferior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

c) Que ele lhe sirva de residência;

d) Que comprove mediante estudo social periódico a persistência da necessidade especial e a residência no imóvel.

X – Imóveis utilizados como estacionamento público rotativo gratuito, nos termos da regulamentação específica.

XI – Novos loteamentos em áreas de expansão urbana durante 5 (cinco) anos, ou até a transferência dos imóveis individualmente, o que ocorrer primeiro.

§1º - Nos termos do inciso I deste artigo, considera-se ocupado o imóvel por órgãos do Poder Público Municipal:

I – Por meio de contrato de comodato;

II – Por força de servidão administrativa, exclusivamente da área de servidão;

III – Por força de ocupação temporária, em relação ao tempo ocupado.

§2º - Somente será atingido pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos III, IV e V, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas, e, devidamente comprovadas as condições mencionadas requerendo por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

a) Carteira de Identidade e CPF do representante legal;

b) Comprovante de Residência do representante legal;

c) Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado ou nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas;

d) Ata de posse da atual diretoria;

e) Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano anterior;

f) Número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia do IPTU;

g) Outros documentos, a critério do fisco.

§3º - Para comprovar as condições mencionadas no inciso VI, VII, IX deste artigo, o contribuinte deverá requerer bianualmente a isenção para o exercício seguinte,

de 01 de abril até 30 de setembro, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

- a) Carteira de Identidade e CPF;
- b) Comprovante de Residência;
- c) Número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia do IPTU;
- d) Declaração da Assistência Social municipal de condição de vulnerabilidade social.
- e) Que comprove o número de dependentes que residem no imóvel (certidão de casamento/nascimento);
- f) Comprovante de rendimentos ou proventos referentes aos últimos três meses de seu benefício;
- g) Documento que comprove a posse do imóvel;
- h) Outros documentos, a critério do fisco.

§4º - Compete ao Poder Público Municipal disciplinar e regulamentar a matéria relativa às isenções, no que couber, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§5º - Considera-se doença grave para fins da concessão da isenção prevista neste artigo aquelas definidas no Art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91 e no inciso XIV do Art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, ou outra lista que vier a substituir essas determinações legais federais.

§6º - Considera-se portador de necessidades especiais aquelas pessoas caracterizadas nos incisos III e IV do Art. 2º da Lei Federal nº 10.098/2000, ou outra que a substituir a nível federal.

Art. 38. O beneficiário da isenção prevista no artigo anterior é obrigado a comunicar à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As isenções serão canceladas quando caracterizada a insubsistência das razões que as determinaram.

Art. 39. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, a isenção do imposto não acarreta a isenção de outros tributos, inclusive da taxa de coleta de lixo domiciliar.

#### Seção IV - Da Base de Cálculo

##### Subseção I – A Base de Cálculo

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado de acordo com Anexo I - Tabelas de Valores, Fatores e Fórmulas, extraídas das condições correntes de mercado, desta Lei Complementar.

§1º - Considera-se valor venal total do imóvel a soma da multiplicação da área do terreno, ou fração ideal deste, pelo valor atribuído para o metro quadrado da zona fiscal de sua localização ou do trecho do logradouro, mais a área construída multiplicada pelo valor atribuído ao tipo de construção de acordo com as características, em conformidade com as tabelas do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º - Para o cálculo do disposto no caput deste artigo, o valor venal dos imóveis será calculado levando-se em consideração os respectivos trechos de logradouros ou zonas fiscais, os quais serão fixados em conformidade com o Anexo I desta Lei Complementar.

I – O Executivo Municipal poderá fixar, por decreto, anualmente, regulamento atualizando os valores venais dos terrenos e das construções e constando a separação destes por trechos de logradouro, ou, criando divisões de zonas fiscais; mediante elaboração dos mapas necessários e ata de avaliações dos valores médios de mercado pelos órgãos competentes da Administração Municipal, dispensando-se edição de nova lei complementar para esse fim.



II – Independentemente da elaboração das alterações previstas no inciso anterior, poderá o Executivo Municipal proceder a atualização da Planta de Valores dos terrenos e das construções fixada nesta Lei Complementar por decreto, aplicando-se anualmente a variação da correção monetária pelos índices oficiais incidentes sobre os tributos municipais, e periodicamente, com base nas variações de preços de mercado.

§3º - Considera-se, para formação do valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - No caso de imóveis não edificadas, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;

II - No caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;

III – No caso de imóveis com edificações temporárias ou provisórias, que podem ser removidas sem destruição, o valor do terreno;

IV - Nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

§4º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor das pertenças, assim definidos os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§5º - Para efeitos de base de cálculo do IPTU, não são considerados pertenças, para os efeitos da determinação do valor venal, os bens fixados ou aderidos à edificação, piscina, churrasqueira e quadras de esporte, abertas e sem cobertura.

#### Subseção II – Da determinação da Base de Cálculo dos Terrenos

Art. 41. A base de cálculo do valor venal de terreno será calculada de acordo com as fórmulas de cálculo constantes no Anexo I desta Lei Complementar, qual seja, pelo produto da área real do terreno, ou fração ideal, pelo preço unitário padrão do m<sup>2</sup> por trecho de logradouro ou zona fiscal, segundo o estabelecido na Planta de Valores

Genéricos de Terrenos, constante do Anexo I-A desta Lei Complementar e pelos respectivos fatores de homogeneização lá constantes.

§1º - O preço unitário padrão por m<sup>2</sup> de terreno será determinado, em função dos seguintes elementos:

- I - Preços correspondentes no mercado imobiliário local;
- II - Localização e características do terreno;
- III - Índices econômicos representativos de desvalorização da moeda;
- IV - Existência ou não de equipamentos urbanos;
- V - Outros elementos representativos, que possam ser tecnicamente admitidos.

§2º - Para efeitos de cálculo do valor venal de terreno pelo preço do m<sup>2</sup> por trecho de logradouro, será considerado o valor:

- I – Do trecho do logradouro da situação do imóvel;
- II – De esquina serão tributados pelo trecho de logradouro de maior valor, mesmo que o acesso principal ao imóvel seja realizado pelo trecho de logradouro de menor valor; e, quando os valores forem iguais, pela que contenha o acesso principal do imóvel;
- III – Do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado e, na ausência desta, o do logradouro mais próximo, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

§3º - A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

Art. 42. No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os seguintes fatores de homogeneização, com índices no Anexo I desta Lei Complementar, conforme couber:

- I – Fator de Situação;
- II - Fator de Topografia;
- III - Fator de Pedologia;

- IV - Fator Gleba;
- V – Fator de Profundidade Média;
- VI – Fator de Pavimentação;
- VII – Fator de Preservação Ambiental.

Art. 43. Para efeitos de aplicação do fator de profundidade de terreno, é obtido mediante a divisão da área total pela testada principal ou, no caso de duas ou mais frentes, pela soma das testadas, à exceção de terrenos de esquina.

Art. 44. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – Terreno de esquina, ou mais que uma testada, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, tendo como testadas duas vias públicas com nomenclaturas distintas;

II – Terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

Art. 45. Para fins de avaliação venal do terreno, considerado o disposto neste Código, será estabelecida a Planta de Valores Genéricos de Terrenos, contendo fórmulas e critérios de avaliação, de acordo com as normas e métodos ora fixados, e de conformidade com a Norma Brasileira Técnica NBR -14.653-2, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 46. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam contidas na Planta de Valores Genéricos de Terrenos, serão tributados com base no valor do m<sup>2</sup> do trecho de logradouro da rua com característica semelhante mais próxima, até que nova Planta Genérica de Valores de Terrenos seja instituída.

Art. 47. Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se terreno:

- I – O imóvel sem edificação;

II – O imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, ou considerada condenada ou em ruínas;

III – O imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação, considerando-se, neste aspecto, as estruturas rústicas de proteção de veículos em estacionamentos ou para guarda de materiais;

IV – O imóvel com edificação considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

Art.48. Os terrenos sem edificação, de área superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), são denominados de Glebas, tendo uma redução conforme Fator Gleba constante no Anexo I-A desta Lei Complementar a ser aplicado no valor venal obtido ao ser multiplicado o valor venal unitário pelo total da área.

### Subseção III - Da Base de Cálculo das Edificações

Art. 49. O valor venal da edificação, para fins de cálculo do IPTU, será obtido através da multiplicação da área construída pelo preço unitário do respectivo padrão tipológico construtivo, devidamente depreciado de acordo com o estado de conservação dela, sendo:

I – As áreas edificadas consideradas na projeção horizontal, com exceção das antenas, onde será considerada a metragem linear de projeção vertical.

II – O preço unitário padrão por m<sup>2</sup> da área construída, segundo a tipologia e padrão construtivo de acordo com os preços unitários dos diferentes padrões construtivos, constante do Anexo I-B, item 1, desta Lei Complementar.

Art. 50 – Na fixação do preço unitário padrão por m<sup>2</sup> da área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações serão considerados:

I - Valores médios de prédios, segundo transações do mercado imobiliário local;

II - Valores estabelecidos em contratos de construção no Município;

III - Custos unitários básicos da construção civil, informados por órgãos competentes do setor.

IV – As normas técnicas NBRs n.ºs. 12.721 e 14.653, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras que vierem a sucedê-las.

Art. 51 - Na determinação da base do cálculo do valor venal não são considerados os valores de bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 52 - No cálculo do valor venal do imóvel aplicam-se sobre o valor da edificação, os coeficientes de depreciação, determinado em função do estado de conservação da unidade predial considerada e seu padrão de construção, conforme Anexo I – B.

Art. 53 - O valor venal total do imóvel edificado é constituído pela soma do valor do terreno ou fração ideal deste, com o valor das unidades prediais, nele existentes, devidamente corrigidas pelo padrão de construção e estado de conservação.

Art. 54 - Para fins de avaliação venal da edificação será fixada uma Planta de Valores Genéricos das Edificações com os preços unitários por m<sup>2</sup> de área construída para os diferentes padrões construtivos das edificações, constantes no Anexo I-B, item 1, desta Lei Complementar, bem como estabelecerá índices genéricos e critérios para sua classificação e normas gerais de aplicação.

Parágrafo único: Para efeitos de incidência de alíquota, considera-se imóvel edificado:

I – Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – Os imóveis com edificações em loteamento, independentemente de ter sido aprovado ou não pela municipalidade;

Art. 55 - Imóveis de utilização ou uso misto são aqueles que possuem mais de uma destinação, sendo uma delas, obrigatoriamente, residencial.

§1º - São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área como indústria, comércio ou prestação de serviços.

§2º - São consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de torres para antenas de telecomunicações, exceto quando se tratar de antenas para uso exclusivo do imóvel ou para uso condominial.

§3º - São, também, consideradas de uso misto as unidades residenciais que destinem parte de sua área em instalações de painéis, ou outdoor, de propaganda e publicidade, licenciadas ou não pela Prefeitura.

§4º - A existência de placas ou cartazes frontais ao imóvel, indicativas do exercício de atividades econômicas naquele local, já caracteriza e evidencia a sua utilização não exclusivamente residencial.

§5º - Compete à Administração Fazendária Municipal a alteração de ofício da classificação dos imóveis, mediante procedimento administrativo e respeitados os direitos de impugnação ou reclamação dos contribuintes, devidamente notificados da alteração ocorrida.

§6º - A extinção ou encerramento da atividade econômica na unidade residencial fará retornar o cálculo do IPTU para imóvel exclusivamente residencial, desde que tal fato seja comunicado à Administração Fazendária, por meio de requerimento, e com efeitos a partir do exercício seguinte ao recebimento do comunicado.

Art. 56 - Ressalvado o previsto no §1º do art. 55 desta Lei Complementar, são considerados de uso exclusivamente residencial os imóveis onde o morador, além de residir, exerça atividades profissionais, inclusive de profissões liberais, que não exijam

o uso de máquinas ou equipamentos elétricos ou movidos a combustível, e que não descaracterize a finalidade principal de residência do imóvel.

Parágrafo único - Não descaracteriza o imóvel como residencial, nos termos deste artigo, o exercício de atividades não empresariais de cabeleireiro, manicure, confeitoiro, relojoeiro, professor particular, digitador, e outras atividades similares exercidas pelo morador e que não produzam barulho excessivo e consumo exacerbado de energia elétrica no exercício de tais atividades.

Art. 57 - São considerados de utilização não residencial os imóveis destinados às atividades comerciais, industriais, financeiras e serviços em geral, inclusive de atividades sociais, assistenciais, filosóficas e religiosas.

§1º - Os imóveis utilizados como repartições públicas governamentais são considerados não residenciais.

§2º - São considerados de utilização não residencial os imóveis, edificados ou não, destinados a depósitos, armazéns gerais, trapiches, pátios de estacionamento ou de guarda de materiais e destinações similares, estes últimos quando instalados com edificações fixas de alvenaria e pisos de asfalto, cimento, blocos de concreto e congêneres.

#### Subseção IV - Disposições Gerais sobre a base de cálculo

Art. 58 - No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participar na propriedade condominial.

Art. 59 - No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente.

Art. 60- As disposições desta Lei Complementar Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana que venham a ser criadas.

Art. 61 - As edificações que foram construídas de maneira irregular poderão ter suas áreas determinadas a partir da cartografia digital existente.

Art. 62 – As áreas das construções, áreas de preservação ambiental, áreas consideradas de risco pela defesa civil, áreas rurais, os mapeamentos, cartografias e demais informações pertinentes à Administração Municipal e ao Fisco, poderão ser conferidas e atualizadas periodicamente por processos eletrônicos de geoprocessamento, georreferenciamento, aerofotogrametria, sensoriamento remoto ou outro método disponível apropriado, cruzando-se esses dados com os existentes nos bancos de dados da Administração Municipal para fins de atualização cadastral, cálculos de tributos, estatísticas, planejamento de políticas públicas e gerenciamento.

Art. 63. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com esta Lei Complementar, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com o regulamento, considerando-se questionamentos relativos aos seguintes fatores:

- I - Localização, área, características e destinação da construção;
- II - Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;



IV - Declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro de cálculo;

V - Outros fatores tecnicamente reconhecidos para efetivação do cálculo do valor venal do imóvel.

§1º - Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão ser encaminhados por requerimento devidamente protocolado, até o dia 31 de maio do mesmo exercício da revisão pleiteada.

§2º - Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde o dia 1º de janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.

Art. 64 – A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

§1º – O lançamento do imposto sobre imóveis territoriais ou prediais em situação irregular não dispensa, em hipótese alguma, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de realizar a regularização a que está sujeito em qualquer esfera.

§2º - Os lançamentos realizados não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluem o direito de a Administração Municipal exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

#### Seção V – Das Alíquotas

Art. 65 - As alíquotas que deverão ser aplicadas sobre o valor venal dos imóveis são:

I – Imóveis territoriais (terrenos não edificados):

a) Até 1.000,00 (um mil) m<sup>2</sup> de área total – 0,50%;

b) de 1.000,01 até 2.000,00 (dois mil) m<sup>2</sup> de área total – 0,60%;

c) de 2.000,01 até 4.000,00 (quatro mil) m<sup>2</sup> de área total – 0,70%

d) de 4.000,01 até 6.000,00 (seis mil) m<sup>2</sup> de área total – 0,80%;

e) acima de 6.000 (seis mil) m<sup>2</sup> de área total – 1,00%.

II – Imóveis edificadas, de uso exclusivamente residencial – 0,20%;

III – Imóveis edificadas, de uso misto – 0,25%;

IV – Imóveis edificadas, de uso industrial, comercial, financeiro ou de serviços – 0,25%.

Parágrafo único: Quando se tratar de imóvel, sobre o qual exista apenas construção rudimentar, em ruínas, ou telheiros e galpões rudimentares ou sem utilização, deverão ser aplicadas as alíquotas territoriais sobre o imóvel.

#### Subseção I – Da Progressividade das Alíquotas em razão da Função Social da Propriedade

Art. 66 – A alíquota de que trata o Art. 65 desta Lei Complementar, será acrescida de 0,050% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, até o limite máximo de 10% (dez por cento), quando a Municipalidade considerar a necessidade de loteamento e comercialização dele, sem que o proprietário o faça, nem edifique sobre o imóvel, e nos casos que os terrenos não estiverem devidamente limpos ou que venham a propiciar a proliferação de animais e insetos.

§1º - A progressividade da alíquota prevista no caput será computada e aplicada no exercício seguinte, a contar da data da ciência do proprietário do imóvel da notificação por parte da Municipalidade, da necessidade de loteamento ou do devido aproveitamento do mesmo em cumprimento a função social da propriedade.

§2º - A Municipalidade regulamentará por Decreto os critérios que considerarão o imóvel como de uso indevido, necessitando loteamento, ou aproveitamento adequado, para os fins da progressividade da alíquota.

§3º - Os terrenos baldios, em loteamentos regularizados e disponíveis para a venda, não sofrerão a alíquota progressiva prevista no Art. 65 desta Lei Complementar, exceto nos casos de má conservação.

§4º - Não sendo atendida a obrigação descrita na notificação prevista no §1º no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

#### Seção VI –Da Inscrição Cadastral

Art. 67 – Os imóveis localizados na área urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do imposto ou a ele imunes.

Art. 68 - Cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição.

§1º - Considera-se unidade imobiliária autônoma aquela que permita uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso independentemente das demais.

§2º - As áreas construídas de uso em comum, das edificações que possuem mais de uma unidade autônoma, serão inscritas da seguinte forma:

I – Com a divisão das áreas comuns entre as unidades autônomas, proporcionalmente às áreas privativas de cada unidade, nos casos de prédios de apartamentos, conjuntos residenciais, condomínios fechados e centros comerciais;

II – Nos casos de centros comerciais e “shopping-center” com administração independente, haverá uma única inscrição do imóvel como um todo, sem inscrições individuais dos estabelecimentos lojistas nele localizados;

III - Nos casos de “Edifício Garagem” ou “Estacionamento em Condomínio”, a inscrição será única, em nome do Edifício ou do Condomínio, tendo como sujeito

passivo a empresa que o explore ou o Síndico do Condomínio, pelo pagamento do imposto do imóvel como um todo, não assumindo o Município qualquer responsabilidade por divisões ou rateios internos do valor do tributo.

Art. 69 - As unidades em condomínio serão inscritas com base na NBR nº 12.721/2006 da Agência Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra que vier a sucedê-la.

Art. 70 - A inscrição é promovida:

I - Pelo proprietário;

II - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - Pelo promitente comprador;

IV – Pelo vendedor quando houver previsão expressa no contrato;

V - De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no Art. 71 desta Lei Complementar e nos seguintes casos:

a) Se tratar de ente Federal, Estadual ou Municipal;

b) A inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

§1º – No ato da inscrição é obrigatório à indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

§2º - Fica expressamente proibida a troca de titularidade de imóveis sem o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) Municipal ou Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doações (ITCMD) Estadual e o respectivo Registro no Registro de Imóveis.

§3º - Fica autorizada a inclusão dos responsáveis tributários na inscrição municipal quando se tratar de Contratos de Promessa de Compra e Venda ou de Cessão de Direitos Hereditários.

Art. 71 - A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, nos termos do Art. 70 desta Lei Complementar, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista nesta Lei Complementar.

§1º- No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§2º- A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§3º- A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel por possuidor ou superficiário.

§4º- Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, não significando a inscrição prova de cumprimento das exigências de legalização da edificação.

§5º- Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§6º- Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§7º- O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§8º- Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

§9º- Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário, desde que apresentada a matrícula atualizada da área que originou a transmissão:

I – A escritura lavrada registrada ou não;  
II – O contrato de compra e venda registrado ou não;  
III – O formal de partilha registrado ou não;  
IV – As certidões relativas às decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

V – Nos casos de vendas sucessivas sem escrituração, o contribuinte deve apresentar os contratos retroativos, até a origem que partiu da área escriturada.

Art. 72 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei Complementar, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - O desdobramento ou englobamento de áreas;

III - A transferência da propriedade ou do domínio;

IV - A mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 73 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) Com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) De esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 74 - O sujeito passivo fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - A aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

II - A demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - A mudança de utilização do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV - A averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - Quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

Art. 75 - Os sujeitos passivos do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

Art. 76 - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Municipal, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 77- O contribuinte ou seu representante legal, bem como os cartórios de Registro de imóveis, deverão comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações

efetivas, de que trata o Art. 72 desta Lei Complementar, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Cartório de Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§3º - No caso de transferência da propriedade, a comunicação que trata o caput desde artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis.

Art. 78 - Os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca deste Município são obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente, a relação de todas as alterações ocorridas nas matrículas dos imóveis, inclusive averbações de contratos de promessas de compra e venda, contratos de superfície e transmissões de propriedade.

§1º - A relação mensal deverá conter, no mínimo:

I - Nome completo do comprador e do vendedor;

II - Qualificação completa do comprador e vendedor e telefone;

III - Área transacionada de terreno e de construção;

IV - Valor da transação;

V - Número da matrícula do imóvel.

§2º - Cabe ao Poder Executivo Municipal disciplinar e regulamentar esta matéria, bem como demais dados que o Fisco julgar necessários.



## Seção VII - Do Lançamento

Art. 79 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei Complementar, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

Art. 80 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

Art. 81 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou superficiário do imóvel, observados os dispositivos desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - No caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - No caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - Não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 82 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§1º - Considera-se, também, como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput deste artigo, o carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§2º - No caso de envio de carnês pelo Correio, serão considerados efetivamente recebidos pelos contribuintes ao completar dez dias corridos da postagem.

§3º - No caso de não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte a responsabilidade de comparecer à repartição fiscal municipal para retirá-lo ou solicitar a emissão de segunda via.

§4º - Podem os contribuintes solicitar à Administração Fazendária Municipal, mediante requerimento protocolado, o envio de carnês para endereço especial de correspondência, diverso do endereço do imóvel tributado de que se trata, assumindo a responsabilidade por tal solicitação e suas eventuais mudanças.

§5º - Os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas não retroagem sob a alegação de não recebimento das guias ou do carnê, dentro dos prazos previstos.

§6º - Desde que autorizado formalmente pelos contribuintes, as guias ou os carnês poderão ser entregues diretamente às administradoras imobiliárias, escritórios de contabilidade ou quem os representem no Município.

§7º - A notificação também se considera feita por edital contendo a data do lançamento, os prazos de pagamento da quota única ou das parcelas e os descontos se fixados.

Art. 83 - A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte, inclusive nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do imposto.

Parágrafo único - A tramitação das impugnações obedecerá aos termos descritos nesta Lei Complementar, no Capítulo que trata da matéria.

Art. 84 - Será instituído anualmente por Decreto do Executivo Municipal a data de lançamento e as datas de vencimento, com os devidos descontos.

Art. 85 - A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano processar-se-á da seguinte forma:

I – A vista, em cota única, até a data do primeiro vencimento;

II – Parcelado, o valor do lançamento será dividido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único – O calendário de vencimentos será fixado por Decreto do Executivo Municipal anualmente.

#### Subseção I - Do Programa Bom Pagador

Art. 86 – Fica instituído o benefício fiscal ao contribuinte do IPTU, caracterizado como “Bom Pagador”, relativamente aos imóveis para os quais não conste dívida de qualquer espécie ou natureza, mediante descontos.

Art. 87 – Os descontos do programa “Bom Pagador” são divididos em “Descontos em Cota Única” para pagamento à vista integral, e, “Desconto Parcelado” para àqueles contribuintes que pagam parcelado mas que nada devem ao Município.

Art. 88 - Ficam instituídos os percentuais de descontos em:

I - 10% (dez por cento) de desconto sobre o valor total do IPTU para pagamento em cota única.

II - 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor total do IPTU para pagamento parcelado.

Art. 89 - Os benefícios constantes nos incisos I e II do artigo anterior serão cumulativos em caso de pagamento em cota única, perfazendo o total de 15% (quinze por cento) de desconto para aqueles contribuintes sem dívidas com o Município.

Art. 90 - Para usufruir dos descontos previstos nessa subseção o contribuinte deverá ter quitado todos os tributos lançados na inscrição cadastral até o último dia útil de cada exercício anterior ao do lançamento.

Art. 91 - Para os contribuintes que possuam algum débito com o município, somente poderão usufruir do desconto para pagamento em cota única previsto no inciso I do §1º deste artigo.

### Subseção II – Do Programa de Acessibilidade

Art. 92 – O contribuinte que adaptar o passeio público (calçada) em frente ao seu imóvel pelos padrões mínimos definidos para trânsito livre e seguro de pedestres, deficientes visuais e cadeirantes, no padrão definido em Decreto do Executivo Municipal, terá desconto de até 5% (cinco por cento) no valor total do IPTU, pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação, ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas, na data da publicação da presente Lei Complementar, a partir do exercício seguinte ao da comprovação ao órgão fazendário.

§1º - Esse benefício é extensivo aos imóveis prediais e territoriais.

§2º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar os padrões mínimos do passeio público por Decreto.

### Subseção III – Das disposições gerais aos programas de incentivo

Art. 93– Os descontos previstos nos Arts. 88 e 92 desta Lei Complementar poderão ser cumulativos, desde que respeitados o limite total de 5 (cinco) anos dos benefícios a título de incentivo ao Urbanismo e Acessibilidade e, também, o limite

máximo de 30% (trinta por cento) de desconto para a soma de todos os benefícios previstos.

Art. 94 – Ao findar do prazo do Art. 92, perderá o contribuinte o direito a cumulatividade aqui prevista, passando a gozar tão somente dos descontos do programa “Bom Pagador”, se assim enquadrar-se.

#### Seção IV - Do Arbitramento

Art. 95 - O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se:

I - O contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - O prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, além das características do imóvel, nos termos desta Lei Complementar.

#### Seção IX - Do Pagamento

Art. 96 - Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado pelo Poder Executivo Municipal, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§1º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da caducidade ou da revogação, sem acréscimos penais ou moratórios.

§2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 97 - O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, por possuidor ou superficiário.

Art. 98 - O pagamento de cada parcela não faz presumir a quitação das parcelas anteriores.

Parágrafo único - Caso haja dívida do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre a dívida mais antiga, ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 99- O pagamento do imposto será feito, exclusivamente, através da rede bancária autorizada.

§1º - Não cabe ao Município responsabilidade referente a pagamentos efetuados em estabelecimentos conveniados ou contratados por instituições financeiras autorizadas.

§2º - Quando o vencimento do pagamento ocorrer nos sábados e domingos, ou em dia de feriado bancário, a data do vencimento será prorrogada automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

#### Seção X - Da Fiscalização do IPTU

Art. 100 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 101 - Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário, inclusive utilizando-se dos meios tecnológicos disponíveis de imagens de qualquer tipo.

Art. 102 - As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

§1º - O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, quando procedido por servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

## Capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços

### Seção I - Do Fato Gerador

Art. 103 – O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º - Considera-se serviço o bem imaterial, de conteúdo econômico, composto e orquestrado por níveis adequados de recursos, competências, engenho e experiência para a realização de benefícios específicos a terceiros tomadores, respeitadas as definições dadas pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, Lei Complementar Federal nº 157/2016, e, em conformidade com a lista descrita nesse artigo.

§2º - A critério do fisco poderá ser adotado o Código Nacional de Atividades Empresariais (CNAE) estabelecido pela Receita Federal do Brasil como codificação para as atividades empresariais no município, bem como adotar codificação específica em ordem sequencial crescente numérica para controle de atividades de profissionais autônomos, mantendo-se a sua relação com os itens dos serviços abaixo descritos.

§3º - Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e no Artigo 156, Inciso II, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

#### LISTA DE SERVIÇOS

#### ÍTEM SERVIÇOS DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO ALÍQUOTA

Pessoa Jurídica ( % )

Pessoa Física (Fixo)

1 Serviços de informática e congêneres.

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. Do prestador 5%

1.02 Programação. Do prestador 5%

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. Do prestador 5%

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. Do prestador 5%

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Do prestador 5%

1.06 Assessoria e consultoria em informática. Do prestador 5%

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Do prestador 5%

1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Do prestador 5%



1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). Do prestador 5%

2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Do prestador 5%

3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 (VETADO) Não incidente Não Incidente

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. Do prestador 5%

3.03 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Do prestador 5%

3.04 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Do prestador 5%

3.05 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. Da execução 5%

4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 Medicina e biomedicina. Do prestador 5%

4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. Do prestador 5%

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. Do prestador 5%

4.04 Instrumentação cirúrgica. Do prestador 5%

- 4.05 Acupuntura. Do prestador 5%
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. Do prestador 5%
- 4.07 Serviços farmacêuticos. Do prestador 5%
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. Do prestador 5%
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.  
Do prestador 5%
- 4.10 Nutrição. Do prestador 5%
- 4.11 Obstetrícia. Do prestador 5%
- 4.12 Odontologia. Do prestador 5%
- 4.13 Ortóptica. Do prestador 5%
- 4.14 Próteses sob encomenda. Do prestador 5%
- 4.15 Psicanálise. Do prestador 5%
- 4.16 Psicologia. Do prestador 5%
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Do  
prestador 5%
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Do prestador 5%
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. Do  
prestador 5%
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer  
espécie. Do prestador 5%
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Do  
prestador 5%
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de  
assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. Da Execução 5%
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros  
contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano  
mediante indicação do beneficiário. Da Execução 5%
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. Do prestador 5%

- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. Do prestador 5%
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. Do prestador 5%
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Do prestador 5%
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. Do prestador 5%
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Do prestador 5%
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Do prestador 5%
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. Do prestador 5%
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Do prestador 5%
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Do prestador 5%
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. Do prestador 5%
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. Do prestador 5%
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Do prestador 5%
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. Do prestador 5%
- 6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. Do prestador 5%
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Do prestador 5%
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de

serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Da execução 5%

7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. Do prestador 5%

7.04 Demolição. Da execução 5%

7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Da execução 5%

7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. Do prestador 5%

7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. Do prestador 5%

7.08 Calafetação. Da execução 5%

7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Da execução 5%

7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Da execução 5%

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. Da execução 5%

7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. Da execução 5%

7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. Do prestador 5%

7.14 VETADO NA ORIGEM DA LEI FEDERAL Nº 116/03 Não Incidente  
Não Incidente

7.15 VETADO NA ORIGEM DA LEI FEDERAL Nº 116/03 Não Incidente  
Não Incidente

7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. Da execução 5%

7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Da execução 5%

7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Da execução 5%

7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Da execução 5%

7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. Do prestador 5%

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. Do prestador 5%

7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. Do prestador 5%

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. Do prestador 5%

8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Do prestador 5%

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Do prestador 5%

9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Do

prestador 5%

9.03 Guias de turismo. Do prestador 5%

10 Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Do prestador 5%

10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Do prestador 5%

10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Do prestador 5%

10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Do prestador 5%

10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. Do prestador 5%

10.06 Agenciamento marítimo. Do prestador 5%

10.07 Agenciamento de notícias. Do prestador 5%

10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Do prestador 5%

10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. Do prestador 5%

10.10 Distribuição de bens de terceiros. Do prestador 5%

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Da execução 5%

11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. Da Execução 5%

11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Do prestador 5%

11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. Da execução 5%

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 Espetáculos teatrais. Da execução 5%

12.02 Exibições cinematográficas. Da execução 5%

12.03 Espetáculos circenses. Da execução 5%

12.04 Programas de auditório. Da execução 5%

12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Da execução 5%

12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. Da execução 5%

12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Da execução 5%

12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. Da execução 5%

12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. Da execução 5%

12.10 Corridas e competições de animais. Da execução 5%

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. Da execução 5%

12.12 Execução de música. Da execução 5%

12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Do prestador 5%

12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. Da execução 5%

12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. Da execução 5%

12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. Da execução 5%

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. Da execução 5%

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 VETADO NA ORIGEM DA LEI FEDERAL Nº 116/03 Não Incidente  
Não Incidente

13.02 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. Do prestador 5%

13.03 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Do prestador 5%

13.04 Reprografia, microfilmagem e digitalização. Do prestador 5%

13.05 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. Do prestador 5%

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Do prestador 5%

14.02 Assistência técnica. Do prestador 5%

14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Do prestador 5%

14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. Do prestador 5%

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. Do prestador 5%

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. Do prestador 5%



- 14.07 Colocação de molduras e congêneres. Do prestador 5%
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Do prestador 5%
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. Do prestador 5%
- 14.10 Tinturaria e lavanderia. Do prestador 5%
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. Do prestador 5%
- 14.12 Funilaria e lanternagem. Do prestador 5%
- 14.13 Carpintaria e serralheria. Do prestador 5%
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Do prestador 5%
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Do prestador 5%
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Do prestador 5%
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. Do prestador 5%
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. Do prestador 5%
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais Do prestador 5%
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;

transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. Do prestador 5%

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Do prestador 5%

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. Do prestador 5%

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). Do prestador 5%

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. Do prestador 5%

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. Do prestador 5%

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. Do prestador 5%

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias

recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. Do prestador 5%

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. Do prestador 5%

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. Do prestador 5%

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. Do prestador 5%

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Do prestador 5%

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Do prestador 5%

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Da execução 5%

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal. Da execução 5%

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Do prestador 5%

17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Do prestador 5%

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Do prestador 5%

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. Do prestador 5%

17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Do estabelecimento do tomador 5%

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. Do prestador 5%

17.07 VETADO NA ORIGEM DA LEI DEFERAL Nº 116/03 Não Incidente  
Não Incidente

17.08 Franquia (franchising). Do prestador 5%

17.09 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Do prestador 5%

17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Da execução do evento 5%

17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Do prestador 5%

17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Do prestador 5%

17.13 Leilão e congêneres. Do prestador 5%

17.14 Advocacia. Do prestador 5%

17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. Do prestador 5%

17.16 Auditoria. Do prestador 5%

17.17 Análise de Organização e Métodos. Do prestador 5%

17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. Do prestador 5%

17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. Do prestador 5%

17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Do prestador 5%

17.21 Estatística. Do prestador 5%

17.22 Cobrança em geral. Do prestador 5%

17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). Do prestador 5%

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. Do prestador 5%

17.25 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). Do prestador 5%

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. Do prestador 5%

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Do prestador 5%

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação,

serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. Da execução 5%

20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. Da execução 5%

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. Da execução 5%

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Do prestador 5%

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. Do prestador 5%

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. Do prestador 5%

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. Do prestador 5%

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. Do

prestador 5%

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Do prestador 5%

25.03 Planos ou convênio funerários. Do prestador 5%

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. Do prestador 5%

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. Do prestador 5%

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. Do prestador 5%

27 Serviços de assistência social.

27.01 Serviços de assistência social. Do prestador 5%

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. Do prestador 5%

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia. Do prestador 5%

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química. Do prestador 5%

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. Do prestador 5%

32 Serviços de desenhos técnicos.

32.01 Serviços de desenhos técnicos. Do prestador 5%

- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
  - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
Do prestador 5%
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
  - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. Do prestador 5%
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
  - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
Do prestador 5%
- 36 Serviços de meteorologia.
  - 36.01 Serviços de meteorologia. Do prestador 5%
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
  - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Do prestador 5%
- 38 Serviços de museologia.
  - 38.01 Serviços de museologia. Do prestador 5%
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
  - 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). Do prestador 5%
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
  - 40.01 Obras de arte sob encomenda. Do prestador 5%

## Seção II – Da Incidência

Art. 104 – O Imposto incide sobre o prestador de serviços que exerça as atividades constantes da lista do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar e seus congêneres, conforme o local de incidência ali previstos.

§1º - As alíquotas previstas no §3º do Art. 103, que variam de 2% (dois por cento), por força da Lei Complementar Federal nº 157/2016, até 5% (cinco por cento) por força



da Lei Complementar Federal nº 116/2003, são incidentes sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas.

§2º - As alíquotas fixas, incidentes sobre serviços prestados por profissionais autônomos, pessoas físicas, e sobre as sociedades de profissionais, nas atividades acima especificadas, obedecerão a tabela constante do Anexo II da presente Lei Complementar.

§3º – Ressalvadas as exceções expressas na lista constante no §3º, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§4º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, para importadores ou intermediários estabelecidos ou domiciliados neste Município.

§5º - O imposto incide também sobre os serviços públicos delegados prestados neste Município, exercidos por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, e remunerados por preço ou pedágio, tarifas ou emolumentos.

§6º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§7º - Sujeitam-se, também, ao imposto neste Município os prestadores de serviços que, na falta de estabelecimento, forem aqui domiciliados, e, além desses, aqueles prestadores cujos quais o local de incidência do imposto seja neste Município.

§8º - Os serviços mencionados na lista constante do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar ficam sujeitos ao imposto neste Município, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ou de quaisquer materiais na sua realização e entrega.

§ 9º - A incidência do imposto não depende:

I – Da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – Do resultado financeiro obtido.

### Seção III – Da não incidência

Art. 105 - O imposto não incide sobre:

I – As exportações de serviços para o exterior do País;

II – A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§1º - Não se enquadram no disposto no Inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

§3º - Para efeitos de não incidência do imposto, assemelham-se aos empregados assalariados os servidores que exerçam atividades temporárias sob contrato com os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive sob regime celetista, no que se refere, exclusivamente, a esses serviços.

### Seção IV - Do Local da Prestação

Art. 106 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º - Independentemente do disposto no caput e parágrafo 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Salto do Jacuí, sempre que seu território for o local:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XI – VETADO NA ORIGEM (Lei Complementar nº 116);

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV– Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI – Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX – Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Salto do Jacuí, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Salto do Jacuí, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

§6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§7º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §3º, ambos deste art. 106 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§8º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§9º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 107 - A cobrança do imposto decorrente dos serviços indicados no Art. 106 desta Lei Complementar será exercida da seguinte forma:

I – Considera-se contribuinte do imposto a empresa pública ou privada concessionária da distribuição de energia elétrica, que explorar os serviços de locação, sublocação e compartilhamento de postes, fios, cabos e condutos;

II – Consideram-se contribuintes as pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, cabos, fios e condutos, e os serviços previstos nos incisos II a V do Art. 106 desta Lei Complementar;

III – Consideram-se responsáveis por substituição as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do §3º do Art. 106 desta Lei Complementar, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo;

IV – Consideram-se responsáveis pela retenção do imposto na fonte pagadora os tomadores dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do §3º do Art. 106 desta Lei

Complementar, quando o tomador do serviço for pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia, da União ou do Estado, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo.

§1º - Os serviços descritos nos incisos V, VI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do §3º do Art. 106 desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, for estabelecida ou domiciliada neste Município, o lançamento e cobrança do imposto será efetuado diretamente contra o prestador, excluindo-se a responsabilidade por substituição ou de retenção na fonte, conforme previsto nos incisos III e IV deste artigo.

§2º - As responsabilidades descritas neste artigo seguem os procedimentos previstos na Seção V deste Capítulo, específica sobre sujeição passiva.

## Seção V – Da Sujeição Passiva

### Subseção I - Do Contribuinte

Art. 108 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§1º - Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa ou o prestador de serviços a qualquer título que exerça em caráter permanente ou eventual qualquer das atividades constantes da lista de serviços, descrita no §3º do Art. 103 desta Lei Complementar.

§2º - Para efeitos deste imposto considera-se:

a) Profissional Autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência, exercer atividade econômica de prestação de serviços.

b) Empresa – toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive firma individual e sociedade civil, ou de fato que exerce atividade de prestação de serviços.

c) Sociedades de Profissionais – aquela sociedade constituída de profissionais habilitados para o exercício de determinados serviços de natureza intelectual ou

científica, onde os serviços são executados diretamente pelos próprios sócios, e sua personalidade jurídica é registrada junto ao Registro Civil na modalidade Sociedade Simples, e nos órgãos de classe respectivos a cada atividade exercida.

d) Prestador de Serviços a Qualquer Título – todo o prestador dos serviços constantes no §3º do Art. 103 que não configurem uma das personalidades jurídicas descritas nos incisos anteriores.

§3º - Equipara-se à empresa para efeitos do pagamento do imposto, e, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam, o profissional autônomo que abranger uma das seguintes hipóteses:

a) Utilizar-se mais de um empregado a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) Instituir e administrar, direta ou indiretamente, empreendimento não formalizado como pessoa jurídica para prestação de serviços a terceiros, possuindo caráter empresarial;

c) O condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) O delegatário de serviços de registros públicos cartoriais e notarias.

§4º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§5º - Em relação ao §4º deste artigo, a Administração Fazendária Municipal poderá disponibilizar a emissão de nota fiscal em nome do consórcio, tendo por solidários ao pagamento às empresas que o constituírem.

§6º - Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade simples, o imposto será calculado na forma do disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

§7º - Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais aquelas que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não



possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§8º - Podem ser enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, as seguintes atividades:

- I - Médicos, em quaisquer de suas especialidades;
- II - Dentistas, em quaisquer de suas especialidades;
- III - Veterinários;
- IV - Enfermeiros;
- V - Protéticos;
- VI - Advogados;
- VII - Agentes de propriedade industrial;
- VIII - Engenheiros e Arquitetos;
- IX - Contabilistas e Auditores;
- X - Economistas.

§9º - Somente serão admitidas no tratamento tributário estabelecido neste artigo, as sociedades profissionais cujos sócios possuam habilitação para o exercício de uma mesma profissão.

§10 - Não se enquadram como sociedades profissionais, para os efeitos deste artigo:

- I – As pessoas jurídicas constituídas como:
  - a) Sociedade em conta de participação;
  - b) Sociedade em nome coletivo;
  - c) Sociedade em comandita simples;
  - d) Sociedade limitada por quotas de capital;
  - e) Sociedade anônima;
  - f) Sociedade em comandita por ações;
  - g) Sociedade cooperativa;
  - h) Sociedade coligada.

II – As pessoas jurídicas cujos sócios auferiram rendimentos em função dos lucros da sociedade;

III – As pessoas jurídicas não inscritas no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

#### Subseção II - Do Substituto

Art. 109 - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação principal e acessórias se instituídas, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no §3º do Art. 106 desta Lei Complementar;

II – O tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – O tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo;

V - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §7º do Art. 106 desta Lei Complementar.

VI - O tomador que receber serviços de prestador que seja pessoa jurídica que não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu nome, número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas;

VII – O tomador de serviços de prestador que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

VIII - São ainda responsáveis pelo pagamento do ISS, na condição de substituto tributário, as pessoas jurídicas nas seguintes situações:

a) As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens aéreas;

b) Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores e referentes aos correspondentes bancários em geral;

c) As empresas seguradoras, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;

d) As empresas e entidades que exploram loterias e outros jogos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) As operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

f) As agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

g) As empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;

h) Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §3º do Art. 103 e dos serviços constantes do §3º do Art. 106, ambos desta Lei Complementar.

i) As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por corretores autônomos na intermediação de seus

imóveis, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

j) As empresas concessionárias ou revendedoras de veículos pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus vendedores autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

k) As empresas de planos funerários pelo imposto devido sobre as comissões auferidas por seus agentes funerários autônomos, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

l) As empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

m) As incorporadoras proprietárias ou titulares dos imóveis onde são prestados serviços de reforma ou construção de obras de qualquer modalidade, em relação aos administradores, empreiteiros e subempreiteiros, estabelecidos ou não neste Município, inclusive dos profissionais autônomos que as executarem.

§1º - Toda a empresa pública, órgãos da Administração direta da União, do Estado ou do próprio Município, bem como suas respectivas autarquias, sociedades de economia mista, sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitas às disposições do presente artigo, seus incisos e parágrafos;

§2º - Todo o contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive as imunes ou isentas, que forem efetivar a substituição tributária na fonte, deverão emitir junto ao sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, carnê específico ou guia de recolhimento, para efetuar o recolhimento de acordo do tributo.

§3º - O imposto substituído na forma do presente artigo será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês seguinte a emissão do documento fiscal, ficando sujeito, a partir desta data, a incidência atualização monetária, de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§4º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante substituição na fonte do imposto, que será apurado mensalmente, calculado sobre o

preço do serviço e aplicada a alíquota correspondente, conforme lista de serviços desta Lei Complementar.

§5º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§6º - Na hipótese de não efetuar a substituição a que está obrigado a providenciar, ficará o tomador do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

§7º - A responsabilidade pela substituição tributária será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida na época da prestação do serviço.

§8º - A substituição tributária prevista nesta sessão não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

§9º - Não ocorrerá responsabilidade tributária por substituição ou retenção na fonte quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.

§10 - Esta substituição tributária será regulamentada por Decreto do Executivo que estabelecerá os casos e limites de valor dos serviços em que não ocorrerá substituição do contribuinte no recolhimento do imposto.

§11 - Nos casos de não ocorrência de substituição, caberá ao próprio contribuinte o recolhimento do imposto devido, nos prazos constantes na legislação vigente.

§12 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente.

§13 - Nos termos do parágrafo anterior, fica dispensada a substituição do imposto na fonte quando os profissionais autônomos comprovarem ao contratante do serviço que estão devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, devendo o titular da obra guardar tais comprovantes para apresentação ao Fisco Municipal, quando exigido.

§14 - A responsabilidade de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do contribuinte, atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§15 - O direito de impugnar o lançamento cabe, exclusivamente, ao contribuinte, sem interferência do responsável pela retenção na fonte, exceto quando a impugnação se referir às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

### Subseção III – Da Retenção na Fonte

Art. 110 - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido na fonte quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, sempre que os serviços forem aqueles elencados no §3º do Art. 106 desta Lei Complementar.

§1º - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte será aquela constante na legislação vigente na época do fato gerador, e a fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o comprovante de retenção emitido eletronicamente em sistema da Administração Municipal, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§2º - A retenção na fonte pelo Município será regulamentada pelo Poder Executivo através de decreto no que couber.

### Subseção IV – Das Disposições comuns ao Substituto e a Retenção

Art. 111 - São disposições comuns ao substituto tributário e a retenção na fonte pelo Município as descritas nos parágrafos abaixo.

§1º - Os tomadores de serviços que efetuem a substituição do prestador ou o Município quando da retenção do imposto na fonte, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, para exame posterior da fiscalização municipal,

escriurando essa movimentação em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

§2º - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte ou substituição tributária será aquela constante na legislação vigente na época da prestação do serviço.

§3º - A fonte pagadora (contratante/tomador de serviços) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção/substituição a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante.

§4º - As situações não previstas no presente artigo poderão ser regulamentadas via decreto, obedecendo aos critérios estabelecidos pela fiscalização municipal, inclusive no que se refere a antecipação de pagamentos.

§5º - Os contribuintes alcançados pela retenção na fonte pelo Município ou pela substituição do ISS, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime, e escriturarão as operações em sistema informatizado disponibilizado pelo Fisco Municipal.

Art. 112 - Todos os tomadores de serviços sediados no Município de Salto do Jacuí, independentemente de seu enquadramento, atividade, situação tributária de incidência, não-incidência, isenção ou imunidade, são obrigados à declaração eletrônica de todos os serviços tomados, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação.

§1º - A declaração a que se refere o caput é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço recebidas de terceiros e sujeitas ou não à substituição tributária na forma da Lei e se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§2º - A falta de apresentação pelo tomador de serviços da declaração eletrônica prevista no caput deste artigo ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 443, inciso II, “b”, a cada mês em que for constatada.

§3º - O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

Art. 113 - Os substitutos tributários e os responsáveis pela retenção na fonte ficam desobrigados de recolher ou de reter o imposto:

I – Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do ISS;

II – Quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou gozar de isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

III – Quando o valor do serviço prestado for igual ou inferior a 0,01 VRM (um centésimos vezes o Valor Padrão do Município), considerando-se neste limite o total dos serviços prestados pelo mesmo prestador em um mesmo mês;

IV – Quando o serviço for prestado por Microempreendedores – MEI, conforme dispõe a Lei Federal Complementar nº 123/06 e suas alterações.

Art. 114 - Quando o prestador for enquadrado no programa do Simples Nacional, a retenção ou substituição deverá observar as normas dispostas na Lei Federal Complementar nº 123/06 e suas alterações e da forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 115 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de recolhimento indevido por substituição ou retenção, pertence:



I – Ao substituto tributário que, efetivamente, efetuou o recolhimento;

II – Ao contribuinte que, efetivamente, sofreu a retenção indevida por ação do responsável pela substituição ou retenção.

Parágrafo único - Não cabe restituição quando o responsável pela substituição alegar ter feito o recolhimento sem efetuar a respectiva dedução do valor quando do pagamento ao contribuinte.

#### Subseção V – Da Obrigação Solidária

Art. 116 - São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - O titular do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os serviços abaixo, quando participar da receita ou receber comissões dela decorrentes:

- a) Espetáculos circenses;
- b) Parques de diversões;
- c) Jogos de qualquer espécie;
- d) Corridas e competições de animais;
- e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) Execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;
- g) Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) Exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;
- i) Serviços eventualmente realizados em feiras itinerantes.

II - As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Domicílio Bancário, assim designadas contratualmente pelos Estabelecimentos Comerciais, em relação aos valores da taxa de desconto e outras

tarifas, retidos e repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de “bandeiras”;

III – As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos, estabelecidas neste Município, quando na função de Banco Emissor de cartões de crédito ou débito aos seus clientes, correntistas ou não, em relação aos valores de tarifas repassados às operadoras de cartões de crédito ou débito e às empresas que licenciam suas marcas, denominadas de “bandeiras”;

IV – As agências dos Bancos comerciais ou múltiplos e as sociedades de financiamento e investimento, em relação aos serviços que lhes forem prestados por corretores ou intermediários na captação de clientes, quando estes não comprovarem suas inscrições no Cadastro Mobiliário do Município;

V – As empresas componentes de consórcio de empresas, em relação ao imposto devido por qualquer outra empresa participante do consórcio.

§1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe aprouver.

§2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§3º - O pagamento efetuado pelo solidário não dispensa o prestador do serviço de sua obrigação de inscrever-se, como profissional autônomo, no Cadastro Mobiliário do Município.

## Seção VI - Da Inscrição

Art. 117 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou gozar de isenção, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§2º - Não são considerados locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§4º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Administração Fazendária dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

§7º - A inscrição será precedida do pedido de licença para se estabelecer formulado pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 118 - A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Art. 119 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Administração Municipal.

Art. 120 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no Art. 117 desta Lei Complementar.

Art. 121 - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município, e observado o disposto nesta Lei Complementar em relação aos profissionais autônomos.

Art. 122 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação pelo contribuinte à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e multa.

Art. 123 – A transferência, venda do estabelecimento ou cessação da atividade no local será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§1º - Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo a cessação.

§3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

§4º - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas à alíquota variável.

Art. 124 - Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§2º - A Administração Fazendária Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§3º - É facultado à Administração Fazendária Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§4º - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 125 - A Administração Fazendária Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando sujeitos passivos cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

## Seção VII - Da Base de Cálculo

Art. 126 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§1º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesa ou imposto, salva os casos especificadamente previstos.

§2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§4º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão total da rodovia em relação à extensão do território deste Município.

§5º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, inclusive tarifas dos serviços de registro, vistoria e licenciamento de veículos, não alcançando as rendas de custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo Estadual.

Art. 127 – A base de cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, realizados pelos tabeliães, registradores e escrivães será o valor total dos emolumentos cobrados pelos serviços prestados, deduzindo-se o valor do selo digital estadual utilizado nos seus registros, desde que destacada a dedução na nota fiscal de serviço eletrônica que deverá ser emitida por eles.

§1º - O valor do imposto discriminado não poderá integrar o preço total dos emolumentos ao tomador pelos serviços prestados e não poderá ser cobrado do tomador, sendo exclusivamente de responsabilidade do prestador do serviço.

§2º - O pagamento dos valores do imposto próprio na forma deste artigo será feito mensalmente e nos vencimentos fixados no calendário municipal para o tributo sujeito a homologação, mediante apresentação do Relatório emitido pelo programa de Livro Caixa dos serviços de registros públicos, cartoriais e notariais, sem prejuízo de eventual fiscalização dos talonários de recibos e selos digitais das serventias responsáveis pelo pagamento do imposto.

#### Subseção I – Do Preço do Serviço

Art. 128 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou impostos.

§1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – Os ônus relativos à concessão de crédito, quando integrantes no preço do serviço;

III – O montante do imposto quando o valor for transferido, adicionalmente, ao tomador do serviço, sem compor o preço do serviço;

IV – Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V – Os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 129 - O preço do serviço será determinado:

I – Em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) Inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) Poderão ser excluídos os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III – Em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§1º - Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

§2º - A dedução no preço do serviço, conforme disposto no parágrafo anterior, será aceita mediante a apresentação mensal de relatório da cooperativa, indicando os valores unitários pagos aos médicos associados, devidamente identificados.

Art. 130 - No caso de construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Parágrafo único - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local onde se efetuar a obra e calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:



I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - Ao valor das subempreitadas; desde que o tomador, tenha efetuado a retenção e o recolhimento do imposto devido ao Município;

III - Quando a obra for efetuada pelo regime de empreitada global, o imposto será calculado deduzindo-se os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, comprovados por documentação fiscal, ou atribuindo o percentual de 40% (quarenta por cento) a título de mão de obra e 60% (sessenta por cento) a título de materiais, para fins de tributação.

Art. 131 – Na construção realizada por não empresa, tanto realizada para pessoa jurídica quanto para pessoa física, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado, pelo Município, junto com o licenciamento da obra, sobre o preço do serviço, que será calculado conforme disposição do Regulamento baixado pelo Executivo.

§1º - Quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço, ou os elementos apresentados pelo contribuinte forem considerados inidôneos, a Secretaria Municipal da Fazenda fixará o preço dos serviços, por pauta de valores, considerando o valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, editado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio Grande do Sul ou outro órgão regulamentador que vier a substituí-lo, regulamentado por Decreto, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

§2º - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, o montante da diferença será exigível.

Art. 132 – O preço do serviço, quando se tratar de regularização de obra já concluída sem apresentação de nota fiscal, será arbitrado com base no custo da mão de obra, relativa à composição do CUB, por metro quadrado, calculado pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro órgão

regulamentador que vier a substituí-lo, regulamentado por Decreto, e recolhido na data do pagamento da Taxa de Licença para Construção.

## Seção VII - Da Alíquota Aplicável

Art. 133 – As alíquotas do imposto são fixas ou variáveis conforme a natureza da personalidade jurídica do prestador do serviço.

§1º - Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física ou de sociedade de profissionais, a alíquota é fixa, respeitada a tabela fixada no Anexo II da presente Lei Complementar.

§2º - Sempre que se tratar de prestação de serviços por pessoa jurídica ou equiparado a alíquota será variável e incidente sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, ressalvadas as exceções fixadas em Lei Complementar, conforme tabela constante do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar e variando entre:

I – Alíquota mínima de 2% (dois por cento) em consonância com o disposto no Artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Art. 8º-A da Lei Complementar 116/03 incluído pela Lei Complementar Federal nº 157/2016, e;

II – Alíquota máxima de 5% (cinco por cento) em consonância com o Artigo 8º, II da lei Complementar Federal 116/2003.

§3º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§4º - A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

§5º - Às microempresas e empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão aplicadas as alíquotas previstas na Lei Complementar Federal nº 123/06, e suas

alterações, ou as que estiverem em vigor para esses contribuintes optantes desse regime diferenciado de tributação.

## Seção VIII – Do Lançamento

Art. 134 - O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de imposto com base em alíquotas variáveis, e, com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de imposto fixo, com vencimento conforme calendário tributário fixado em decreto anualmente.

§1º - O recolhimento por parte dos tomadores de serviço que efetuarem substituição também se dará no mesmo prazo previsto no caput desse artigo, obedecidas as mesmas regras aqui definidas.

§2º - Os prazos de vencimentos e descontos serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§3º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.18 do Anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§4º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em portaria expedida pela Administração Fazendária Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

§5º - A Administração Fazendária Municipal poderá gerar os carnês e disponibilizá-los em meio eletrônico para pagamento do imposto aos profissionais autônomos e sociedades de profissionais, considerando os mesmos notificados na autenticação eletrônica para emissão do respectivo carnê.

Art. 135 - Os lançamentos de ofício do ISS, relativos aos profissionais autônomos pessoas físicas, somente serão interrompidos quando o contribuinte, ou quem o represente, fizer prova documental do encerramento de seus serviços, ou, quando a Fiscalização Municipal atestar o cessar das atividades do contribuinte por processo administrativo fiscal.

§1º - A comunicação formal do encerramento de atividades profissionais, durante o exercício, dará ensejo à suspensão dos lançamentos a partir do mês seguinte ao da comunicação.

§2º - Pode o contribuinte pessoa física solicitar suspensão temporária do lançamento do imposto, quando interromper suas atividades profissionais por prazo não inferior a 03 (três) meses contínuos, fazendo prova documental do motivo da suspensão.

§3º - A suspensão temporária de que trata o parágrafo anterior será sempre para período posterior à data do pedido, não se admitindo retroagir e nem a devolução de imposto já quitado.

§4º - No caso de falecimento do contribuinte, o espólio poderá requerer, mediante apresentação de provas do óbito, a suspensão dos lançamentos efetuados a partir do mês do falecimento e, se for o caso, o cancelamento dos débitos em aberto naquele período, dando-se por encerrada a inscrição do contribuinte.

Art. 136 - A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes de organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único - O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 137 - Todo o pagamento ou recolhimento do ISS ou de penalidade pecuniária dele decorrente far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação em meio eletrônico, na forma estabelecida em decreto.

§1º - A guia de recolhimento, como documento de arrecadação referida no caput, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

§2º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 138 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela do Anexo II desta Lei Complementar, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago de uma só vez, no ato da inscrição.

Parágrafo único - Quando se tratar de profissionais autônomos Arquitetos ou Engenheiros, com inscrição em outro município, o pagamento do ISS fixo deverá ser realizado no ato de entrada do processo de aprovação.

Art. 139 – A cada inscrição corresponde uma guia de recolhimento.

I - No caso de estabelecimento de prestação de serviços, sediado neste Município com filiais em outros Municípios, não deverá ser incluída nas guias a receita bruta realizada por filiais fora do Município, independente do faturamento.

II – No caso de estabelecimento de prestação de serviços sediados fora do Município, a guia de recolhimento declarará a receita bruta realizada por filial ou sucursal estabelecida no Município, somente em relação aos serviços prestados no município de Salto do Jacuí.

Art. 140 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 141 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto fixado por estimativa ou operação.

Parágrafo Único - As normas para fixação de antecipação do ISS, com base no preço dos serviços serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 142 – Qualquer diferença do imposto apurado em levantamento fiscal será recolhida ou contestada administrativamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

#### Subseção I – Do Arbitramento

Art. 143 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, mediante processo regular.

§1º - O arbitramento será efetuado sempre que:

I – O contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais contábeis.

II – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV – Sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

V – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI – O contribuinte não estiver inscrito no cadastro do município.

VII – Haja omissão na entrega da declaração de movimento econômico.

VIII - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

IX - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

X - Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários, quando obrigatórios de acordo com os termos desta Lei Complementar;

XI - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

XII - Quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo poderá ser arbitrada, em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento):

I – Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores, e retirada, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;

III – Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV – Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do sujeito passivo.

V – Quaisquer outras despesas mensais despendidas para o exercício regular da respectiva atividade.

§ 3º - Quando os valores obtidos relativos às despesas, conforme parágrafo 2º, forem superiores aos declarados, em meio eletrônico ou não, poderão ser esses utilizados como base de cálculo acrescido do percentual acima fixado;

§ 4º - Quando for possível arbitrar receita com base em dados técnicos e ou apurados esta poderá ser a forma de arbitramento a utilizar.

§5º - Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que tratam os parágrafos anteriores, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes:

I - Os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração.

II - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

III – A média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

IV – O valor das instalações e equipamentos do contribuinte e sua localização.

V – A remuneração dos sócios.

VI – O número de empregados e seus salários.

§6º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§7º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

## Subseção II – Da Estimativa

Art. 144 – A autoridade administrativa poderá fixar o valor do imposto por estimativa.

§1º - Será fixada a estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;



III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócio ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte, reiteradamente, violar o disposto na legislação tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

VI - Sempre que o fisco municipal assim julgar indispensável;

VII - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar tornar impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal e mediante requerimento;

§2º - O imposto estimado nos casos descritos no parágrafo anterior, será calculado na forma que for estabelecida em regulamento, observando as seguintes normas:

I – Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas às atividades, serão estimados os valores prováveis das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II – O montante do Imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III – Findo o período para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso:

IV – Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que for verificado que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o sujeito passivo obrigado a recolher, no prazo previsto o Imposto devido pela diferença.

V - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do fisco, ser feito individualmente, por categoria, por sujeito passivo e grupos ou setores de atividade.

VI - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

VII - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicada, bem como, no caso do sujeito passivo possuir escrita fiscal.

VIII - O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§3º - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 145 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Administração Fazendária Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 146 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante a pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

#### Seção IX – Da Arrecadação

Art. 147 - O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do Fato Gerador, com base nas Declarações de Movimento Econômico quando se tratar de Imposto sujeito a homologação (variável), e, anualmente, em parcela única, com base nos elementos do Cadastro Mobiliário Fiscal, quando se tratar de lançamento de ofício estimado (fixo), com vencimento fixado em Decreto.

§1º - Caso o dia do vencimento caia no Sábado, Domingo ou feriado bancário, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

§2º - Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do §2º do Art. 103 desta Lei Complementar, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento antecipado do imposto aqui tratado.

Art. 148 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa, e, deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único - O sujeito passivo tem direito de efetuar, espontaneamente, novo pagamento relativo a diferenças a menor apuradas posteriormente ao pagamento original, através de denúncia espontânea, adicionando-se, apenas, os juros moratórios devidos, desde que o novo pagamento ocorra antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização, relacionados com o débito.

Art. 149 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único - Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Art. 150 – Para proceder ao pagamento do imposto, o contribuinte ou substituto deverão emitir guia de recolhimento a ser preenchida em meio eletrônico, obedecendo ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal e conforme disciplinado em Decreto do Executivo.

Art. 151 - Para fins de pagamento dos débitos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os parcelamentos, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, sempre que necessário, em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do parágrafo anterior, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal ou sua inscrição em dívida ativa.

Art. 152 - A arrecadação do imposto será procedida:

- I – Via tesouraria, rede bancária ou meios eletrônicos disponíveis;
- II - Através de cobrança amigável;
- III - Mediante ação executiva.

## Seção X - Da Isenção

Art. 153 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art.133, §2º, I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no §2º do Art. 103, e nos casos previstos no Art. 154, ambos desta Lei Complementar.

Art. 154 - Ficam isentas do Imposto, mediante requerimento da parte interessada:

I - As entidades recreativas sem fins lucrativos, beneficentes nos ramos culturais ou educacionais, bem como associações esportivas, devidamente registradas na sua federação;

II - A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sem empregado e reconhecidamente pobre, mediante laudo da Assistência Social.

III - As associações culturais, de classes, comunitárias, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;

IV - As diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida seja destinada a fins assistenciais ou beneficentes, devidamente comprovada perante a Administração Pública Municipal;

b) promovidas por meio de jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

V - As pessoas físicas ambulantes prestadoras de pequenos serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes;

VI - Os serviços de veiculação publicitária, por meio de carros de som e de painéis ou outdoor, quando os prestadores de tais serviços, mediante contrato formal com a Administração Pública Municipal, assumam o compromisso de divulgar

gratuitamente notícias ou assuntos de interesse público, conforme indicação e seleção do Poder Público Municipal.

§1º - A eficácia da isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos, estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, e não sendo estes satisfeitos o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

§2º - O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no parágrafo anterior far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, contados a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Art. 155 - O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei Complementar, e instruído com todos os documentos necessários a sua comprovação.

Art. 156 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro de cada exercício, que continua preenchendo as condições que lhe assegurava o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 157 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal, até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispostos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal.

Art. 158 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços, não poderão ser concedidos por força do Art. 8º-A da lei Complementar Federal nº 116/03 com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

## Seção XI - Dos Documentos Fiscais

Art. 159 – Ficam instituídos como documentos fiscais:

I - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF).

II - A Nota Fiscal de prestação de serviços Convencional (papel).

III – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

IV - O Recibo Provisório de Serviços (RPS).

V - A Declaração de Movimento Econômico (DME).

VI - O Livro de Registro de Serviços (LRS).

VII - A Guia de Recolhimento de Tributos (GRT).

VIII – Os Mapas de Apuração Fiscal (MAF).

§1º - Cabe ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I – Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;

II – Conteúdo dos documentos e sua indicação;

III – Formas e utilização;

IV – Autenticação e Assinatura Digital;

V – Emissão, Impressão e Acesso pela rede mundial de computadores;

VI – Qualquer outra condição que julgar necessário o fisco.

§2º - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o caput deste artigo serão definidos em Decreto Executivo, que, poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

§3º - A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade, depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), que poderá, a critério do Fisco, ser emitida por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores (internet), cuja regulamentação se dará por Decreto do Executivo Municipal.

§4º - O Município utilizará a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a ser emitida por aplicativo a ser instituído e fornecido pelo Fisco Municipal, e o Recibo Provisório de Serviços (RPS) como solução de contingência, segundo critérios e regulamentação a serem definidos por Decreto do Executivo, e conforme as regras gerais da Associação Brasileira de Secretarias de Fazenda (ABRASF) ou outra que vier a sucedê-la a fim de manter um padrão nacional.

§5º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em Lei e regulamentada no que couber por Decreto do Executivo.

§6º - Quando o contribuinte tiver suas Notas Fiscais furtadas, roubadas ou destruídas em incêndio ou enchente, deverá proceder da seguinte forma:

a) Em todos os casos, deverá efetuar a devida ocorrência policial e fazer publicar, em jornal de boa circulação no município, mencionando a quantidade e a numeração das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

b) Nos casos de destruição Notas Fiscais de Prestação de Serviços em incêndios ou enchentes, deverá apresentar certidão do órgão competente, ou seja, do Corpo de Bombeiros, que comprove a ocorrência do fato.

§7º - Nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do §6º, deverá ainda o contribuinte, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, através de declaração eletrônica específica, comunicar o acontecido a fiscalização tributária do Município, juntando cópias dos documentos que comprovem o ocorrido.

§8º - Em todos os casos descritos nos §§s 6º e 7º do presente artigo, e em caso de extravio de notas, o contribuinte recolherá o imposto, o qual será calculado através de arbitramento fiscal.

§9º - Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração, eletrônicos ou não, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços para controle do



Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos e regulamentados por Decretos ou Portarias.

## Seção XII – Das Obrigações Acessórias

Art. 160 - O contribuinte do ISS, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - Manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados e tomados, ainda que isentos ou não tributáveis, conforme estabelecer o Decreto do Executivo;

II - Emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Administração Fazendária Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas dele, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - Comunicar, à Administração Fazendária Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

IV – Manter, escriturar e disponibilizar ao fisco quando solicitado, Mapas de Apuração Fiscal, eletrônicos ou não, instituídos por Decreto ou Portaria do Executivo.

§1º - A nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISS, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§2º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo imposto, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§3º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Administração Fazendária

Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita.

§4º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

#### Subseção I – Da Escrituração

Art. 161 - Os contribuintes com personalidade jurídica (empresas) ou equiparados, e, as sociedades de profissionais, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) para notas fiscais convencionais e para Recibo Provisório de Serviços (RPS), a emissão e a escrituração das Notas Fiscais Convencionais ou Eletrônicas, conforme o caso, a manter Livros Fiscais e Mapas de Apuração instituídos pelo Fisco Municipal, e a entrega da Declaração de Movimento Econômico Mensal.

§1º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelo contribuinte sujeitas ou não a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros, sujeitas ou não à substituição tributária na forma desta Lei Complementar.

§2º - A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º - A falta de apresentação da declaração eletrônica mensal pelo prestador de serviços ou a sua entrega fora do prazo estabelecido implicará no lançamento das penalidades pecuniárias previstas no Art. 443, inciso II, “a”, a cada mês em que for constatada.

§4º - O recolhimento da penalidade prevista no parágrafo anterior não inibe que, a critério do fisco municipal, seja realizado arbitramento e lançamento de ofício do valor do Imposto.

§5º - O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de vencimento do imposto, ou seja, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§6º - Quando da prestação do serviço, o contribuinte sujeito a lançamento por homologação (alíquota variável), pessoa jurídica ou equiparado, e as sociedades de profissionais, ainda que sujeitas a lançamento de ofício (estimativa fixa), escriturarão em livro fiscal, eletrônico ou não, os serviços e outras informações que o fisco julgar pertinentes e que vierem a ser estabelecidas em decreto ou portaria do executivo municipal, para controle ou apuração do imposto.

§7º - Sujeitam-se também a todas as obrigações descritas no presente artigo e seus parágrafos todos os demais contribuintes, ainda que pessoas físicas equiparada a jurídica pela fiscalização municipal, que possuam autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDOF) ou autorizados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§8º - Ainda que o contribuinte não tenha realizado receitas, fica obrigado a apresentar sua declaração “sem movimento”, eletronicamente, a cada mês de competência.

§9º - Deverão proceder a escrituração eletrônica das notas fiscais recebidas todos os tomadores de serviço, independentemente de seu enquadramento e, independentemente da incidência ou não do imposto sobre a operação, nos termos dos Artigos 109 desta Lei Complementar, submetendo-se aos mesmos prazos de declaração do prestador de serviços por mês de competência e as mesmas penalidades por omissão na entrega da declaração.

Art. 162 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal, inclusive no que se refere à declaração mensal de movimento econômico em meio eletrônico prevista no artigo anterior.

Art. 163 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 164 - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação.

Art. 165 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 166 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 167 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§1º - A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISS a apresentação dos livros Diários e Razões devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

§2º - No caso de perda ou extravio de documentos fiscais, o contribuinte deverá proceder a ocorrência ou registro policial, bem como a publicação do fato ocorrido, em jornal de grande circulação.

§3º - No caso do parágrafo anterior, deverá constar a razão social da pessoa jurídica, o CNPJ e a numeração completa das Notas Fiscais extraviadas.

Art. 168 –Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 169 – Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização, alterar seu enquadramento e dispensá-lo de emissão de notas fiscais, sempre mediante requerimento da parte interessada e respeitado o interesse do Fisco Municipal.

Art. 170 – Fica autorizado o Fisco Municipal a instituir mediante Decretos ou Portarias do Executivo outros Livros ou Mapas de Apuração, eletrônicos ou não, que julgar pertinentes a correta apuração do imposto devido, onde, na omissão do contribuinte, serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 171 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte mensalmente será posteriormente revista, homologada ou complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

§1º - As administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares deverão informar as operações e prestações realizadas no Município, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, à Administração Fazendária, na forma estabelecida.

§2º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, hipótese em que as administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e demais estabelecimentos similares prestarão as informações previstas no parágrafo 1º à Secretaria Estadual da Fazenda, na forma prevista em regulamento. A forma de disponibilização das informações da Secretaria Estadual da Fazenda para a Administração Fazendária será prevista no convênio.

§3º - Ficam também obrigadas as empresas tomadoras dos serviços de cartões de crédito e/ou débito, a informar as alíquotas aplicadas para cada estabelecimento conveniado, sempre que solicitado pelo município e diretamente a este.

§4º - Considera-se serviço o valor cobrado mensalmente pelas operadoras, das indústrias, comércios ou prestadoras de serviço, pela utilização dos cartões de crédito e/ou débito.

a) Será considerado serviço, o valor referido no caput deste parágrafo, independente de ser fixo ou por alíquota, sobre o valor das vendas.

Art. 172 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Administração Fazendária Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais, mapas de apuração eletrônicos ou não instituídos por decretos ou portarias do executivo, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, onde o seu descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

### Seção XIII – Das Disposições aos Optantes do Simples Nacional

Art. 173 - Incorpora-se a legislação municipal as determinações relativas a lançamento, arrecadação, fiscalização e demais orientações relativas ao Imposto Sobre Serviços (ISS), contidas nas Leis Complementares Federais nº 123/2006, 127/2007, 128/2008, 133/2009 e 139/2011, que instituíram e alteraram o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem como as Resoluções aprovadas ou que venham a ser aprovadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional na gestão do Simples nacional relativas ao ISS.

Art. 174 – Os optantes do Simples Nacional submetem-se a todas as obrigações acessórias instituídas na presente Lei Complementar, especialmente: solicitação de AIDOF; emissão, impressão e guarda de Notas Fiscais Convencionais ou Eletrônicas, conforme o caso; a Declaração de Movimento Econômico em meio eletrônico; e aos Mapas de Apuração Fiscal que lhe forem instituídos por Decretos ou Portarias do Executivo.

§1º – Ficam facultados ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional, que sujeitam-se somente às obrigações acessórias previstas pelo Comitê Gestor do Simples em Resoluções Próprias.

§2º - Os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional poderão, a seu critério, optar pela emissão de Notas Fiscais Eletrônicas, independentemente do cumprimento da Declaração de Movimento Econômico Mensal em meio eletrônico previsto nesta Lei Complementar.

Capítulo III - Do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI

## Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 175 - O imposto sobre a transmissão “intervivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na legislação civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 176 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Na compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

II - Na dação em pagamento, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – Na permuta, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

V - Na arrematação ou adjudicação em Leilão, hasta pública ou praça, quando da assinatura do respectivo auto;

VI - Na adjudicação sujeita à licitação ou adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

VII – No mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

VIII – Na cessão de contrato de promessa de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

IX – Na cessão de promessa de cessão de contrato de compra e venda, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;



X – Na transmissão de domínio útil, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XI – Na instituição de usufruto convencional, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XII – No usufruto de imóvel decorrente de ato de construção judicial, quando do trânsito em julgado da decisão que o constituir;

XIII – Na extinção de usufruto, quando verificado fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

XIV – Na instituição de fideicomisso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XV – Na enfiteuse ou subenfiteuse, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVI – Nas rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVII – Na concessão de direito real de uso, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XVIII – Na cessão de direitos de usufruto, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XIX – Na cessão de direitos de usucapião, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XX – Na cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, quando da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação;

XXI – Na cessão de direitos hereditários, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXII – Na acessão física quando houver pagamento de indenização, na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIII – Na transferência de patrimônio imóvel de pessoa jurídica e de direitos relativos a ele para o de qualquer um de seus sócios, acionistas, ou respectivos sucessores, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXIV – Nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota-parte ideal, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXV – Na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IX e X do artigo 178 da presente Lei Complementar, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVI – Na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXVII – Na remissão de bens imóveis, quando do depósito pecuniário em juízo;

XXVIII – Em qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter vivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, quando da formalização do ato ou negócio jurídico, ou quando da formalização do ato judicial ou trânsito em julgado da decisão;

XXIX – Na cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior, quando da formalização do ato ou negócio jurídico;

XXX - Na remissão, data do depósito em juízo;

XXXI - Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre eles, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de natureza diversa;

II - A permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º - Consideram-se bens imóveis para os fins do Imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto for incorporado permanentemente ao solo, como as edificações e demais benfeitorias e pertenças, e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

§ 4º - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

§5º - Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irrevogável, e quando averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

§6º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - Seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - Não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 177 - O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Seção II - Da Não Incidência, da Imunidade e da Isenção.

Subseção I – Da Não Incidência

Art. 178 - O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com condição resolutiva expressa, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - Na usucapião;

VI - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte ideal de cada condômino;

VII - Na transmissão de direitos possessórios;

VIII - Na promessa de compra e venda;

IX - Na transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, inclusive no caso de cisão.

XI – Na transmissão de direitos reais de garantia como a anticrese e a hipoteca;

XII – Na transmissão causa mortis;

XIII – Na transmissão de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

XIV – Na extinção do usufruto, quando o imóvel retorna ao proprietário.

§1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar as atividades referidas no parágrafo 2º após aquisição ou a menos 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§5º - Verificada a preponderância referida no parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito atualizado conforme valor de mercado.

§6º - Nos casos em que o objeto constante do contrato social da empresa já se referir expressamente como uma de suas atividades as de incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o imposto será devido sem necessidade de auferir a preponderância de que trata o §2º deste artigo.

§7º - O disposto nos incisos IX e X, não se aplicam à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§8º - Para comprovar a não incidência na extinção do usufruto, se tiver sido tributada a transmissão da nua-propriedade, admitir-se-á como prova de pagamento do imposto:

a) Escritura pública em que conste ter sido pago o imposto de transmissão “inter vivos”, ou

b) Certidão do órgão arrecadador de que o imposto foi pago.

## Subseção II – Da Imunidade

Art. 179 – São imunes ao imposto:

I – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II – O adquirente for templo de qualquer culto, partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical de trabalhadores, instituições educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Complementar;

III - As instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§1º - O disposto no artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei Complementar.

§2º – O disposto no item III condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

a) Não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros ou registros revestidos das formalidades previstas em regulamento e na legislação própria.

### Subseção III – Da Isenção

Art. 180 - Estão isentas do imposto:

I - A aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

II - A transmissão em que o transmitente seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;

III - A indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

IV - A aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.

#### Subseção IV – Disposições comuns

Art. 181 - As exonerações tributárias por imunidades e não incidências ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Fisco Municipal.

Art. 182 - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido tornando-se devido o imposto respectivo desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa.

#### Seção III - Do Sujeito Passivo

##### Subseção I - Do Contribuinte

Art. 183 – Contribuinte do imposto é:

I - Nas cessões de direito, o cessionário;

II - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

##### Subseção II - Do Responsável

Art. 184 - São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - O cessionário de direito, inclusive no tocante à cessão ou cessões anteriores.

Parágrafo único - Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Art. 185 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – Os pais, pelo imposto devido por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelo imposto devido por seus tutelados e curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelo imposto devido por estes;

IV – O síndico e o comissário, pelo imposto devido pela massa falida ou pelo concordatário;

V – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelo imposto devido os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VI – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

#### Seção IV – Da Base de Cálculo

Art. 186 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel atribuído pelo Fisco Municipal, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§1º - O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.



§2º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago em hasta pública, se este for maior.

§3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§4º - A Administração Fazendária Municipal poderá dispor de mecanismos especiais, ou constituir comissão de técnicos especializados em avaliação de imóveis, para determinar o valor venal do imóvel na época da transmissão.

Art. 187 - A avaliação do imóvel por parte do Fisco Municipal determina a fixação da base de cálculo do imposto para fins de tributação, correspondendo essa à estimativa fiscal do valor de mercado aplicado ao imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, objeto da realização do fato gerador.

§1º - A atividade de estimativa da base de cálculo compete privativamente ao Fiscal Tributário.

§2º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores do cadastro imobiliário, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§3º - O prazo para determinação da estimativa fiscal ITBI será de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da entrega da guia de avaliação preenchida, desde que esta não apresente pendências de documentação ou informações necessárias.

§4º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§5º – Serão reavaliados os imóveis ou os direitos a eles relativos, na extinção de usufruto, na substituição de fideicomisso, na dissolução da sociedade conjugal, se for o caso, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de seis meses, contados da data da avaliação.

Art. 188 - Nas hipóteses abaixo relacionadas, observando o disposto nos artigos anteriores, tomar-se-á como base de cálculo:

I - Na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor venal atribuído ao imóvel ou do valor do direito dado em pagamento;

II - Na permuta, o valor venal de cada imóvel ou o valor do direito permutado, o que for maior;

III - Na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor venal do imóvel;

IV - Na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel;

V – Na instituição do direito de superfície: se for por tempo determinado, 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel; se for por tempo indeterminado, 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel;

VI - Na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - Na adjudicação, o valor venal do imóvel ou o valor do direito adjudicado, o que for maior;

VIII - Na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor venal do imóvel ou o valor do direito cedido, o que for maior;

IX - Na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;

X - Na instituição de fideicomisso, o valor venal do bem ou o valor do direito, o que for maior;

XI - No mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior;

XII - Em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor venal do imóvel ou o valor do direito, o que for maior.

Parágrafo único - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 189 – Incluem-se na avaliação fiscal dos imóveis não levados a registro no Cartório Imobiliário ou não averbado no Cadastro Municipal, o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - Projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – Habite-se;

III - Notas fiscais do material adquirido para a construção, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário, sendo que o valor total dos materiais utilizados deverá ser compatível com a construção;

IV – Notas fiscais de prestação de serviços referente à obra, na qual deverá constar o local da obra, nome do proprietário;

V - Por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

Art. 190 - Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

#### Subseção I - Do Arbitramento

Art. 191 - A autoridade fazendária deverá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor venal de mercado do imóvel ou o valor do direito objeto da alienação.

§1º - O valor da base de cálculo arbitrada será determinado com base nos seguintes elementos:

I - Localização, área, características e destinação da construção;

II - Valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, principalmente de valores da área vizinha ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

III - Situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - Custo unitário da construção, tendo por base custos oficiais ou de entidades da categoria de construção civil;

V - Estado de conservação e o tempo de construção da área edificada.

§2º - O arbitramento de que trata este artigo será, obrigatoriamente, instruído em processo administrativo, contendo todas as fontes das informações que deram causa ao valor arbitrado, além da identificação da comissão de avaliação responsável pelo lançamento.

#### Subseção II - Do Pedido de Reavaliação

Art. 192 - O contribuinte que discordar da avaliação fiscal poderá, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória por meio de processo administrativo de revisão de lançamento de ITBI, contendo em sua abertura a seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I - Requerimento de avaliação contraditória para fins de ITBI com as assinaturas do adquirente e do transmitente, ou seus representantes legais, conforme os respectivos documentos de identificação anexados ao processo administrativo;

II - No mínimo 2 (dois) dos seguintes documentos que fundamentem o valor contraditório declarado:

a) Laudo técnico de avaliação elaborado, por profissional competente, no máximo 30 (trinta) dias antes do pedido de avaliação e lançamento do ITBI;

b) Anúncios atualizados em jornais ou revistas especializadas em transações de imóveis semelhantes;

c) Cópia de página de internet de empresas do ramo imobiliário que contenha oferta de imóveis assemelhados;

d) Fotos do imóvel que comprovem o estado da construção, seu padrão de acabamento e/ou estado de conservação;

e) Pareceres de órgãos competentes sobre a localização do imóvel em área de preservação ambiental, área de interesse social ou de risco.

f) Contrato de compra e venda ou cessão de direitos através de instrumentos públicos ou particulares, inclusive suas promessas.

III - Outros documentos que forem solicitados pela Fiscalização Tributária.

Art. 193 – A Comissão de Avaliação emitirá parecer indicando os critérios adotados na avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do processo com o pedido.

Art. 194 - O processo de avaliação impugnado e devidamente instruído documentalmente pelo contribuinte, acompanhado do parecer emitido pela Comissão de Avaliação, seguirá o fluxo dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

#### Seção V – Da Alíquota

Art. 195 - O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme disposto nesta Lei Complementar, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com

a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado por projetos habitacionais com subsídios governamentais.

§2º - O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido, que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

## Seção VI - Do Lançamento

Art. 196 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício pela Administração Fazendária Municipal com base em declaração do contribuinte, por requerimento do Ofício de Registro de Imóveis, ou por ordem judicial em processo de partilha resultante de dissolução da sociedade conjugal ou sucessória.

§1º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento será feito por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§2º - O lançamento do imposto será feito em momento anterior ao da inscrição da transmissão no Ofício de Registro de Imóveis, quando assim for exigido para apresentação da guia quitada no momento do respectivo ato de registro.

§3º - Nas transmissões realizadas por termo judicial, por força de sentença judicial, o imposto será lançado dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 197 – A guia de recolhimento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente e seu pagamento poderá ser efetuado na rede bancária.

§1º - O Fisco Municipal poderá adotar sistema eletrônico de processamento das operações envolvidas na determinação da base de cálculo, da alíquota, do lançamento e da emissão da guia de recolhimento aqui previstas, inclusive via internet, instituindo-se a sua obrigatoriedade de uso ao contribuinte ou a terceiros envolvidos nas operações

descritas, ainda que delegatários de funções públicas registras e notarias, e, nas condições que julgar pertinentes, através de Decreto do Executivo Municipal.

### Seção VII - Do Pagamento

Art. 198 - O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

§1º - O prazo de pagamento também será de 30 (trinta) dias nos seguintes casos:

a) Em relação aos imóveis adquiridos em leilão, arrematação ou adjudicação, contados da data de expedição do título de domínio pela Justiça ou leiloeiro oficial;

b) Em relação aos imóveis cuja escritura tenha sido lavrada fora do território deste Município, contados da data de sua lavratura.

§2º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação de imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§3º - O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do tributo quando ocorrer o fato gerador da respectiva obrigação tributária.

### Seção VIII - Da Restituição do Imposto

Art. 199 - O imposto que tenha sido pago, somente poderá ser restituído:

I - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - Quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

IV – Quando da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos previstos na lei civil;

Parágrafo Único - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, monetariamente atualizada.

Art. 200 - Não se restituirá o Imposto pago:

I – Por desistência das partes após o ato de registro, ou cancelamento da transmissão já registrada por decisão judicial;

II - Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada escritura;

II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto por retrocessão ou retrovenda.

#### Seção IX – Das Obrigações de Terceiros

Art. 201 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido à municipalidade, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção por parte desta.

§1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Administração Fazendária ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.



§3º - Os Tabeliães ou os Escrivães, ficam obrigados a informar mensalmente até o dia 15 (quinze) de cada mês, todas as transações imobiliárias do mês anterior, efetuadas junto a estes, em forma de relação contendo no mínimo os seguintes dados:

- a) Nome do comprador e do vendedor e suas qualificações completas e telefones;
- b) Área transacionada de terreno e de construção;
- c) Valor da transação;
- d) Número da matrícula do imóvel.

§4º - A critério do Fisco Municipal, poderá o Poder Executivo ampliar a relação de dados fixada no §3º deste artigo através de regulamentação por Decreto.

Art. 202 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação às transmissões imobiliárias, notadamente:

I - Dos processos em que, na partilha em sucessão causa mortis ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - Dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - Dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território deste Município;

IV - Dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território deste Município;

V - De quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Administração Fazendária Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único - Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissões de imóveis, conforme descritas neste Capítulo.

Art. 203 - Mediante solicitação escrita da Municipalidade, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, conforme disposições no Artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os administradores judiciais e liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - As solicitações para os fins dos itens I e VI serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do solicitado.

Art. 204 – O Executivo Municipal poderá, por Decreto, atribuir obrigações acessórias relativas a apuração do imposto devido, e demais operações envolvidas que se fizerem necessárias ao contribuinte, ao responsável ou aos terceiros envolvidos nas operações, ainda que delegatários do poder público registral ou notarial, inclusive por meio eletrônico.

### Título III – As Contribuições

## Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria

### Seção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 205 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de imóveis em decorrência da execução de obras públicas realizadas pelo Município.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra pública que resulte em valorização imobiliária.

§2º - A incidência da Contribuição de Melhoria independe da localização dos imóveis valorizados em função de obras públicas, alcançando as zonas rurais e urbanas.

§3º - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total aos beneficiados a despesa realizada, proporcionalizada a cada imóvel pelo seu custo individual, e, respeitado também, o limite individual do acréscimo de valor, que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 206 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – Quaisquer outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 207 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da valorização alcançada pelo imóvel, resultante de obra pública realizada, limitada ao valor global do custo da obra, proporcionalmente ao custo individual do imóvel sobre o qual incide o tributo.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 208 - A base de cálculo será determinada pela comparação dos valores venais dos imóveis antes e depois da conclusão da obra pública, mediante procedimento administrativo fundamentado e no qual constem os resultados das avaliações elaboradas por técnicos especializados nesta área.

Parágrafo único - O procedimento administrativo de que trata este artigo deverá estabelecer o raio de alcance dos imóveis valorizados com a obra pública, podendo alcançar não só os imóveis lindeiros ou frontais à obra como, também, imóveis mais distantes que gozaram de valorização em virtude da realização da obra pública.

### Seção III – Dos Procedimentos Administrativos

Art. 209 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes procedimentos mínimos constantes do processo administrativo:

I – Procedimentos Administrativos prévios:

a) A realização de memorial descritivo do projeto da obra a ser realizada, que detalhe a forma de execução, metragens, se haverá tubulação, meio-fio, ou qualquer outra informação de suma importância aos contribuintes para que possam saber as alterações que ocorrerão no seu imóvel;

b) Realização de Orçamento do custo da obra;

c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) Delimitação da zona beneficiada;

e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - A avaliação, por procedimento administrativo prévio a realização da obra, dos valores venais dos imóveis a serem beneficiados pela obra com base na delimitação da zona beneficiada.

III - A publicação do Edital de Anúncio da Obra, contendo:

a) Todos os elementos constantes do inciso I e II deste Artigo;

b) A fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos na alínea anterior.

IV – Não havendo impugnações protocoladas ou, em havendo, tendo sido as mesmas julgadas administrativamente e sanadas as divergências se houverem, poderá o poder público municipal realizar a obra.

V- Após a realização da obra, deverá o poder público municipal proceder a nova avaliação dos valores venais dos imóveis beneficiados dentro da zona delimitada.

VI – Deverá ser determinado no processo administrativo o custo efetivo da obra após a sua realização para fins de cálculo do valor devido individualmente por cada imóvel da zona beneficiada.

VII – Realizada a nova avaliação, procederá aos seguintes cálculos:

a) Realização dos cálculos relativos a valorização real de cada imóvel beneficiado a fim de estipular o teto de valor individual, mediante a subtração do valor venal anterior a realização da obra do valor venal encontrado após a realização da obra, conforme a seguinte fórmula:

$$VI = VVA - VAO$$

Onde:

VI = Valorização do Imóvel

VAO = Valor Venal Anterior a Obra

VVA = Valor Venal Após realização da Obra

b) Realização dos cálculos relativos ao custo individual da obra para cada imóvel beneficiado na zona de delimitação, utilizando-se de fatores como a área do imóvel ou sua testada, ou outros que o fisco julgar pertinentes, para fins de proporcionalizar o valor total da obra a cada imóvel, atribuindo-se assim o Custo individual da Obra;

c) Proceder a determinação do valor individual da contribuição de melhoria de cada imóvel levando-se em consideração o valor da valorização do imóvel e o Custo individual da Obra, onde serão limites máximos tanto o custo individual quanto o valor da valorização do imóvel individualmente considerado, respeitada a seguinte lógica e fórmula matemática:

- Se,  $CIO < VI$ ; então,  $VCM = CIO$ ;

- Se,  $VI < CIO$ ; então,  $VCM = VI$ ;

Onde:

VCM = Valor da Contribuição de Melhoria

CIO = Custo Individual da Obra

VI = Valorização do Imóvel

VIII – A publicação do Edital de Entrega da Obra, contendo:

a)O custo real total da obra realizada;

b)O custo individual da obra segundos fatores de proporcionalidade fixados;

c)A nova avaliação do valor venal dos imóveis após a realização da obra;

d)A individualização dos valores a título de Contribuição de Melhoria com base nos limites de valorização e custo individuais;

e)Demais elementos que o fisco julgue necessários.

IX – Lançamento da Contribuição de Melhoria conforme seção V deste capítulo;

X – A Notificação do Lançamento ao sujeito passivo mencionado na seção IV deste capítulo, obedecendo a determinação do Art. 82, §2º, da Lei Federal nº 5.172/66, contendo:

a)A identificação do sujeito passivo;

b)A localização do imóvel;

c)A localização ou identificação da obra realizada;

d)O montante da contribuição de melhoria;

e)A forma e os prazos de seu pagamento;

f)Os elementos que integram o respectivo cálculo;

g)A forma de calcular os acréscimos;

h)O fundamento legal que determina o fato gerador, que embasa o lançamento e a forma de calcular os acréscimos;

§1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização a serem apurados.

§2º - A impugnação do edital de anúncio da obra ou de avaliação prévia de valor venal de imóveis na zona beneficiada não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 210 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso VI do artigo anterior, não será inferior a 50 % (cinquenta por cento), respeitado, porém, o teto máximo da soma das valorizações dos imóveis beneficiados.

§1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público poderá realizar, a critério do fisco, audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 211 - Para os efeitos do inciso I, alínea “d”, do artigo 209, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§1º - Serão incluídos na zona de influência, imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.



§4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

Art. 212 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos II e V do artigo 209 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo Único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

Art. 213 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere do artigo 206, têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data de publicação do edital referido no inciso VIII do artigo 208, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual se regerá pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento da obra, nem obsta à Administração Municipal a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

## Seção IV – Da Não Incidência

Art. 214 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 215 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - Colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV - Obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - Obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## Seção V – Das Isenções

Art. 216 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria os imóveis:

- I - Dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, sem fins lucrativos;
- II - Das entidades de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- III - Das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.
- IV – Das instituições religiosas, inclusive os ocupados por templos de qualquer culto.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos I, II e III deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) Constituição legal;
- b) Utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;
- c) Funcionamento regular;
- d) Cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;
- e) Prova de propriedade do imóvel.
- f) Comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

### Seção VI – Do Sujeito Passivo

Art. 217 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado pela realização de obra pública.

§1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, todos solidários ao pagamento, sem benefício de ordem.

§2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome do Síndico, ou de qualquer um de seus condôminos, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas respectivas, se for o caso.

§3º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§4º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos, ou espólio, se for o caso.

Art. 218 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

### Seção VII - Do Lançamento

Art. 219 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, ou mediante levantamento fiscal, mediante informações colhidas, inclusive, no Ofício de Registro de Imóveis.

Art. 220 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 221 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os elementos constantes do inciso X do artigo 208.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do §1º, e de não ser conhecido, pela Administração Municipal, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no §2º.

Art. 222 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - Erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - O cálculo do índice atribuído, na forma do artigo 209;

III - O valor da Contribuição de Melhoria;

IV - O número de prestações.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

### Seção VIII - Da Arrecadação

Art. 223 - A Contribuição de Melhoria será paga em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento inicial em 60 dias após a publicação do Edital previsto no inciso VIII do artigo 208.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá optar:

I - Pelo pagamento do valor total de uma só vez até a data de vencimento da primeira prestação, onde o Poder Executivo poderá conceder a título de incentivo, mediante Decreto, um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre a contribuição de melhoria devida, obedecida a Lei Federal nº 101/2000, de 05 de maio de 2000.

II - Pelo parcelamento, podendo efetuar em até 48 (quarenta e oito) parcelas, cujo valor mínimo não será menor que 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal).

### Seção IX – Das Disposições Finais

Art. 224 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 225 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

Art. 226 – Tendo em vista que a presente Lei Complementar institui e define o tributo como Contribuição de Melhoria, delimita a sua incidência, estabelece a forma de determinar a base de cálculo, os procedimentos administrativos necessários, a forma de calcular, os parâmetros gerais de rateio entre os imóveis abrangidos e define a forma de lançamento e arrecadação, cumprindo assim a todos os elementos essenciais a qualquer lei tributária; poderá o Município:

I - Definir as obras a serem realizadas na Lei que fixa o Plano Pluri Anual (PPA) ou Lei Orçamentária Anual (LOA), e proceder ao lançamento e cobrança do tributo, respeitadas as disposições desta Lei Complementar, ou;

II – Enviar novo projeto de lei, específica para cada obra, desde que sejam respeitadas as regras gerais determinadas nesta Lei Complementar.

## Capítulo II - Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

### Seção I - Da incidência

Art. 227 - A Contribuição para o Custeio do Serviço da Iluminação Pública, doravante reconhecida pela sigla COSIP, tem como fato gerador o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública; individualizado pelo consumo de energia elétrica por unidades residenciais e estabelecimentos, seja por pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, mediante ligação regular de energia elétrica no território deste Município.

§1º - Constitui-se o produto arrecadado em receita vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no Art. 149-A da Constituição Federal.

§2º - O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas municipais com:

I - O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - A administração do serviço de iluminação pública;

IV - Outras atividades correlatas.

§3º - A previsão de arrecadação anual da COSIP deverá estar respaldada a manter coerência com as estimativas de despesas e planos de metas da Administração Municipal para com o Serviço de Iluminação Pública.

§4º - A empresa concessionária de distribuição de energia elétrica, que abrange o território do Município, deverá informar ao Município todos os elementos necessários à inscrição cadastral do sujeito passivo, bem como, da base de cálculo para determinação de valor da COSIP, sejam para os fins da homologação ou efetivação do lançamento em caso de inadimplência do sujeito passivo.

§5º - Para efeitos de cobrança da COSIP, são considerados residenciais os imóveis de utilização mista, sendo uma delas que sirva, obrigatoriamente, de residência.

§6º - O valor mensal da COSIP será aquele que corresponder à faixa de consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, conforme a tabela prevista no Anexo IV desta Lei Complementar.

§7º - Para os fins do disposto no §6º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

## Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 228 - Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município, independentemente de ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil do imóvel.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

## Seção II – Da Base de Cálculo e Cobrança

Art. 229 – A base de cálculo da COSIP é a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, tendo como fator de individualização o valor mensal do consumo total de energia elétrica de cada unidade consumidora, constante da fatura ou nota fiscal emitida pela empresa concessionária de energia elétrica, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

§1º – Os valores de contribuição são diferenciados conforme as classes e faixas de consumo em KWh das respectivas unidades consumidoras e serão fixados seguindo o disposto no Anexo IV, desta Lei Complementar, que poderá ser reajustado anualmente pela variação do reajuste do valor da energia elétrica.

§2º - A Tarifa Convencional de Iluminação Pública é calculada com base no custo total da iluminação pública no Município anualmente, dividido pelo total de ligações existentes de energia elétrica, e dividido por meses; sendo graduada conforme o princípio da capacidade contributiva, utilizando-se dos Fatores de Capacidade Contributiva, baseado nas tabelas constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.

§3º - A Tarifa Convencional de Iluminação Pública poderá ser fixada por Decreto com base nos cálculos efetuados conforme descrito no §2º deste artigo.

## Seção III – Do Lançamento e Arrecadação



Art. 230 - O lançamento da COSIP dá-se por homologação, devendo o sujeito passivo antecipar o pagamento nos termos e prazos que dispuser a fatura ou nota fiscal mensal de recolhimento do consumo de energia elétrica apresentada pela concessionária de energia elétrica.

§1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º - O convênio ou contrato a que se refere o §1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato (máximo cinco dias úteis) do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§3º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, em no máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento das informações fornecidas pela concessionária de energia elétrica, sobre os débitos que não estiverem mais passíveis de cobrança por ela.

§4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos I e II do Código Tributário Nacional.

§5º - Os valores da COSIP, não pagos durante e sob a responsabilidade de cobrança da concessionária de energia, depois de repassados ao Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da legislação tributária municipal.

§6º - A falta de pagamento da COSIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

§7º - A cobrança da COSIP será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§8º - A notificação do lançamento da COSIP se dará mediante o recebimento da guia, fatura ou conta de energia elétrica pelo contribuinte, no endereço do seu estabelecimento ou residência, cuja entrega é promovida e de responsabilidade da concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

Art. 231 – O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, extingue o crédito sob condição resolutória da posterior homologação do lançamento por parte do Fisco Municipal.

#### Seção IV – Da Destinação da Receita

Art.232 - Os recursos da COSIP serão depositados em conta específica do Município, e serão utilizados única e exclusivamente para pagamento do consumo de energia elétrica em iluminação pública, manutenção e ampliação das respectivas redes e melhorias na iluminação pública, nos termos do §2º do Art. 227.

Art. 233 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

Art. 234 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a distribuidora de energia elétrica que fornece energia ao Município o convênio ou contrato cobrança dos valores, manutenções cadastrais, e demais atos necessários ao cumprimento desta Lei

Complementar, bem como fica também autorizado ao pagamento das Despesas decorrentes utilizando os valores do próprio Fundo Municipal de Iluminação Pública.

§1º – Caso os valores depositados no Fundo Municipal de Iluminação Pública não sejam suficientes para arcar com o custo total mensal da Iluminação Pública e Despesas, deverá o Município arcar com os valores sobressalentes com recursos próprios.

§2º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em contrato ou convênio, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de multa moratória, juros de mora e a atualização monetária, calculados nos mesmos moldes dos demais tributos municipais e definidos na presente Lei Complementar.

§3º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em contrato ou convênio, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado.

§4º - Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, juros de mora e correção monetária nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§5º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição nos mesmos índices aplicados à correção da fatura de energia.

§6º - O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

## Título IV – As Taxas

### Capítulo I - Taxas de poder de polícia administrativa

#### Seção I - Taxa de localização de estabelecimento e funcionamento de atividades

##### Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 235 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município caracterizado pelo prévio exame e permanente acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através de ações de vigilância, controle e fiscalização, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, visando regular, em função do interesse público, o exercício de atividades ou práticas de atos dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização, e considera-se ocorrido com a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

§1º - Servem de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- a) A expedição do alvará de licença para funcionamento;
- b) A verificação do funcionamento através da ação fiscal, sem ainda dispor o estabelecimento do alvará municipal de licença para funcionamento;
- c) A data de emissão do CNPJ da empresa, ressalvadas as provas materiais apresentadas pelos contribuintes relativas ao início efetivo de funcionamento;
- d) Quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- e) Quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

§2º - Serão observadas as isenções e não incidência da taxa de localização nos termos da Lei Federal de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), bem como da Lei Municipal de Liberdade Econômica.

Art. 236 - O lançamento e respectiva cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos independem de qualquer confirmação, formal ou informal, de que o exercício da fiscalização foi prestado junto ao estabelecimento.

Parágrafo único - Para lançamento da taxa de que se trata exige-se a existência de quadro regular de carreira de fiscalização de poder de polícia neste Município.

Art. 237 - A taxa será devida quando do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se ocorrido o fato gerador no mês do início da atividade.

§1º - A taxa será cobrada mediante expedição de guia de recolhimento no momento do licenciamento.

§2º - A taxa é devida pelo titular da inscrição municipal criada.

Art. 238 - Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto quando esta for apenas atividade-meio e sem relevância na receita global da empresa.

§1º - A taxa será sempre lançada por estabelecimento, ressalvadas as seguintes situações para efeito de cobrança da taxa:

I – Shopping Center ou Centros Comerciais: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, quiosques, escritórios, cinemas, lanchonetes e restaurantes que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

II – Clínicas ou Centros de Assistência Médica ou Odontológica constituídos de consultórios particulares, mesmo que haja recepção única: além da taxa decorrente das

áreas comuns, os consultórios serão considerados estabelecimentos distintos, desde que requerido alvará de funcionamento para cada profissional individualmente;

III – Postos de Combustíveis: além da taxa referente às atividades do posto, considerando-se atividade normal a lavagem e lubrificação de veículos, as lojas de conveniência, lanchonetes e oficinas mecânicas ou de recauchutagem de pneus que exerçam atividades em suas dependências serão consideradas estabelecimentos distintos;

IV – Aeroportos, Portos, Estações ou Terminais ferroviários e rodoviários: além da taxa decorrente das áreas comuns, as lojas, lanchonetes, bares e restaurantes, escritórios, galpões particulares, hangares particulares, silos e frigoríficos particulares que exerçam atividades em suas dependências serão considerados estabelecimentos distintos;

V – Estabelecimento comercial único, mas com divisórias ou paredes que separem completamente atividades distintas e independentes: a taxa será devida em razão de cada atividade distinta;

VI – Supermercado: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes, farmácias e drogarias serão consideradas estabelecimentos distintos;

VII – Padarias e Confeitarias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lanchonetes ou restaurantes serão considerados estabelecimentos distintos;

VIII – Indústrias: além da taxa decorrente de suas atividades normais, lojas de comercialização de seus produtos ou showroom serão considerados estabelecimentos distintos.

§2º - Não serão considerados estabelecimentos distintos:

I – Em relação aos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do parágrafo anterior, os estacionamentos quando mantidos e administrados diretamente pelo estabelecimento principal;

II – Caixas eletrônicas quando instalados na própria área da agência bancária, mesmo se separados por divisórias, paredes ou vidros de proteção;

III – Em relação ao inciso II do parágrafo anterior, os consultórios quando forem de uso comum da Clínica Médica ou Odontológica;

IV – Consultórios ou escritórios de uso comum para mais de um profissional, mesmo que exerçam atividades em horários distintos e programados;

V – Escritórios multifuncionais, para uso de profissionais distintos em horários reservados ou programados.

Art. 239 - A taxa poderá ser paga de uma só vez, em cota única, ou em parcelas conforme dispôr a regulamentação por Decreto do Executivo.

Parágrafo único - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento que só é comprovada com o respectivo Alvará.

#### Subseção II - Do Contribuinte

Art. 240 - A Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, ambulante, eventual ou transitório; ou prática de atos sujeito ao poder de polícia administrativa do Município.

§1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

a) Atividade permanente aquela exercida em estabelecimento com localização fixa ou em “local de referência”, com licenciamento e alvará de localização expedido pelo Fisco Municipal.

b) Atividade ambulante aquela exercida sem localização fixa com ou sem utilização de veículo.

c) Atividade eventual aquela exercida em caráter transitório e em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos;

§2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica ou profissional instalada em imóvel.

§3º - Consideram-se, também, estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas e objeto de fiscalização do poder de polícia do Município.

### Subseção III - Do Licenciamento e da Inscrição

Art. 241 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§1º - A inscrição no Cadastro Fiscal será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, um formulário próprio fornecido pela Prefeitura, que deverá conter, além das características essenciais de cada atividade, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento de tributos municipal.

§2º - A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

§3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará de Licença e Localização.

§4º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, dependerá de licença prévia, e estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, exercer quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços ou de entidades associativas.

§5º - O Alvará de Localização e Funcionamento será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.



§6º - A atividade eventual só poderá ser exercida nos locais determinados em decreto regulamentador, o qual, em cada caso, será fixado na licença expedida, não podendo criar embaraços ao trânsito de veículos e pedestres.

§7º - Para requerer licença de Localização e Funcionamento o interessado deverá apresentar requerimento, acompanhado de cópia dos documentos exigidos nesta lei, além de outros que venham a ser exigidos em decreto regulamentador.

§8º - A expedição da licença está condicionada a existência de "Habite-se", excetuado o caso previsto no §9º deste artigo, e a prévia manifestação da Secretaria Municipal responsável, a qual deverá conter parecer declarando a adequação da atividade e do imóvel onde a mesma será desenvolvida, em relação ao Plano Diretor e ao Código de Obras.

§9º - No caso do endereço informado no pedido de expedição do alvará servir apenas como ponto de referência do requerente, e desde que este expressamente o declare, será dispensado o encaminhamento do pedido à Secretaria Municipal responsável, bem como da apresentação do APPCI.

§10º - A concessão da licença dependerá também da apresentação do Alvará Sanitário para as atividades relacionadas no anexo específico desta Lei.

§11 - Após a manifestação da Secretaria Municipal responsável, a solicitação do alvará será encaminhada ao Setor de Fiscalização, que realizará diligência até o endereço informado a fim de verificar se o que está sendo solicitado corresponde àquilo que constatar no local, com relação à atividade a ser exercida, visando à observância das leis, normas e posturas administrativas.

Art. 242 - O Alvará se constitui no documento de licenciamento expedido pela autoridade municipal e deverá ser conservado no estabelecimento em lugar visível e de fácil acesso ao público ou conduzido pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual, sob pena de multa.

§1º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§2º – Alvará de Licença para atividade ambulante ou eventual é de caráter pessoal e intransferível.

§3º - A autoridade municipal poderá conceder Alvará de Licença provisório, a seu critério, quando não for possível o Alvará de Licença definitivo, por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, devendo constar no respectivo alvará o prazo dessa concessão.

§ 4º - A requerimento da parte interessada, a autoridade municipal concederá, a seu critério, a renovação do Alvará de Licença provisório, mediante a devolução do documento vencido para a concessão de outro com nova validade.

Art. 243 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Municipal de Contribuintes a pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, de caráter permanente, ainda que imunes ou isentas do pagamento da taxa de licença e mediante requerimento.

§1º - O requerimento para a inscrição será feito pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, obedecendo a modelo-padrão, preenchido sob sua inteira responsabilidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Pessoa jurídica:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

2 – CPF do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es) quando for o caso;

3 – Registro de Identidade do(s) proprietário(s), diretor(es) e procurador(es) quando for o caso;

4 – Comprovante de residência do(s) proprietário(s) e diretor(es);

5 – Contrato Social, Requerimento de Firma Individual ou Estatuto com a ata de posse dos representantes;

6 – Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar contrato de locação, com firma reconhecida;

7 – Carta de Habite-se ou comprovante de aprovação do projeto da construção do prédio onde se localiza a empresa;

8 – Comprovante de inscrição na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;

9 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros;

10 - Em caso de atividades especiais, registro junto ao órgão Federal, Estadual ou de classe;

11 – Requerimento de Alvará Sanitário, quando necessário;

12 – Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

13 – Comprovação de inexistência de débitos junto à municipalidade, por parte do contribuinte e do imóvel onde está sendo estabelecida a empresa;

14 – Procuração autenticada, quando for o caso;

15 – Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

16 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

II – Pessoa Física:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Registro de Identidade;

2 – CPF;

3 – Comprovante de residência;

4 – Carteira de motorista compatível com a atividade, quando a atividade envolver atividade direção de veículos e afins;

5 – Documento do veículo, quando a atividade for de transporte;

6 – Certificados de qualificação para o exercício da profissão a qual está requerendo licença (na ausência destes, declaração do requerente de que é legalmente capaz para o exercício da atividade e que se responsabiliza civil e criminalmente pelos atos que praticar no exercício destas funções);

7 – Identificação do imóvel fornecida pelo Setor de Cadastro Imobiliário da Prefeitura e, em caso de aluguel, apresentar contrato de locação, com firma reconhecida;

8 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros;

9 – Registro junto ao órgão Federal, Estadual ou de classe, quando a atividade assim determinar;

10 – Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

11 – Comprovação de inexistência de débitos junto à municipalidade, por parte do contribuinte e do imóvel onde está sendo estabelecido;

12 – Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

13 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

III – Ambulante:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Registro de Identidade;

2 – CPF;

3 – Comprovante de residência;

4 – Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

5 – Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

IV – Eventual ou transitório:

a) Requerimento de Inscrição Municipal preenchida;

b) Cópia dos seguintes documentos:

1 – Registro de Identidade;

2 – CPF;

3 – Comprovante de residência;

4 – Requerimento de Alvará Sanitário, quando atividade exigir;

5 – Certificado de conclusão do curso de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, quando a atividade exigir;

6 – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em relação a equipamentos a serem utilizados quando necessário para a segurança do consumidor;

7 – Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros quando necessário para a segurança do consumidor;

8 – Licença Ambiental, quando a atividade exigir;

9 – Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§2º - A alteração dos produtos a serem comercializados por ambulantes somente poderá ser realizada mediante autorização da Prefeitura.

§3º - O Fisco Municipal poderá se negar a protocolar o requerimento para licença de localização caso o processo não seja instruído com os documentos mínimos essenciais listados nesse artigo em seus parágrafos, inclusive outros que vierem a ser fixados por Decreto do Executivo.

§4º - Os pedidos de licença não movimentados no período de 90 (noventa) dias serão arquivados independentemente de notificação ao requerente.

§5º - Para os microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e demais empresas, quando não constituir atividade de alto risco e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o qual permitirá o início de operação do estabelecimento, após o ato de registro, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a pedido do interessado, devidamente fundamentado, o qual será apreciado pela autoridade competente, que proferirá a decisão em 48h (quarenta e oito horas).

I - As atividades consideradas de alto risco, mencionadas no caput deste artigo, serão definidas em decreto regulamentador, até que venham a ser definidas pelos órgãos e entidades competentes, nos termos do Art. 6º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

II - O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei complementar.

III - O pedido de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

IV - É necessária a apresentação do Alvará Sanitário para as atividades relacionadas no Anexo específico desta lei complementar.

V - As pessoas mencionadas no caput deste artigo que, expirado o prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, não tenham providenciado os documentos necessários à concessão do Alvará definitivo, observado o disposto nos Arts. 10 e 11 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como não tenham atendido a qualquer outra exigência administrativa necessária a tal fim, após notificação, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, terão sua inscrição baixada e serão excluídas do Simples Nacional.

Art. 244 - O Poder Executivo efetuará a cobrança da taxa quando o local do funcionamento for considerado apenas como referência e para fins de registro, desde que a atividade a ser exercida não exija estocagem de produtos, presença constante de clientes e a necessidade de empregados ou similares.

§1º - Os chamados locais de referência, de que trata este artigo, somente serão permitidos para atividades de prestação de serviços.

§2º - O local de referência não dispensa a emissão de alvará de funcionamento, no qual constará, expressamente, a designação: “Local de Referência”.

Art. 245 – A alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

Art. 246 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de encerramento na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, para efeito de baixa de inscrição, sob pena de multa.

§1º - O requerimento de baixa de inscrição será protocolado juntamente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Alvará de Licença e Localização ou Declaração de Extravio, quando for o caso;
- b) Livros Especiais de ISS, quando prestadora de serviços;
- c) Talonários de Notas Fiscais, ainda que não utilizadas pelo contribuinte, para inutilização pela Fiscalização Municipal, quando prestadora de serviços;
- d) Distrato Social ou equiparado, na Junta Comercial;
- e) Comprovante de Baixa na Receita Federal;
- f) Comprovante de baixa na Fazenda Estadual (Inscrição Estadual), exceto para empresas com atividade única de prestação de serviços que dispensem a inscrição;
- g) Outros documentos a critério do Fisco Municipal.

§2º - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§3º - Os livros e documentos apresentados por ocasião do requerimento de baixa de inscrição serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente para que se processe a inspeção fiscal destes documentos.

§4º - A baixa de inscrição, em qualquer caso, não importa em quitação de tributos nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

§5º - Dar-se-á a baixa da inscrição após a verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança dos impostos e acréscimos devidos até o final do mês:

I - Em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicada no prazo previsto no caput deste artigo;

II - Em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no caput deste artigo.

III - O imposto devido será apurado na proporção de  $n/12$ , correspondendo "n", no caso do inciso I, ao número do mês em que ocorrer a cessação da atividade e, no caso do inciso II, ao número do mês em que ocorrer a comunicação.

§6º - Na falta da comunicação, a baixa será promovida de ofício, uma vez constatado o encerramento da atividade, precedida de publicação de edital ou de notificação individual, sem prejuízo da cobrança dos impostos e acréscimos devidos até o fim do prazo fixado no edital ou na notificação, cujo montante será apurado.

§7º - A data de encerramento da atividade definida no caput deste artigo poderá ser alterada mediante a apresentação de documentação idônea, a ser definida em decreto regulamentador, a qual será submetida a análise e aprovação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§8º - Conceder-se-á baixa retroativa de inscrição desde que devidamente comprovada a data de encerramento da atividade, por documentação idônea, a ser definida em decreto regulamentador, a qual será submetida a análise e aprovação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§9º - Em qualquer caso de baixa retroativa da inscrição serão devidos os tributos e acréscimos apurados até a data que vier a ser fixada como de encerramento das atividades.

§10º - Ao titular da inscrição baixada de ofício, bem como àquele que comunicar o encerramento da atividade fora do prazo previsto, cumulado com pedido de baixa da inscrição com data retroativa, será aplicada multa.

§11 - A Licença de Localização e Funcionamento poderá ser suspensa, revogada ou cassada, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda.

I - A suspensão ocorre quando os estabelecimentos no exercício de suas atividades forem flagrados em irregularidade ou ilegalidade pelo setor de fiscalização



do município ou pelos órgãos de segurança pública que em ações confirmem atividades ilícitas que se caracterizem como crime, contravenção ou ato infracional Lei 8.069/1990 ECA, por parte do proprietário bem como de terceiros com consentimento destes ou omissão, sofrerão as seguintes sanções administrativas:

a) Quando flagrado pela 1ª vez terá a Licença de Localização e Funcionamento suspensa e concomitante interdito o estabelecimento por 15 (quinze) dias e aplicado multa de 5 (cinco) VRMs, tendo o infrator o prazo de 5 dias após o recebimento da notificação, para apresentar recurso administrativo ao Poder Executivo Municipal.

b) Quando flagrado pela 2ª vez terá a Licença de Localização e Funcionamento suspensa e concomitante interdito o estabelecimento por 30 (trinta) dias e aplicado multa de 10 (dez) VRMs, tendo o infrator o prazo de 5 dias após o recebimento da notificação, para apresentar recurso administrativo ao Poder Executivo Municipal.

c) Quando for flagrado pela 3ª vez perderá a Licença de funcionamento e terá seu estabelecimento fechado definitivamente concomitante à aplicação de multa de 15 (quinze) VRMs.

II - O recurso requerido pelo infrator será julgado por comissão nomeada em portaria pelo titular do Poder Executivo Municipal tendo o prazo de 20 dias para dar decisão. Em sendo a decisão pela manutenção dos atos administrativos, o infrator terá o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do valor da multa, em caso de não efetuar o pagamento no prazo estabelecido será encaminhado para a dívida ativa do município, bem como não será liberada nova Licença no prazo estabelecido pelo ato de suspensão. Na situação da junta de recursos decidir em favor do recurso será suspenso a interdição e liberado a licença após a apresentação dos documentos de regularização.

III - A revogação ocorrerá por interesse público superveniente e devidamente justificado.

IV - A cassação ocorrerá por descumprimento das normas legais na execução de atividade para a qual foi concedida.

V - A anulação ocorrerá sempre que se constatar ilegalidade ou irregularidade na expedição.

VI – Em qualquer dos casos haverá necessidade de processo administrativo para a comprovação da causa da invalidação, oportunizando defesa do interessado.

VII – Permanecendo em atividade o estabelecimento após a cassação do alvará, a fiscalização municipal, por determinação do Secretário Municipal da Fazenda promoverá a interdição e a lacração do local.

#### Subseção IV – Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 247 - As taxas de licença, diferenciada em função da natureza da atividade ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados no Anexo V, desta Lei Complementar.

§1º – No caso de alteração da licença, nos termos do artigo 241 desta Lei Complementar, apenas quanto ao nome e razão social, será cobrada somente a taxa correspondente à expedição de Alvará de Licença.

§2º - Especificamente para os estabelecimentos com atividade bancária, financeira e de crédito localizados na região central do Município e que estejam na abrangência das câmeras de monitoramento instaladas o valor da taxa será diferenciado pela necessidade da realização de vistorias periódicas, a fim de verificar o cumprimento das leis municipais em vigor, bem como em virtude da instalação do serviço de monitoramento, permanente e 24h por dia, na região onde há agências bancárias.

I - O departamento de fiscalização municipal deverá periodicamente fiscalizar as condições de segurança e higiene, e o cumprimento das demais leis municipais de cada estabelecimento abrangido por esta lei.

II - As câmeras de Monitoramento deverão estar instaladas em pontos estratégicos que abranjam todas as agências bancárias instaladas no Município, foco principal das atividades criminosas de grande impacto na localidade, proporcionado maior segurança as próprias agências e seus clientes, como aos cidadãos em geral que transitam na região onde estão as mesmas localizadas.

Art. 248 - A Taxa de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso, e seu pagamento deverá ser efetuado no ato da concessão do Alvará de Licença e Localização, conforme o Anexo V da presente Lei Complementar.

#### Subseção V – Da Isenção

Art. 249 - São isentos da taxa:

I – Os estabelecimentos de propriedade ou utilizados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não ocupados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, mediante autorização, delegação, permissão ou concessão;

II – As instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos e os partidos políticos, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

III – Os microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

IV – As empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

V - As atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

VI – As empresas enquadradas como de Baixo Risco pela Lei Municipal de Liberdade Econômica.

§1º - Para os efeitos do inciso V deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - A produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - Atividades de prestação de serviços realizadas na própria residência, desde que não tenha empregado, auxiliar ou assemelhado, e que não utilizem instrumentos e máquinas que provoquem excesso de barulho e alto consumo de energia elétrica.

§2º - A isenção prevista no inciso V deste artigo não exonera o contribuinte das demais obrigações fiscais e acessórias.

## Seção II - Taxa de Fiscalização e Vistoria do Funcionamento de Estabelecimentos

Art. 250 - A Taxa de Fiscalização e Vistoria do Funcionamento de Estabelecimentos e Atividades tem como fato gerador a existência da Fiscalização Tributária Municipal e a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades, e as diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

§1º - A fiscalização ou vistoria do funcionamento de estabelecimentos e atividades de que trata o caput deste artigo será efetuada periodicamente e de forma objetiva ou subjetiva.

§2º - A incidência da taxa independe da realização efetiva da fiscalização ou vistoria no estabelecimento anualmente pela fiscalização municipal, já que a incidência se dá, também, pela existência da estrutura de fiscalização municipal em si.

§3º - A incidência ocorre também sobre estabelecimentos enquadrados como de baixo risco pela Lei Municipal de Liberdade Econômica.

Art. 251 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada exercício, sendo a taxa lançada conforme a base de cálculo e valores fixados na forma do Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser recolhida anualmente pelo contribuinte conforme Calendário tributário Municipal fixado pelo Executivo via Decreto.

Parágrafo Único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal, de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente segundo cronograma de fiscalização.

Art. 252 - O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

### Seção III - Da Taxa de Autorização para Exibição Pública de Propaganda e Publicidade

#### Subseção I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 253 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Parágrafo único - Não são consideradas mensagens publicitárias, para efeitos deste artigo, as placas, letreiros ou avisos que anunciam:

I – A simples denominação, razão social ou nome fantasia da atividade exercida no estabelecimento, sem alusão a qualquer nome ou símbolos de produtos que demonstrem efeitos de propaganda;

II – A indicação dos nomes dos profissionais que exercem atividade no local;

III – A indicação de entrada de estabelecimentos quando frontais a estes;

IV – A indicação de sinais de trânsito e denominações de logradouros públicos;

V – Propaganda política e mensagens de interesse público.

Art. 254 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no momento em que acontecer a instalação do engenho publicitário ou a veiculação da publicidade em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Parágrafo único - A mera instalação de outdoor ou totem, mediante a devida autorização municipal, já se considera fato gerador da taxa, mesmo que ainda não esteja veiculando publicidade.

#### Subseção II - Do Contribuinte e Base de Cálculo

Art. 255 - Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 256 - Os valores da taxa são os constantes da tabela do Anexo VII desta Lei Complementar.

§1º - Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§2º - O valor da taxa decorrente de autorização será proporcional ao número de meses ou fração em que seja autorizada a instalação ou aprovada a publicidade requerida.

§3º - A autorização terá validade máxima de um ano, ao fim do qual o contribuinte terá que requerer sua renovação e pagar a taxa decorrente do novo período autorizado.

§4º - A autorização da instalação ou distribuição de propaganda e publicidade deverá seguir o cumprimento das normas de urbanismo, segurança e embelezamento da cidade, conforme dispor o órgão municipal responsável.

§5º - Nos termos do parágrafo anterior, a tabela do Anexo VII desta Lei Complementar não caracteriza reconhecimento prévio de autorização legal do uso e instalação de qualquer tipo ou modalidade de propaganda.

Art. 257 - O pagamento da taxa será feito na conclusão do processo de autorização, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da instalação do engenho, painel, banner ou cartaz, ou na autorização de distribuição de panfletos ou prospectos de publicidade.

Art. 258 - A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal) independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único - O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a correção monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

#### Seção IV - Taxas de licença para execução e de liberação de obras

##### Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 259 - A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da construção de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, de arruamento e loteamento, e sua incidência se dá em face da aprovação de projetos de licenciamento de construções de qualquer natureza e espécie realizadas no Município.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

- I – Aprovação ou revalidação de projetos;
- II – Fixação do alinhamento;
- III – Vistoria e expedição de Habite-se;
- IV – Aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos e/ou fracionamentos;

- V – Aprovação de projetos de loteamento ou arruamento;
- VI – Licença para demolição de prédios;
- VII – Aprovação de unificação de áreas;
- VIII – Aprovação de projetos de obras nos cemitérios públicos municipais.

Art. 260 - O contribuinte da taxa é o titular do imóvel onde se executa a obra, o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, ou a empresa responsável por sua execução, todos obrigados solidariamente ao pagamento do tributo.

Art. 261 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município, sob pena de multa.

Art. 262 – Os prazos e demais normas pertinentes ao licenciamento e as construções, são os estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

#### Subseção II - Da Não Incidência

Art. 263 - A taxa não incide quando executados os seguintes serviços:

- I - Pintura externa ou interna do prédio e muros e gradis que o cercam;
- II - Pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança e desde que não provoquem ampliação da área construída;
- III - Construção de muros desde que não seja muro de arrimo;
- IV - Pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;
- V – Construção de pequenas coberturas, viveiros, canis, galinheiros e caramanchões, quando inferior a 4,0 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- VI - Instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante residencial, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;



VII - Obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

VIII - Escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00m (três metros) de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

IX - Instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada.

Parágrafo único - A não incidência da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos determinados em regulamento.

Art. 264 - A Taxa de Licença para Execução de Obras não incidirá nos casos de consertos e reformas de edificações semidestruídas ou danificadas por sinistros e acidentes atmosféricos, de efeitos generalizados e de conhecimento público.

Parágrafo único - Compete ao Poder Executivo expedir normas relativas ao teor deste artigo, estabelecendo prazos e condições da não incidência.

### Subseção III – Da Base de cálculo, do Lançamento e Arrecadação

Art. 265 – A Taxa, com base de cálculo diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por valores fixados, na forma do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 266 - O lançamento do tributo é efetuado para cada obra requerida.

§1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada de uma só vez.

§2º - No caso de procedimento de ofício, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou durante os procedimentos requeridos e realizados de ofício pela Administração Pública Municipal.

Art. 267 - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvado os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§1º - Obriga-se o contribuinte a comparecer na Prefeitura e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§2º - Como penalidade, a taxa será devida em dobro, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 268 - No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Art. 269 - O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação deste Município.

## Seção V - Taxa de vigilância sanitária

### Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

### Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 270 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício de poder de polícia da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, de

fiscalização, vigilância e controle da proteção de saúde e do bem estar da coletividade, bem como o exercício de atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária bem como vistoria anual das condições regulares, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando exame das condições iniciais da licença de estabelecimentos.

Art. 271 – O fato gerador da obrigação tributária principal da taxa é presumido e renova-se a cada ano, e sua incidência se dá pelo fato de o estabelecimento estar ativo, cadastrado no Município e pela disponibilização dos serviços descritos no artigo anterior.

Art. 272 - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição o serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

#### Subseção II – DA base de Cálculo e do Lançamento

Art. 273 - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes de legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 274. A taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente junto a Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos, conforme calendário fiscal a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

§1º - A taxa será devida, ainda, sempre que se verificar mudanças de atividade e de endereço do contribuinte.

§2º - No caso de início de atividade, a taxa anual será paga proporcionalmente aos meses e fração não transcorridos até o final do exercício, sendo dispensada sua cobrança quando o início da atividade ocorrer no último trimestre do ano, passando a ser cobrada a partir do exercício seguinte.

§3º - A cobrança da taxa independe de estar o estabelecimento formalizado ou regularizado perante os órgãos oficiais.

Art. 275. Para efeito da aplicação das medidas constantes desta Lei Complementar, serão adotadas as seguintes definições:

I – Grau de Risco: é aquele definido no Quadro I da Norma Regulamentadora nº. 4 (NR-4), da Lei Federal nº 6.514, de 22/12/1977, que contém a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ou outra que vier a substituí-la.

II – Inspeção técnica: é o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade competente no estabelecimento ou veículo, para verificar o cumprimento da legislação vigente e avaliar o grau de risco nos mesmos.

III – Vistoria para desinterdição: é o ato exclusivo de autoridade competente destinado a verificar se foram sanadas as irregularidades que motivaram a interdição.

IV – Vistoria de Salubridade em Ambiente de Trabalho: inspeção realizada em estabelecimentos e seu entorno para verificar as condições de salubridade incluindo a que estão submetidos os trabalhadores, com vistas a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos de agravos à sua saúde, decorrentes dos procedimentos de trabalho e/ou ambientes a que estão expostos.

V – Laudo de Inspeção ou Parecer Técnico: peça escrita fundamentada técnica e legalmente, na qual a autoridade competente, ao proceder à inspeção, registra suas conclusões a partir da avaliação da estrutura física, das condições higiênico-sanitárias e da salubridade do ambiente de trabalho verificadas no estabelecimento, conforme os preceitos da legislação em vigor, bem como das orientações técnicas e intervenções necessárias.

VI – Alvará Sanitário de Veículo é o documento oficial concedido pela autoridade competente, que atesta as condições sanitárias e outras específicas de veículos para transporte e/ou armazenamento de produtos alimentícios, bebidas, medicamento, substâncias químicas, agrotóxicos, rações, pacientes em tratamento médico e outras atividades de interesse da saúde.

VI – Alvará Sanitário Inicial de Funcionamento – Ato privativo do órgão de Vigilância em Saúde local, contendo permissão para o funcionamento inicial dos estabelecimentos que prestam serviços e/ou exerçam atividades de interesse à saúde, com necessária assistência de responsável técnico, observada sua necessidade.

VII – Renovação de Alvará Sanitário – Ato privativo do órgão de Vigilância Sanitária local, contendo permissão para o funcionamento contínuo e regular dos estabelecimentos que prestam serviços e/ou exerçam atividades de interesse à saúde, com necessária assistência de responsável técnico.

Art. 276 – A base de cálculo da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, e será calculada por valores fixados conforme o Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 277 - A Taxa de Vigilância Sanitária será lançada anualmente juntamente com a Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos, conforme calendário fiscal a ser definido por Decreto do Executivo Municipal.

§1º - A taxa será devida, ainda, sempre que se verificar mudança de atividade e de endereço do contribuinte.

§2º - No caso de início de atividade, a taxa anual será paga proporcionalmente aos meses e fração não transcorridos até o final do exercício, sendo dispensada sua cobrança quando o início da atividade ocorrer no último trimestre do ano, passando a ser cobrada a partir do exercício seguinte.

§3º - A cobrança da taxa independe de estar o estabelecimento formalizado ou regularizado perante os órgãos oficiais.

### Subseção III – Da Inscrição

Art. 278 - A inscrição deverá ser promovida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, sob pena de multa.

§1º – O Alvará Sanitário terá o prazo de validade de 1 (um) ano, a partir de sua concessão, ou renovação.

§2º – A renovação do Alvará Sanitário, deverá ser solicitado junto ao Setor de Protocolo Municipal até 15 (quinze) dias antes da data do vencimento, informado no próprio documento, sob pena de multa.

§3º - O valor das Taxas por Ações e Serviços de Saúde deverá cobrir o custo administrativo do procedimento correspondente.

§4º - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Taxa de Vigilância Sanitária.

§5º - A critério do fisco, poderá ser lançada a taxa conjuntamente com a taxa de fiscalização e vistoria anual.

### Subseção IV – Da Isenção

Art. 279 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I – Os Hospitais e Postos de Saúde da União, Estado ou do Município;
- II – As Escolas, em geral, da União, Estado ou do Município;
- III – Os microempreendedores individuais (MEI), assim devidamente registrados;
- IV – Cemitérios e crematórios de propriedade do Município;
- V – Zoológicos da União, Estado ou do Município;

VI – Empresas enquadradas como de Baixo Risco pela Lei Municipal de Liberdade Econômica, somente na sua abertura.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo não invalida as ações fiscais da Vigilância Sanitária e as sanções decorrentes de autuações por infrações cometidas.

#### Subseção V – Das penalidades

Art. 280 - As infrações sanitárias e suas respectivas penalidades serão aquelas tipificadas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1997, na Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e nas Normas Técnicas e Operacionais SSMA/1997, ou outra norma que vier substituí-la, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

§1º - As infrações às normas indicadas no caput deste artigo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produto;
- IV - Inutilização de produto;
- V - Interdição de produto;
- VI - Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
- VII - Cancelamento de registro de produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- XI - A intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera;
- XII - Imposição de mensagem retificadora;

### XIII - Suspensão de propaganda e publicidade.

§2º - As multas previstas serão aquelas aplicáveis pela Legislação Estadual e Federal pertinentes;

§3º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§4º - A pena de multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais por meio de guia especial do Fundo Municipal de Saúde, fornecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§5º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§6º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§7º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente da força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 281 - As infrações sanitárias e suas respectivas penalidades estão definidas na Lei Federal nº 6.437/1997 e nas Normas Técnicas Operacionais SSMA/1997, ou outra norma que vier substituí-la.

## Seção VI - Taxa de controle e fiscalização ambiental

### Subseção I – Da Inscrição Municipal

Art. 282 - Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Municipal.



Art. 283 - O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é de inscrição obrigatória e sem ônus, para pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

Parágrafo único - O cadastro ora instituído integra o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações da Lei Federal nº 10.165/2000, bem como nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011, ou outras que vieram a substituí-las.

Art. 284 - O órgão municipal de meio ambiente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do Art. 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, responsável pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, administrará o cadastro instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal, para delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito do Municipal.

Art. 285 - Na administração do cadastro de que trata esta Lei Complementar, compete ao órgão municipal de meio ambiente:

I - Manter atualizado o cadastro e suprir o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

II - Estabelecer o procedimento de inscrição no cadastro;

III - Articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei Complementar e do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - Articular-se com o órgão estadual competente para integração dos dados do cadastro de que trata esta Lei Complementar e do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, existente ou que venha a ser instituído.

Art. 286 - As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no Art. 283 e descritas no Anexo X desta Lei Complementar, ficam obrigadas a se inscrever no cadastro de que trata esta Lei Complementar.

§1º - O cadastramento de que trata o caput dentro do prazo máximo de 90 dias a partir da data da publicação desta Lei Complementar, sob pena de, em não fazendo, os obrigados incorrerem em infração punível com multa de:

I - 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), se pessoa física;

II - 2 VRM (duas vezes o Valor de Referência Municipal), se microempresa;

III - 3 VRM (três vezes o Valor de Referência Municipal), se empresa de pequeno porte;

IV - 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal), se empresa de médio porte;

V - 10 VRM (dez vezes o Valor de Referência Municipal), se empresa de grande porte.

§2º - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se como:

I - Microempresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a

R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000; e

III - Empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

§3º - Na hipótese de pessoa física ou jurídica que venha a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei Complementar, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de 30 (trinta) dias, a partir da data do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

#### Subseção II – Da instituição da Taxa e do Fato Gerador

Art. 287 – Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

§1º - O valor a ser recolhido será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TCFA/RS), relativamente ao mesmo período, conforme valores fixados no Anexo X desta Lei Complementar.

§2º - A Taxa de Controle e Fiscalização Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo X desta Lei Complementar, e recolhida até o terceiro dia útil do mês subsequente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de documento próprio de arrecadação emitido ou disponibilizado pelo Fisco Municipal.

§3º - Se a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental não for recolhida no prazo e condições estabelecidas neste artigo, sofrerá o acréscimo de multa, correção monetária

e juros estabelecidos no Código Tributário Municipal, e o débito será inscrito em Dívida Ativa.

§4º - Os valores constantes no Anexo X são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo IBAMA.

§5º - O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo X desta Lei Complementar.

§6º - Quando exercidas mais de uma atividade sujeita à fiscalização, a TCFA será paga correspondentemente à de maior valor.

§7º - Com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento desta taxa que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, poderá o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal.

Art. 288 - As Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais para fins de Cadastro Técnico Municipal estão estabelecidas no Anexo X desta Lei Complementar.

### Subseção III – Do Sujeito Passivo

Art. 289 - É sujeito passivo da TCFA, a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade constante do Anexo X desta Lei Complementar.

§1º - O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei Complementar, relatório das atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§2º - O descumprimento da providência determinada no §1º deste artigo constitui-se infração administrativa ambiental, sendo aplicadas as sanções previstas na Legislação Municipal, e nos seus regulamentos.

#### Subseção IV – Da Isenção

Art. 290 - São isentos do pagamento da TCFA:

I - Órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

II - Entidades filantrópicas;

III - Aqueles que praticam agricultura de subsistência.

IV – Aqueles enquadrados como baixo risco na Lei Municipal de Liberdade Econômica, na sua abertura.

#### Subseção V – Do Lançamento, da Arrecadação e da Compensação

Art. 291 - Os valores relativos a TCFA, serão lançados trimestralmente pela Fazenda Municipal, respeitados os parâmetros e valores do Anexo X desta Lei Complementar, com vencimento até o terceiro dia útil do mês subsequente ao último dia útil de cada trimestre do ano civil, e deverão ser recolhidos diretamente ao Município.

Art. 292 - Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

#### Seção VII – Taxa de Fiscalização e Vistorias em Geral

##### Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 293 - A Taxa de Fiscalização e Vistorias em Geral tem como fato gerador o exercício de poder de polícia administrativa na esfera Municipal de fiscalização, vigilância e controle da proteção do bem estar da coletividade, bem como o exercício de

atividades administrativas de execução dos serviços licenciamento e vistoria de condições regulares e pelas diligências efetuadas de qualquer natureza.

Art. 294 – A incidência da taxa se dá pela efetiva prestação dos serviços de fiscalização e vistoria, diferenciadas em função da natureza da atividade ou do empreendimento, ou do ato praticado pela administração, e serão calculadas em conformidade com as Tabelas, Fórmulas e Valores respectivos constantes do Anexo XI desta Lei Complementar, subdividindo-se em:

- I - Taxa de fiscalização e vistoria de veículos de transporte coletivos;
- II - Taxa de fiscalização e vistoria de elevadores;
- III - Taxa de fiscalização e vistoria de fundações;
- IV - Taxa de fiscalização e vistoria de fossas e sumidouros;
- V - Taxa de fiscalização e vistoria de taxímetros.

Art. 295 - É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição o serviço de fiscalização e vistorias, que realize atividade ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao controle e fiscalização dos órgãos municipais.

Art. 296 - Os atos administrativos de controle, fiscalização e vistorias, terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes de legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação do bem estar da coletividade.

#### Subseção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 297 - As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela do Anexo XI desta Lei Complementar.

### Subseção III – Do Lançamento

Art. 298 - As taxas de fiscalização e vistorias em geral podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

### Subseção IV – Da Arrecadação

Art. 299 - As taxas de fiscalização e vistorias em geral serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

## Capítulo II - Taxas de Prestação de Serviços Públicos

### Seção I - Taxa de coleta e destinação de lixo domiciliar

#### Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 300 - A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

§1º - O serviço de coleta abrange:

I – O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – O transporte do lixo e sua descarga;

III – A correta destinação dos resíduos.

§2º - A taxa não é devida:

I – Pelos imóveis localizados na zona rural do Município;

II – Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

III – Por imóveis territoriais.

IV – Por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.

§3º - A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§4º - Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§5º - A frequência de coletas é definida conforme o constante do Anexo XII desta Lei Complementar e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver necessidade de adequação da frequência das coletas.

§6º - O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§7º - Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§8º - O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Art. 301 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 302 – A taxa incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com o Anexo XII desta Lei Complementar.



Art. 303 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

#### Subseção II - Do Lançamento

Art. 304 - A taxa será lançada mensalmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia Elétrica para cobrança dos valores, ou conjuntamente com o carnê de IPTU, a critério do Executivo.

§1º - Os valores serão discriminados por tributos em separado.

§2º - Fica o Município autorizado a efetuar o pagamento das despesas que se fizerem necessárias a cobrança do tributo através de convênio ou contrato com a distribuidora de Energia Elétrica.

#### Subseção III – Da Isenção

Art. 305 - Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificadas, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

#### Seção II - Taxa de serviços funerários

Art. 306 - A Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador o sepultamento e o exercício de quaisquer serviços correlatos, quando prestados pela Administração Pública Municipal.

Art. 307 - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento dos serviços de cemitérios, espécies e categorias de sepultamento e demais atividades correlatas.

Art. 308 - Os valores da Taxa de Serviços Funerários são graduados em consonância com a tabela constante do Anexo XIII desta Lei Complementar, fixados em razão do Valor de Referência Municipal, e poderão ser atualizados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 309 - Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria pertinente à Taxa de Serviços Funerários no que couber via Decreto.

Art. 310 – A taxa é incidente sobre cada serviço realizado pela Administração Municipal e a requerimento da parte interessada, sobre a qual recairá a obrigação de pagar o valor correspondente ao serviço prestado.

Art. 311 – O contribuinte é o tomador para o qual está sendo prestado o serviço.

Art. 312 – O lançamento se dará de ofício no momento do requerimento da parte interessada no serviço público a ser realizado, com vencimento imediato e arrecadação na boca do caixa junto a tesouraria municipal ou agências bancárias conveniadas.

Art. 313 – O serviço somente poderá ser prestado pelo Município após o pagamento do valor correspondente da taxa.

### Seção III - Taxa de Expediente

#### Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 314 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - Burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - Tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - Lavratura de termo ou contrato;
- IV - Emissão, reemissão, remessa, postagem e demais serviços de preparo e entrega de documentos de interesse do contribuinte;
- V - Emissão de certidões para quaisquer fins.

Art. 315 - Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

#### Subseção II – Da Isenção

Art. 316 - São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - De atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - Referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - De apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;
- IV - Referentes a recursos e impugnações da área tributária;
- V – Documentos emitidos por meio eletrônico diretamente pelo contribuinte;
- VI - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;
- VII - O fornecimento de certidão:
  - a) De matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;
  - b) De inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;

VIII - A qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.

### Subseção III – Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 317 - Os valores da taxa são diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, e é calculada conforme o disposto no Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 318 - O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, através de guia eletrônica ou manual e seu recolhimento se dará a boca do caixa na tesouraria municipal ou nas agências bancárias conveniadas.

### Seção IV - Taxa de Serviços Gerais

#### Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 319 - A Taxa de Serviços Gerais tem como fato gerador a prestação dos serviços elencados no Anexo XV desta Lei Complementar, divisíveis e graduados conforme o ato a ser praticado pela administração municipal.

Art. 320 - Contribuinte da Taxa de Serviços Gerais é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal.

#### Subseção II – Da Isenção

Art. 321 - São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

I - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;

II - A qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de serviço urgente e necessário.

### Subseção III – Da Base de Cálculo e do Lançamento

Art. 322 - Os valores da taxa são diferenciados em função da natureza do serviço ou ato administrativo que lhe der origem, e é calculada conforme o disposto no Anexo XV desta Lei Complementar.

Art. 323 - O lançamento da Taxa será efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda, através de guia eletrônica ou manual e seu recolhimento se dará a boca do caixa na tesouraria municipal ou nas agências bancárias conveniadas.

### Seção VI - Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 324 - Ficam instituídas as Taxas de Serviço de Licenciamento Ambiental, que têm como fato gerador os serviços de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que possuem potencial poluidor local.

Parágrafo Único – Em atendimento à resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA ou outra que vier a substituí-la, também serão licenciados pelo município as atividades delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 325 - São devidas as Taxas de Serviço de Licenciamento Ambiental das atividades descritas na Resolução nº 372/2018, e outras que vierem a ser instituídas ou substituí-las, do CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, que são parte integrante do Anexo XVI desta Lei Complementar.

Art. 326 - A classificação das atividades, das suas características e do porte para impacto local estão descritas no Anexo XVI desta Lei Complementar e serão atreladas as resoluções do CONSEMA, acompanhando suas variações.

Art. 327 - A Tabela de valores para os serviços de Licenciamento Ambiental é a constante do Anexo XVI desta Lei Complementar.

Art. 328 - Os recursos derivados das taxas de serviço de Licenciamento Ambiental serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 329 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar a presente seção no que couber via Decreto.

## LIVRO III - NORMAS GERAIS DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Título I - A Legislação Tributária

#### Capítulo I - Do Crédito Tributário

##### Seção I - Do Lançamento

Art. 330 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 331 - O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - De ofício;

II - Por homologação, tácita ou expressa, dos procedimentos efetuados pelo sujeito passivo.

III - Por declaração.

§1º - A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes de carreira dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§2º - A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos do Livro II desta Lei Complementar.

§3º - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

§4º - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

I - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

II - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

III - Os atos a que se refere o inciso anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

IV - O prazo para homologação é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado tacitamente o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



V – A homologação também poderá se dar de maneira expressa sempre que a autoridade fiscal proceder a apuração fiscal e concordar expressamente com os procedimentos realizados pelo contribuinte e com os valores por esse recolhidos.

§5º - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

I - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

II - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 332 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, quando possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§3º - Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - Causa mortis: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - Inter vivos:

a) O sucessor na aquisição imobiliária;

- b) A pessoa jurídica adquirente de outra;
- c) A pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;
- d) A massa falida;
- e) O acervo em recuperação judicial.

Art. 333 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em função de uma das seguintes hipóteses:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei Complementar;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 334 - O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - Quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§1º - Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§2º - Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§3º - A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

## Seção II - Da Atualização Monetária, Encargos Moratórios e Penalidades

Art. 335 - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do índice de correção que o Executivo fixar via Decreto.

§1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal divulgará o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§2º - Para efeitos de cálculo e apuração do valor do tributo, o Poder Executivo Municipal adotará o VRM (Valor de Referência Municipal), que será atualizado, mensalmente, conforme disciplinado no caput, podendo ser utilizado, inclusive, a critério do fisco, na atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§3º - Efetuados os cálculos utilizando-se o VRM (Valor de Referência Municipal), poderá o Fisco Municipal, no momento do lançamento do tributo, converter esses valores para moeda corrente nacional e assim proceder o lançamento, sujeitando-

se esses valores também a atualização monetária pelos mesmos índices dispostos no caput deste artigo, mensalmente, a contar de seu vencimento.

§4º - Os carnês, guias de recolhimento de tributo, autos de infração ou notificações de lançamento terão seus valores emitidos em moeda corrente nacional.

§5º - É facultativo o registro em quantidade de VRM correspondente aos valores, conforme previsto no parágrafo anterior.

§6º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de centavos em moeda corrente, no caso de lançamento de tributos diretos.

§7º - Tratando-se de atualização monetária dos valores de qualquer tributo já lançados, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, a correção monetária se dará pela aplicação mensal dos índices de correção monetária fixados no caput deste artigo.

§8º - Poderá o Fisco Municipal adotar índices diferentes de correção monetária para diferentes tributos em razão de suas características de composição do índice e a sua relação com o tributo.

Art. 336 - A atualização monetária estabelecida na forma do Art. 335 desta Lei Complementar será aplicada, inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 337 - O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado

monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 335 e 336 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 338 - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal corrigido monetariamente, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada na base de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, até o teto de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da dívida.

§1º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§2º - Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas legais e regulamentares.

§3º - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§4º - A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§5º - A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§6º - Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocados pela própria Administração Municipal.

§7º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

Art. 339 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 340 - As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente.

Art. 341 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar, da seguinte forma:

I – Quando a cobrança for amigável ou administrativa, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II – Por Protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos termos Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com as alterações trazidas pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

III – Por inclusão do devedor em cadastros restritivos de créditos (SPC e SERASA);

IV - Por cobrança judicial, onde os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 342 - As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas em lei.

### Seção III - Da Denúncia Espontânea

Art. 343 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento integral do valor do tributo atualizado e dos respectivos juros moratórios.

§1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão do auto de lançamento.

## Capítulo II – Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

### Seção I – Disposições Gerais

Art. 344 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I – A moratória;
- II – O depósito do seu montante integral;
- III – As reclamações, impugnações e recursos administrativos;
- IV – A concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial;
- V – O parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## Seção II – Moratória

Art. 345 - A moratória somente pode ser concedida mediante lei específica, por força de calamidade pública ou em razão de graves circunstâncias sociais ou econômicas ocorridas excepcionalmente no Município.

Parágrafo único - A moratória pode ser:

- I - Em caráter geral, por espécie de tributo;
- II – Alcançando apenas um bairro, região ou distrito, por espécie de tributo;
- III – Por atividade classista ou econômica, por espécie de tributo;
- IV – Individual, exclusivamente em razão de sinistro localizado e provocado sem culpa do sujeito passivo, por espécie de tributo.

Art. 346 - A lei que conceder a moratória especificará:

- I – O prazo de duração do favor;
- II – Os tributos a que se aplica;
- III – A identificação clara dos beneficiados, ou região beneficiada;
- IV – O impacto no orçamento e no fluxo de caixa do Município, em razão da dilação do prazo de recebimento das receitas tributárias, será obrigatoriamente inserido nas justificativas ou considerações prévias do projeto de lei.

§1º - O projeto de lei de moratória é da alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§2º - O prazo de duração do favor será, no máximo, de um ano, a contar da data do vencimento original.



Art. 347 - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceda, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§1º - É vedado conceder moratória de créditos já vencidos há mais de um ano ou que já estejam em cobrança judicial, ressalvado o parcelamento conforme descrito na Seção III deste Capítulo.

§2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 348 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e a imposição das penalidades cabíveis, estas últimas quando for o caso.

### Seção III – O Parcelamento

Art. 349 - Os créditos tributários poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e de igual valor, desde que as parcelas não sejam de valor inferior a:

I – 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o valor de referência municipal) no caso de pessoa física; e

II – 1,00 VRM (uma vez o valor de referência municipal) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - O número de parcelas será decorrente do valor mínimo exigido de cada parcela, conforme estabelecido neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos, inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 3º - Os parcelamentos de créditos tributários relativos às empresas enquadradas no regime do Simples Nacional seguem as normas instituídas na Lei Complementar nº

123/06 e suas alterações, bem como nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional ou em Convênio celebrado com a Procuradoria Geral da Receita Federal.

§4º - Para obtenção do parcelamento o sujeito passivo deverá confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, através do Termo de Compromisso de Dívida, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, nos termos do presente artigo.

§5º - O atraso no pagamento das parcelas importará na aplicação de todos os acréscimos e correção monetária previstos nesta Lei Complementar aos demais tributos municipais.

§6º - O atraso no pagamento de três parcelas tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco a inscrever o débito em Dívida Ativa independente de qualquer notificação ao devedor, protestá-lo, bem como de proceder a execução fiscal do valor devido.

§7º - Em caso de novo parcelamento (reparcelamento), onde o contribuinte não tenha cumprido com parcelamentos anteriores, o mesmo só será concedido mediante o escalonamento do valor da entrada (primeira parcela), nos seguintes termos:

I – Em caso de existência de 1 (um) parcelamento anterior não cumprido, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 20% (vinte por cento) do total do débito.

II - Em caso de existência de 2 (dois) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 30% (trinta por cento) do total do débito.

III - Em caso de existência de 3 (três) parcelamentos anteriores não cumpridos, o valor mínimo de entrada fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) do total do débito.

IV – Caso o contribuinte já tenha 4 (quatro) parcelamentos anteriores não cumpridos, ele perde o direito ao parcelamento de débitos junto ao Município.

§8º - A regra disposta no §7º deste artigo não se aplica caso seja o primeiro parcelamento do contribuinte ou se ele sempre tenha cumprido em dia com parcelamentos anteriormente firmados.

Art. 350 – O parcelamento somente poderá ser concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o total da dívida, incluindo correção monetária, juros, multa e custas, nos termos da lei vigente.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, com vencimento antecipado do saldo devido, servindo o instrumento de título executivo.

§ 2º - Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no Art. 163 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 351 - A concessão do parcelamento não depende de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

§1º - O parcelamento somente será concedido mediante termo formal de confissão irretratável e irrevogável de dívida por parte do sujeito passivo ou de quem comprovadamente o represente.

§2º - Para ter direito ao parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso sobre o débito tributário em questão, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Art. 352 - O valor total a ser parcelado é representado pelo valor do principal, juros moratórios e multa de mora, calculado na data da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias deverão ser pagas no vencimento e não serão objeto de parcelamento.

Art. 353 - É vedado ao sujeito passivo requerer novo parcelamento de outros débitos tributários, se estiver em atraso com outro parcelamento.

Parágrafo único - O pagamento antecipado de parcelas vincendas não dá direito ao sujeito passivo de qualquer desconto ou remissão de parte da dívida.

Art. 354 - O Poder Executivo Municipal poderá regular a matéria concernente ao parcelamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

#### Seção IV – O Depósito do Montante Integral do Crédito Tributário

Art. 355 - É expressamente vedada a exigência pela Administração Fazendária Municipal de o sujeito passivo efetuar depósito, parcial ou total, do montante do crédito tributário, para garantir direito de reclamar ou impugnar administrativamente qualquer lançamento ou cobrança tributária.

Parágrafo único - Caso o sujeito passivo faça espontânea e voluntariamente o depósito do valor integral ao promover a impugnação, nos termos deste artigo, e sendo a decisão administrativa favorável ao Município, ficam dispensadas a cobrança de juros moratórios e multa de mora.

Art. 356 - Nos casos de depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o valor, inclusive parcial, somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença em caráter definitivo.

Parágrafo único - A vedação contida neste artigo abrange, também, qualquer parcela destinada à remuneração ou honorários de advogados ou consultores externos que tenham participado na ação de cobrança.

#### Capítulo III – Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 357 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV – A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - A consignação em pagamento;

VIII - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - A decisão judicial passada em julgado;

X - A dação em pagamento de bens imóveis.

#### Seção I - Do Pagamento

Art. 358 - Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através da Tesouraria Municipal ou de instituições financeiras credenciadas pela Administração Municipal.

§1º - Não é admitido qualquer pagamento de tributos a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§2º - Aceita-se como prova do pagamento a guia com a autenticação mecânica da Tesouraria Municipal, com a chancela da instituição financeira coletora, ou a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet.

§3º - Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

§4º - Obriga-se a Fazenda Municipal a manter permanentemente o controle dos lançamentos tributários e os correspondentes pagamentos, discriminados por tributo e data de vencimento.

Art. 359 - O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou, quando se tratar de auto de infração, até 30 (trinta) dias a contar da data em que sujeito passivo for notificado do lançamento.

§1º - Caso o auto de infração tenha sido encaminhado por carta AR, o prazo de pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do comprovante de entrega da carta pelo Correio.

§2º - Em qualquer caso, quando a data fixada cair num sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente posterior.

Art. 360 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, exceto nos casos específicos tratados nesta Lei Complementar.

Art. 361 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores ou de créditos referentes a outros tributos.

Art. 362 - O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial de pagamento efetuado indevidamente nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo em valor maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na constituição do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial condenatória.

Parágrafo único - Em todos os casos previstos neste artigo, exceto quando se tratar de decisão judicial, o sujeito passivo deverá ingressar com pedido formal de restituição, contendo exposição dos motivos do indébito.

Art. 363 - A restituição será feita exclusivamente a quem prove haver assumido o referido encargo, sendo definidos os seguintes sujeitos passivos:

I – Em relação ao IPTU: exclusivamente ao proprietário, ao possuidor com direitos reais sobre o imóvel e ao detentor de direito útil sobre o imóvel, inclusive o superficiário;

II – Em relação ao ISS:

a) Ao profissional autônomo, em função do valor fixo devido diretamente por ele;

b) Ao sujeito passivo pessoa jurídica ou pessoa física empresária, quando prove haver assumido diretamente o encargo ou estiver expressamente autorizado pelo tomador do serviço a quem transferiu o encargo;

III – Em relação ao ITBI: exclusivamente o adquirente do imóvel ou seus sucessores;

IV – Em relação às contribuições e taxas: o contribuinte em nome de quem estiver lançado o tributo, estendendo-se aos seus sucessores causa mortis devidamente comprovados.

## Seção II - Da Compensação

Art. 364 - Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda, através do seu secretário, ou a quem este delegar expressamente tal função, a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas

condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§1º - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de fundamentada exposição de motivos.

§2º - A compensação independe de manifestação favorável ou desfavorável do sujeito passivo.

§3º - O valor a ser compensado será apurado na data em que o procedimento administrativo estiver concluído para aprovação, adicionando-se os respectivos encargos ao valor do principal do débito tributário a ser compensado.

§4º - Não será permitida a compensação nos casos de créditos tributários impugnados e sem decisão administrativa final, ou de impugnações judiciais ainda pendentes.

### Seção III - Da Remissão

Art. 365 - Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - Situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados em regiões afetadas do Município;

II - Diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial.

§1º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer em regulamento o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Procuradoria Geral.

§2º - Nos termos do parágrafo anterior, o fato de ser injustificável a execução judicial não acarreta, obrigatoriamente, sua remissão, podendo a Administração Fazendária promover outros meios para a sua cobrança extrajudicial.



Art. 366 - As remissões aprovadas serão relatadas mensalmente, em relatórios circunstanciados e mantidos à disposição para análise das autoridades internas e do Tribunal de Contas.

#### Seção IV - Da Decadência

Art. 367 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - Se houver pagamento espontâneo do sujeito passivo, nos casos de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial será iniciada a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§2º - Nos termos do parágrafo anterior, se comprovada pelo fisco a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, a contagem será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Art. 368 - Constatada a decadência de um crédito tributário, os responsáveis pelos setores de lançamento deverão relatar formalmente o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para ciência e, se for o caso, para tomar as medidas necessárias caso a considere prova irrefutável de omissão do servidor ou do setor responsável.

#### Seção V - Da Prescrição

Art. 369 - O prazo para o exercício da ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1º - O prazo de contagem da prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V – Pelo parcelamento.

§2º - Considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da notificação do lançamento ao sujeito passivo, insusceptível de modificação e quando não mais possa ser objeto de recurso ou impugnação por parte do sujeito passivo de que se trata.

§ 3º - Para efeitos de início de contagem do prazo prescricional, considera-se de 30 (trinta) dias corridos, da data do recebimento da notificação do lançamento, o prazo permitido ao sujeito passivo para ingressar com recurso ou impugnação administrativa contra o lançamento.

§4º - Caso o sujeito passivo ingresse com recurso ou impugnação administrativa contra o lançamento, o início da contagem do prazo de prescrição será a partir da notificação ao sujeito passivo da decisão definitiva da última instância administrativa de julgamento.

§5º - Caso ocorra revisão do lançamento pela Administração Fazendária, por consequência de apuração de erro de fato ou de direito, o prazo da prescrição será contado a partir da data de notificação ao sujeito passivo do novo lançamento.

Art. 370 - Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informando aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

§1º - O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

§2º - Os créditos tributários já prescritos somente serão cancelados, através de procedimento fundamentado, mediante autorização do Prefeito, ou a quem este delegar tal atribuição.

## Seção VI - Da Dação em pagamento

Art. 371 - Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - O imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - Conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - O valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança, não podendo o Município arcar com diferenças de valores;

IV - Conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer do Procurador Geral do Município referente aos documentos apresentados.

Art. 372 - É vedado qualquer pagamento suplementar pelo Município, caso o imóvel oferecido seja de valor superior ao crédito tributário devido, transformando a dação em pagamento como forma indireta de aquisição de imóvel.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá, através de decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

## Capítulo IV - Da Anistia e da Isenção

### Seção I – A Anistia

Art. 373 - A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§2º - A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 374 - A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente, obedecidas às normas gerais instituídas nesta Lei Complementar.

Art. 375 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral; ou

II - Limitadamente:

a) Às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) Às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 376 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante

requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 377 - A anistia não se aplica:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 378 - A anistia não poderá ser concedida:

I - No último exercício de mandato eleitoral;

II - Se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - Se não for demonstrado, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

## Seção II - A Isenção

Art. 379 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

§2º - Salvo disposição expressa em lei, a isenção de impostos do Município não é extensiva às taxas e contribuições.

Art. 380 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 381 - Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida para determinado sujeito passivo, mediante contrato em que serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Art. 382 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§1º - Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§2º - No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§3º - O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

## Título II - A Administração Tributária

### Capítulo I - Da Dívida Ativa

Art. 383 - Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizado monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único - Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 384 - Constitui dívida ativa não tributária do Município, o crédito decorrente de preços públicos, alienações de bens não adimplidos, penalidades de caráter ambiental e demais valores devidos ao município a qualquer título, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizados monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único - Sobre o débito inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar ou naquela que tratar especificamente de preços públicos ou alienações diversas.

Art. 385 - Os créditos tributários e não tributários são obrigatoriamente inscritos em Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração;

II - Até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes do exercício anterior relativos ao:

- a) IPTU;
- b) ISS, referente aos lançamentos de ofício, por estimativa ou arbitramento;
- c) Taxas e Contribuições, referente aos lançamentos de ofício.

III - 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§1º - A repartição competente tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para inscrever os créditos tributários, emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município.

§2º - A Procuradoria Geral do Município tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da certidão, para encaminhar a certidão a protesto extrajudicial ou dar início à sua cobrança judicial.

§3º - Caso o protesto extrajudicial não for efetivo, deverá a Procuradoria Geral do Município promover no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da ineficácia do protesto à cobrança judicial do crédito.

Art. 386 - Nos casos em que o valor da dívida for considerado inexpressivo, em relação aos custos e despesas administrativas decorrentes da cobrança judicial, a Administração Municipal poderá adotar o protesto da certidão de Dívida Ativa, ou encaminhar os dados do contribuinte para os cadastros de proteção ao crédito, conforme estipular o regulamento.

Art. 387 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 388 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;



II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1º - A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente e assinada por autoridade da Procuradoria Geral.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, poderão ser englobadas na mesma certidão, desde que discriminados os tributos e sua fundamentação legal.

Art. 389 - Compete ao Poder Executivo Municipal dispor em regulamento as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

I - Manter a numeração sequencial das inscrições, de preferência, por meio eletrônico;

II - Promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;

III - Emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

## Capítulo II - Da Certidão Negativa

Art. 390 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo Único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e todas as informações necessárias à identificação do requerente, domicílio fiscal, atividade e outras informações para determinação do seu conteúdo.

Art. 391 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, e será chamada de Certidão positiva com efeitos de Negativa.

Art. 392 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto deste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 393 – A certidão negativa de débito será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do requerimento.

Art. 394 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 1º - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observarão o regramento contido na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º - A consulta para emissão da certidão negativa ou positiva com efeito negativo, será realizada pelo CPF e/ou CNPJ do contribuinte, buscando sobre todos os imóveis e atividades dele.

§ 3º - O contribuinte deverá quitar os débitos do imóvel a ser transferido.

Art. 395 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de débito.

Art. 396 – Sem prova, por certidão da repartição fiscal, de isenção ou de quitação de tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, subsistirá a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 397 – A falta de transcrição da negativa referida no artigo anterior, nas escrituras ou documentos de transferência, ensejará ao Município a cobrança judicial imediata do débito porventura existente.

Art. 398 – No caso de solicitação de certidão para contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento das parcelas, será emitida certidão positiva com efeito negativo, ressalvando a dívida objeto do acordo do parcelamento, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 399 – A Fazenda Municipal poderá utilizar meio eletrônico para o fornecimento da certidão negativa de débitos.

§1º – O fornecimento da certidão negativa de débitos será disciplinado através de Decreto do Executivo Municipal.

§2º - A critério do Fisco, quando as operações tributárias analisadas envolverem o cumprimento de obrigações acessórias, poderá a Fazenda Municipal instituir a Certidão de Regularidade Fiscal.

I – A Certidão de Regularidade Fiscal implicará na inexistência de qualquer obrigação principal ou acessória pendente em relação ao contribuinte que estiver solicitando a certidão.

§3º - As certidões emitidas em meio eletrônico pelo contribuinte serão isentas de taxas de expediente.

## LIVRO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

### Título I - Das Disposições Gerais

Art. 400 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário, as penalidades, a fiscalização tributária e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 401 - A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis sempre que julgar pertinente.

### Capítulo I - Da Ciência dos Atos e Decisões

#### Seção I - Da Notificação e da Intimação

Art. 402 - A ciência dos atos e decisões, auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito, poderá ser feita de uma ou mais das seguintes formas:

- I – Mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II - Nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - Pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - Por notificação postal com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) Envio ao domicílio eletrônico tributário do sujeito passivo;

b) Registro em meio magnético, eletrônico ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

c) Assinatura digital nos sistemas da administração tributária, conforme disposto em regulamento;

d) Por meio de Diário Eletrônico com registro de acesso do sujeito passivo;

e) Por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

f) Por meio de correio eletrônico (e-mail) devidamente autorizado e cadastrado junto à administração municipal, ou, por meio eletrônico conforme disposto no Art. 405 e seguintes desta Lei Complementar, a ser regulamentado por decreto do executivo.

§1º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico.

## Seção II - Da Notificação e da Intimação por Meio Eletrônico

Art. 403 - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos municipais, comunicação de atos, notificações e intimações de todas as espécies será admitido nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para o disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - Meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

II - Transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

III - Assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário, pelo padrão IPC-Brasil:

a) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a ser regulamentada por decreto.

b) Mediante cadastro de usuário e senha na Administração Municipal, a ser regulamentado por decreto e conforme disciplinado pelos órgãos respectivos da administração municipal.

c) A senha de acesso a que se refere o inciso anterior é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 404 - O acesso e a prática de todos os atos e procedimentos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do Art. 403 desta Lei Complementar, sendo obrigatório o credenciamento prévio na Administração Municipal, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§1º - O credenciamento na Administração Municipal será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§2º - Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§3º - Os órgãos da Administração Municipal poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo, ou separadamente, conforme interesse da Administração.

§4º - Os servidores da Administração Municipal utilizarão assinatura digital em todos os documentos emitidos e publicados por meio eletrônico nos termos desta Lei Complementar.

Art. 405 - Consideram-se realizados os atos e procedimentos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Municipal, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único - Quando os procedimentos forem enviados para atender prazo específico, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 406 - A Administração Municipal poderá criar Diário Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§1º - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente nos moldes do Art. 403, parágrafo único, III, desta Lei Complementar.

§2º - A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de intimação, citação e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, podendo, porém, o ato ser praticado, a critério da Administração, pelas demais formas previstas no Art. 402 desta Lei Complementar.

§3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.

§4º - Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§5º - Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos poderão ser praticados segundo as regras previstas no Art. 402 desta Lei Complementar.

§6º - Os documentos produzidos eletronicamente e publicados em meio eletrônico, com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 407 - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do Art. 403 desta Lei Complementar, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando ou seu representante legal efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º - A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º - Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º - Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

§ 6º - As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§7º - Consideram-se representantes legais para os efeitos desta lei, aqueles cujas documentações sejam entregues em meio próprio junto à Administração Municipal ou aqueles que possuam atribuição para tanto por Procuração Eletrônica emitida em aplicativo da Administração Municipal, com assinatura digital no padrão IPC-Brasil, a ser instituído e regulamentado por decreto.

Art. 408 - Observadas as formas e as cautelas previstas nesta Lei Complementar, as citações, intimações e comunicações em geral, inclusive da Fazenda Pública, poderão



ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra do seu conteúdo seja acessível ao citando.

### Seção III - Da Notificação de Lançamento

Art. 409 - A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - A disposição legal em que se ampara;
- III - A disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - A indicação do servidor autorizado com seu cargo ou função e matrícula.

Art. 410 - A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 402 desta Lei Complementar.

### Capítulo II - Da Fiscalização

Art. 411 - Compete à Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - São, também, aptos a fiscalizar o cumprimento da legislação tributária os servidores fiscais de outras Secretarias, mas especificamente dos tributos de suas competências.

Art. 412 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 413 -A Fiscalização Tributária será procedida:

I - Diretamente, pelo agente do fisco;

II - Indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;

III – Através de sistema de gestão informatizado;

IV – Por cruzamento de dados de todas as fontes de informação disponíveis ao Fisco Municipal, inclusive aquelas oriundas de convênios com a Receita Federal e Receita Estadual.

Art. 414 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 415 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - A exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigido;

II - A exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal;

III - A exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - A solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - A apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

VI – A exigência da exibição dos comprovantes de direito de ingresso ou em participação em diversões públicas.

Art. 416 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§3º - Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, a que estiverem intimadas a apresentar.

§4º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 417 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 418 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - Declaração fiscal mensal do próprio contribuinte;

II - Natureza da atividade;

III - Receita realizada por atividades semelhantes;

IV - Despesas do contribuinte;

V - Quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 419 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 420 - A Autoridade Fiscal do Município poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 421 - Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o agente fiscal.

§1º - O termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, deverá conter:

- a) A data inaugural do início da diligência fiscal;
- b) O nome do agente fiscal, ou agentes fiscais, a quem se dirige;
- c) O nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;
- d) Os tributos que deverão ser fiscalizados;
- e) O período a ser fiscalizado;
- f) O prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§2º - Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§3º - No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, ou lavrar auto de infração, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 422 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo quando ocorrer:

I - Requisição de autoridade judiciária no interesse da Justiça;

II - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§2º - O intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I – Representações fiscais para fins penais;
- II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – Parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 423 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

## Seção I - Do Procedimento Administrativo Fiscal

### Subseção I - Normas Gerais

Art. 424 - O procedimento fiscal terá início por um dos seguintes modos:

I - A lavratura de termo de início de fiscalização, com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II – A notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica;

III - A intimação ou auto de infração, nos casos previstos no §3º do Art. 421 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 425 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distinto por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§1º - Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício, poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§2º - Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos de cada mês, destacando o valor do principal devido, a correção monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável da notificação.

§3º - Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na repartição competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§4º - Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

#### Subseção II - Do Termo de Fiscalização

Art. 426 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contrarrecibo na via do Fisco.

§2º - A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa não será causa de agravamento da pena.

§3º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§4º - Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§5º - O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, Designação Fiscal ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

Art. 427 - Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§1º - Com base no apurado na fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração, que deverão ser pagos ou impugnados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§2º - Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

### Subseção III - Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais



Art. 428 - A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá intimar e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração.

§1º - São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

- a) Os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;
- b) Todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;
- c) Os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;
- d) Os extratos bancários do sujeito passivo;
- e) Os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, tanto como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;
- f) As contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;
- g) As declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;
- h) Os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;
- i) As guias de recolhimento de tributos federal, estadual e municipal;
- j) Os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;
- k) Qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§2º - Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo à repartição fiscal, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§3º - Quando os documentos forem encaminhados à repartição fiscal, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao fisco, mediante recibo, não sendo permitida a entrega por meio do protocolo geral da Prefeitura.

§4º - A critério e aprovação do fisco, os documentos poderão ser encaminhados por meio eletrônico, copiados ou transmitidos por processos de “scanner”.

Art. 429 - No momento do recebimento e apreensão dos documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos.

§1º - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§2º - Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da repartição fiscal, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§3º - Os documentos enviados e mantidos em arquivos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de programas de segurança eletrônica, que não permitam acessos de pessoas não autorizadas.

#### Subseção IV - Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 430 - Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 431 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - Conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - Referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - Indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - Fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - Assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - Assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§1º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração e Imposição de Multa, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§2º - Havendo reformulação, retificação ou alteração do Auto de Infração e Imposição de Multa, por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou defesa do autuado.

§3º - A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente aos servidores Fiscais do Município.

§ 4º - O Auto de Infração poderá ser emitido por meio eletrônico, conforme dispor em regulamento.

Art. 432 - O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa é um documento formal, impresso ou emitido em meio eletrônico, numerado sequencialmente, e controlado pelo Fisco Municipal.

§1º - A entrega de eventual talonário pré-impresso ao Agente Fiscal é revestida de formalidade, com assinatura de recebimento em protocolo e sujeito ao controle permanente da autoridade administrativa a quem se reporta o Agente Fiscal.

§2º - É expressamente proibido ao Agente Fiscal destruir ou cancelar por conta própria Auto de Infração e Imposição de Multa, a não ser quando, lavrado com erro, e desde que mantenha todas as cópias canceladas no talonário.

§3º - O cancelamento ou arquivamento de um Auto de Infração e Imposição de Multa depende de procedimento administrativo com decisões a favor do contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Art. 433 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 442 e seguintes desta Lei Complementar.

## Seção II - Da Consulta

Art. 434 - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Parágrafo único - As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 435 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da Secretaria Fazendária, ou diretamente ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 436 - A partir da data e hora do protocolo da consulta, são produzidos os seguintes efeitos:

I - Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - Impede, até o vencimento do prazo previsto no Art. 437 desta Lei Complementar, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo único - A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 437 - A resposta à consulta formulada será efetuada pelo Secretário Municipal Fazendário, ou a quem este delegar a função, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de entrada protocolar da consulta.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 438 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Por pessoas ou entidades desautorizadas;

II - Que não atendam aos requisitos para formulação;

III - Se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;

IV - Por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

V - Sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

VI - Por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

VII - Sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;

VIII - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;

IX - Quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;

X - Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

XI - Quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;

XII - Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento dela.

Art. 439 - A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar, não superior a 15 (quinze) dias;

II - O consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e às penalidades aplicáveis.

§1º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

§2º - A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 440 - A Administração Municipal Fazendária deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos

contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas, sem divulgação dos nomes dos consulentes.

### Capítulo III – Das Penalidades e Infrações

#### Seção I - Das Penalidades

Art. 441 - Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

I – Multa;

II – Proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal;

III – Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos às concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo e seus acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

#### Seção II - Das Infrações com Multa

Art. 442 - É considerado infrator, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste capítulo, incorrendo na aplicação da penalidade de multa, quem:

I - Não comunicação espontânea à Fazenda Municipal as informações requeridas pelo Fisco Municipal ou exigidas nesta Lei Complementar, sujeitando-se o sujeito passivo à multa pecuniária no valor de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência

Municipal), excetuando-se os casos em que for aplicável a multa prevista no artigo anterior.

II - Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis que não cumprirem as obrigações previstas nesta Lei Complementar ficarão sujeitos à multa de 2 VRM (duas vezes o Valor de Referência Municipal) relativa a cada relatório não fornecido, e à multa de 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), relativa a cada ato não relatado, ou omissos nas informações prestadas.

Art. 443 - É considerado infrator, no que se refere ao Imposto Sobre Serviços, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste capítulo, incorrendo na aplicação da penalidade de multa:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) Sua inexistência: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) Falta de emissão: Multa de 50% sobre o valor apurado ou, se este não for conhecido, do valor arbitrado pela Fiscalização, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida na alínea anterior;

c) Emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa de 100% sobre o valor do imposto da operação apurado;

d) Emissão em desacordo com os requisitos regulamentares ou com o cadastro municipal: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por emissão e por espécie de infração;

e) Impressão sem autorização prévia: Multa de 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal), aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

f) Impressão em desacordo com o modelo aprovado: Multa de 0,10 VRM (dez décimos vezes o Valor de Referência Municipal), aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido;



g) Impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos: Multa de 0,70 VRM (setenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), aplicável a cada infrator, por documento;

h) Não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por talão;

i) Permanência fora dos locais autorizados: Multa de 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por talonário de notas fiscais ou livros fiscais;

j) Cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por documento.

k) Uso indevido de nota fiscal: Multa de 2 VRM (duas vezes o Valor de Referência Municipal), por nota fiscal;

l) Não emitir ou não converter no prazo legal Recibo Provisório de Serviços (RPS) em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e): Multa de 0,10 VRM (dez décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por ocorrência constatada.

m) Utilizar nota fiscal não autorizada pelo fisco: Multa de 0,20 VRM (vinte décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por ocorrência constatada.

n) Perder ou extraviar documentos fiscais: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por documento ou talão.

o) Sendo estabelecimento gráfico, confeccionar documentos fiscais municipais sem autorização do Fisco Municipal: Multa de 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal), por infração.

## II - Declarações mensais, quando obrigatórias:

a) Não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços prestados nos prazos estabelecidos em regulamento: Multa de 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por mês não declarado;

b) Não enviar declarações mensais por meio digital dos serviços tomados nos prazos estabelecidos em regulamento: Multa 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por mês não declarado;

c) Deixar de escriturar mapas de apuração de tributos definidos em decreto ou portaria do executivo: Multa de 3 VRM (três vezes o Valor de Referência Municipal), por omissão constatada.

d) Instruir, com elementos falsos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa: Multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

e) Sendo pessoa jurídica tomadora de serviço, quando instada e nos prazos previstos na legislação, deixar de prestar informações à Secretaria da Fazenda do Município acerca dos valores pagos a empresas que lhes tenham prestado serviços, sejam sediadas ou não no Município: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal).

### III - Relativamente aos livros fiscais:

a) Sua inexistência: Multa de 2,5 VRM (duas vezes e meia o Valor de Referência Municipal), por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) Falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente: Multa de 2,5 VRM (duas vezes e meia o Valor de Referência Municipal), por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) Falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por mês a partir da obrigatoriedade;

d) Escrituração de livros especiais, extemporânea: Multa de 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por mês em atraso;

e) Escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal) por espécie de infração;

f) Não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por livro;

g) Registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto: Multa de 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal), por registro;

h) Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal: Multa de 10 VRM (dez vezes o Valor de Referência Municipal), por período anual de apuração;

IV - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) Inexistência de inscrição: Multa de

1 – 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal), por ano ou fração, se pessoa física;

2 – 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal), por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada, em ambos os casos, a partir do início da atividade, e até a data em que seja regularizada a situação;

b) Exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito: Multa de 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal), por mês ou fração em que for comprovado o exercício irregular;

V – Relativamente ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento:

Multa de 2 VRM (duas vezes o Valor de Referência Municipal).

§1º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º - As multas previstas neste artigo quando não proporcionais terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

§4º - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária.

§5º - Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – As entradas de receitas de origem não comprovada;

II – Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – A adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – A emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – A prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – O início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

§6º - No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

§7º - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação do imposto, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 444 - É considerado infrator, no que se refere ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste capítulo, incorrendo na aplicação da penalidade de multa:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III – Valor de 4 VRM (quatro vezes o Valor de Referência Municipal), na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

IV – Sendo tabelião, notário ou escrivão, lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o ITBI devido tenha sido comprovadamente pago, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção, pela autoridade municipal; Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ITBI tributado, corrigido monetariamente.

V – Sendo oficial de registros imobiliários transcreverem, registrarem ou averbarem atos de transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, sem prova de sua quitação, ou sem o reconhecimento de imunidade, não incidência ou isenção; Multa de 20% (vinte por cento) sobre o ITBI tributado, corrigido monetariamente.

§1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício será aplicado ao infrator multa no valor correspondente a 4 VRM (quatro vezes o Valor de Referência Municipal), excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro ou servidor público da repartição competente.

§3º - Os oficiais registradores e demais serventuários responderão subsidiariamente pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício, quando for impossível exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal.

§4º - O pagamento da multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 445 - É considerado infrator, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste capítulo, incorrendo na aplicação da penalidade de multa, aqueles que:

I – Procederem a instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente;

Multa, no valor de 0,50 VRM (cinquenta vezes o Valor de Referência Municipal), independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

II – Sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude: Multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

III – Cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo, ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício ou intuito de fraude: Multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

IV – Viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento de tributos, instituírem pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos falsos ou que contenham falsidade: Multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

V – Exercer atividade sem o prévio licenciamento da Municipalidade: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal);

VI – Instruir com elementos falsos, pedidos de inscrição, caracterizada a má fé ou omissão dolosa: Multa de 3 VRM (três vezes o Valor de Referência Municipal);

VII – Não comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas, as alterações de atividade, de razão ou denominação social, de endereço e do quadro social: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal);

VIII – Deixar de solicitar baixa no prazo de 30 (trinta) dias da cessão de atividade, a contar da data do registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal);

IX – Deixar de afixar o Alvará de Licença em lugar visível e de fácil acesso ao público ou de conduzir pelo contribuinte, no caso de atividade ambulante ou eventual: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal).

X – Deixar de apresentar ao Fisco documentos uma vez intimado para tal, sem justificativa pertinente: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal).

XI – Deixar de acatar intimação para regularização de qualquer dispositivo infringido e previsto na legislação tributária municipal: Multa de 3 VRM (três vezes o Valor de Referência Municipal);

XII – Negar-se a apresentar informações ou, por qualquer forma, tentar iludir ou embarçar, por qualquer meio ou forma, a ação fiscal: Multa de 10 VRM (dez vezes o Valor de Referência Municipal),

XIII – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória não especificada neste artigo: Multa de 0,20 VRM (vinte vezes o Valor de Referência Municipal);

XIV – Sendo responsável pela escrita fiscal ou contábil, praticar no exercício de suas atividades, atos que visem diminuir o montante ou induzir o sujeito passivo à prática de infração: Multa de 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal).

XV – Instruir com elementos falsos, solicitações de benefícios fiscais, caracterizada a má fé ou omissão dolosa: Multa de 5 VRM (cinco vezes o Valor de Referência Municipal).

XVI – Circular com veículo de aluguel ou transporte coletivo, sem prévia vistoria ou renovação desta: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal);

XVII - Não conduzir taxímetro ou outros aparelhos necessários ao exercício da atividade: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal);

XVIII – Exercer atividade sem o prévio licenciamento Sanitário da Municipalidade: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal);

XIX – Não solicitar renovação do Alvará Sanitário no prazo anterior ao seu vencimento: Multa de 1 VRM (uma vez o Valor de Referência Municipal).

XXIV – As infrações sanitárias classificam-se em:

a) Infrações Leves – multa de 0,50 VRM (cinquenta décimos vezes o Valor de Referência Municipal).

b) Infrações Graves – multa de 2 VRM (duas vezes o Valor de Referência Municipal).

c) Infrações Gravíssimas - multa de 4 a 10 VRM (de quatro a dez vezes o Valor de Referência Municipal).

Art. 446 – A multa relativa às infrações sanitárias será recolhida pelo infrator aos cofres municipais e creditada na conta do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Saúde regulamentará as infrações quanto a sua classificação.

Art. 447 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro, e nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, dentro do prazo de seis meses pela mesma pessoa física ou jurídica.

### Seção III - Das Proibições

Art. 448 - Os sujeitos passivos que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços dos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.



## Seção IV - Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 449 - O sujeito passivo que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização será determinado pelo Fisco Municipal, que fixará as condições de sua realização.

## Seção V - Da Suspensão ou Cancelamento dos Benefícios

Art. 450 – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos sujeitos passivos que se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único – A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Fisco Municipal, considerando a gravidade e natureza da infração.

## Capítulo IV - Do Contencioso Administrativo Tributário

### Seção I - Das Normas Gerais

Art. 451 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

§1º - Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

§2º - O prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias úteis contados da data da ciência do ato praticado pela autoridade fazendária.

Art. 452 - O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 453 - A impugnação deverá conter:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único - As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Art. 454 - Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§2º - Esgotado o prazo de que trata o §1º, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Fazenda declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.

## Seção II - Do julgamento de primeira instância administrativa

Art. 455 - Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo à Autoridade Competente.

§1º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§2º - A petição de impugnação, de que trata o caput, poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§4º - É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar.

§5º - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§6º - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 456 – Se solicitado ao Agente Fiscal, esse tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer e devolver o processo à autoridade superior, a não ser que solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias a mais, mediante justificativas fundamentadas relatadas no processo.

§1º - O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§2º - Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 457 - O julgador de primeira instância é o Secretário Municipal de Fazenda, não sendo permitida delegação à outra autoridade, ressalvado o previsto no §2º deste artigo.

§1º - O Secretário Municipal de Fazenda tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§2º - Nos impedimentos do Secretário Municipal de Fazenda, por férias, licença ou qualquer motivo de afastamento temporário de suas funções, o Prefeito designará o seu substituto para decidir em primeira instância os processos de impugnação.

Art. 458 - Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

### Seção III - Do julgamento em segunda instância administrativa

Art. 459 - Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão monocrática proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data da notificação referida no Art. 458 desta Lei.

Art. 460 - O julgador de segunda instância administrativa é a Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ser instituída em regulamento pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I – O Conselho será formada de 03 (três) membros, sendo 01 (um) servidor municipal da Procuradoria Municipal, 01 (um) servidor municipal da Secretaria Municipal da Fazenda, e, 01 (um) servidor municipal da Secretaria de Administração.

II - Haverá um suplente para cada membro da Junta;

III - Os membros do Conselho, inclusive os suplentes, serão nomeados diretamente pelo Prefeito, por meio de portaria;

IV - Um dos membros do Conselho será eleito para presidi-la;

V - Os membros do Conselho, inclusive os suplentes, quando em substituição aos titulares, poderão perceber uma gratificação especial a ser fixada, e a critério do Executivo, proporcional a cada sessão em que participar dentro do mês.

Parágrafo único - A Administração Fazendária Municipal deverá proporcionar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: espaço, equipamentos, materiais e servidores que venham a permitir o andamento normal de seus trabalhos.

Art. 461 - As decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Secretário Fazendário quando for contrária ao Município se:

- I - Violar disposição literal de lei;
- II – For oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;
- III – For contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV – Violar direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V – Prejudicar interesse público em favor de particular.

Art. 462 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo por embargos de declaração.

Art. 463 - Da decisão de segunda instância administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 464 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, sendo que este não podendo exceder a 30 dias corridos.

## Capítulo V - Dos Direitos do Contribuinte

Art. 465 - São direitos do contribuinte:

I - A igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - O acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização se solicitadas, ressalvado o pedido de cópias e o fornecimento de certidões;

III - A privacidade no atendimento e o direito de marcar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV - A identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - A apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - O recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;

VII - Ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - A faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar;

X - A ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 466 - A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

§1º - Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

§2º - A não obediência aos prazos legais, o arquivamento indevido de processos de interesse do contribuinte, a negligência no cuidado de documentos apreendidos, serão motivos de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 467 - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 468 - Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

## Capítulo VI - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários

Art. 469 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e

sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido pelo servidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 470 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 471 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a cobrança de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## LIVRO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 472 - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação específica, identifica a Fazenda Pública do Município.

Art. 473 - Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contados em dias úteis, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§2º - Tratando-se de obrigações acessórias instituídas em meio eletrônico, os prazos serão preclusivos e não serão prorrogados, mesmo que venham a coincidir com



finais de semana, feriados ou dias em que não exista expediente normal no Executivo Municipal.

Art. 474 - O Poder Executivo Municipal poderá expedir, por decreto, após a entrada em vigência desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos e das normas administrativas que a exigirem.

Art. 475 – o Valor de Referência Municipal de que trata o Art. 335, §2º é fixado em R\$ 100,00 (cem reais) para o exercício de 2024, sofrendo, a contar do exercício de 2025 as atualizações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 476 – O poder Executivo Municipal poderá regulamentar no que couber esta Lei Complementar, através de Decretos, Portarias ou Instruções Normativas, conforme o tipo de regulamentação que se fizer necessária.

Art. 477 - Revogam-se todas as Leis Municipais anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei Complementar, em especial a Lei Municipal nº. 218/89 (Código Tributário Municipal) e todas as demais que as substituíram ou alteraram, bem como todas as demais disposições se existente em Leis Esparsas que tratem de matéria tributária.

§1º - Revogam-se também as disposições:

I – As Leis Municipais de nºs: 01/2003, 02/2005, 06/2017 e 07/2017, 31/1983, 45/1983, 217/1989, 410/1993, 441/1993, 511/1994, 597/1996, 599/1996, 660/1997, 782/1998, 873/2000, 1.018/2001, 1.118/2002, 1.122/2003, 1.123/2003, 1.826/2010, 1.944/2011, 2.051/2013, 2092/2014, 2.816/2018, 3.003/2022 e 3429/2022.

§2º – Eventuais penalidades fixadas em URM ou em VRM em Leis Esparsas do Município que não se refiram a matéria tributária continuam vigentes e com as mesmas quantidades de URMs ou VRMs fixadas.

Art. 478 – A tramitação dos Processos Administrativos protocolados que dependam do pagamento de taxas ou impostos, somente se dará após a quitação ou parcelamento delas, sujeitando ao contribuinte o pagamento antecipado conforme regulamentação por Decreto do Executivo.

§1º – Eventual diferença nos valores das taxas ou impostos cobrados por ocasião do protocolo poderão ser recalculados, lançados de ofício e cobrados do contribuinte.

§2º - Eventual diferença nos valores das taxas ou impostos cobrados a maior por ocasião do protocolo serão restituídos ao contribuinte, mediante solicitação.

Art. 479 – Como transição em relação ao IPTU, serão adotadas as seguintes regras de aplicação com impacto escalonado, da seguinte maneira:

I – Quando a soma do valor do IPTU calculado pela nova metodologia ultrapasse do valor da mesma soma no exercício de 2023, a diferença de valor excedente será dividida e escalonada em 10 (dez) anos, com aplicação da primeira parcela no exercício de 2024.

II – Nos exercícios seguintes, serão refeitos os cálculos individualizados e o saldo de diferença atualizada será acrescido em parcelas, somando-se 1/10 (um dez avos) da diferença a cada ano, até o valor alcançar o valor real calculado pela nova metodologia de cálculo.

Art. 480 - Como transição em relação a Taxa de Coleta de Lixo, serão adotadas as seguintes regras de aplicação com impacto escalonado, da seguinte maneira:

I – Quando a soma do valor da Taxa da Coleta de Lixo calculado pela nova metodologia ultrapasse do valor da mesma soma no exercício de 2023, a diferença de valor excedente será dividida e escalonada em 10 (dez) anos, somando-se ao valor do exercício anterior, com aplicação da primeira parcela no exercício de 2024.

II – Nos exercícios seguintes, serão refeitos os cálculos individualizados pela nova metodologia e o saldo de diferença atualizada será acrescido em parcelas,

somando-se 1/10 (um dez avos) da diferença a cada ano, até o valor alcançar o valor real calculado pela nova metodologia de cálculo.

Art. 482 - A presente Lei Complementar entrará em vigor em 01/01/2024 para o IPTU, e para as demais disposições em 90 (noventa) dias da sua publicação.

Parágrafo Único – Após o decurso dos prazos estabelecidos no caput, fica revogada a vigência Lei Municipal nº 218, de 26 de dezembro de 1989.

Salto do Jacuí, 6 de outubro de 2023.

**Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes**

**Prefeito Municipal**